TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

2ª CÂMARA
2012

DECISÕES

01 A 300
Vol. I

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 143 de 16 02 / 2012
Servidor ( ):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1000/07
INTERESSADO:	RAIMUNDO NASCIMENTO CPF Nº 075.165.502-30
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 01/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ANÁLISE SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS DA CONCESSÃO DO ATO. FUNDAMENTAÇÃO: ART. 40, III, "b" - DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART. 165, "d" – DA LEI Nº 901/90, COM SUPEDÂNEO NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Raimundo Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Registrar, sem análise de mérito, o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais em favor de **RAIMUNDO NASCIMENTO,** no cargo de Artífice Especial – Nível I – Faixa 09 - Cadastro nº 033632, aposentado por intermédio do Decreto nº 8.108, de 29.5.2001, com fundamento no artigo 40, III, "b", da Constituição Federal, combinado com o artigo 165, III, "d", da Lei municipal nº 901/90, e nos princípios constitucionais da

segurança jurídica, razoabilidade e da boa-fé;

II - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho; e

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 143 de 16 / 02 / 2012
Servidor (a): dm
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1486/08
INTERESSADO:	DARCI ANDO CPF Nº 278.452.739-53
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 02/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. SEAD. LEGALIDADE. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Darci Ando, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, em favor da ex-servidora **DARCI ANDO**, CPF nº 278.452.739-53, Cadastro nº 300016001, no Cargo de Professor – Nível III – Referência 09, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme constante no Decreto de 6 de dezembro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0902, de 19.12.2007, retificado pelo Decreto de 04 de janeiro de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1412, de 20.1.2010, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato que concedeu

aposentadoria em favor da ex-servidora **DARCI ANDO**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência da Decisão à Secretaria de Estado da Administração; ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia; e

IV - Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 143 de 16 02 / 2012
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2921/07 (APENSO Nº 0580/09)
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/CEL/2007
RESPONSÁVEL:	ULISSES BORGES DE OLIVEIRA PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 03/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/CEL/2007. PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU. ARQUIVAMENTO FACE DECISÃO JUDICIAL QUE DECLAROU A NULIDADE DO PROCEDIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, concorrência pública nº 001/CEL/2007, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, em face da declaração de nulidade da Concorrência Pública nº 001/CEL/2007, de interesse do Município de Jaru, cujo objetivo visava à contratação de empresas em caráter de exclusividade da gestão integrada dos sistemas e serviços de saneamento de água e de esgoto sanitário no município, sob o regime de outorga de concessão de serviços públicos na forma de execução indireta, pelo prazo de 30 (trinta) anos, no valor estimado em R$234.064.000,00 (duzentos e trinta e quatro milhões, sessenta e quatro mil reais),

conforme decisão proferida pela 1ª Vara Civil da Comarca de Jaru e posteriormente mantida pela 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; e

II – Dar conhecimento do teor desta decisão à Prefeitura Municipal de Jaru.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 143 de 16 02 / 2012
Servidor (a): dm
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1967/11
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2011 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR, SERVIÇOS DE CONTROLE, OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PORTARIAS E RECEPÇÃO HOSPITALAR E SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO HOSPITALAR
RESPONSÁVEIS: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
PREFEITO
ESTER CELOÍ DA ROSA CALIANI
SUPERINTENDENTE DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 04/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. OBJETO DIVISÍVEL. LICITAÇÃO EM LOTE ÚNICO. ILEGALIDADE. VIOLA O ART. 23, § 1º DA LEI 8.666 A NÃO DIVISÃO EM LOTES, DE OBJETOS DIVISÍVEIS, VISANDO MAIOR COMPETITIVIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Presencial nº 037/2011, contratação de empresa especializada em prestação de serviços de lavanderia hospitalar, serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e recepção hospitalar e serviços de limpeza e higienização hospitalar, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar ilegal o Edital de Pregão Presencial nº 37/2011, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura, com objetivo de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavanderia hospitalar, serviço de controle, operação e fiscalização de portarias e recepção hospitalar e serviços de limpeza e higienização hospitalar, visando atender as necessidades do Hospital Municipal Amélio João da Silva, por não ter fracionado e licitado em lotes distintos objetos divisíveis, o que viola o artigo 23, § 1º da Lei nº 8.666/93;

II - Determinar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura que anule o Edital de Pregão Presencial nº 37/2011 sob pena de responsabilização pela realização das despesas decorrentes e multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Assinar prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante esta Corte a anulação do Edital de Pregão Presencial nº 37/2011, com supedâneo no artigo 71, IX, da Constituição Federal;

IV - Determinar ao gestor que em certames vindouros, não incorra em falhas e ilegalidades observadas neste procedimento licitatório, advertindo que a reincidência poderá ensejar aplicação de multa, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96; e

V - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento do item II da presente Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO;

o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 143 de 16 02 / 2012
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0999/07
INTERESSADO:	RAIMUNDO COELHO DE SOUZA FILHO CPF Nº 290.569.852-72
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 05/2012 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SEM ANÁLISE HÁ MAIS DE DEZ ANOS DA CONCESSÃO – REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Raimundo Coelho de Souza Filho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar o registro do ato, que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao Senhor **Raimundo Coelho de Souza Filho**, CPF nº 290.569.852-72, no cargo de Gari, Nível I, Faixa "5", do quadro de Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, materializado pelo Decreto nº 8.134, de 15 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial do Município nº 1942, de 25.6.01, com fulcro no artigo 40, III, "b", da Constituição Federal de 1988 (redação original) combinado com o artigo 165, III, "d", da Lei nº 901/90, **sem análise do mérito**, por se tratar de concessão consolidada

no tempo, com decurso temporal de mais de uma década, resguardada pelos princípios da segurança jurídica, boa-fé e celeridade processual, consoante precedentes deste Tribunal;

II - Dar ciência desta decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 143 de 16 / 02 / 2012
Serviço (a)
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1016/07
INTERESSADA: MARIA LUIZA LIMA DA SILVA
CPF Nº 242.529.992-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 06/2012 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SEM ANÁLISE HÁ MAIS DE DEZ ANOS DA CONCESSÃO – REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Luiza Lima da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar o registro do ato, que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à Senhora **Maria Luiza Lima da Silva**, CPF nº 242.529.922-00, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível I, Faixa "6", do quadro de Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, materializado pelo Decreto nº 8.132, de 15 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial do Município nº 1942, de 25.6.01, com fulcro no artigo 40, III, "b", da Constituição Federal de 1988 (redação original) combinado com o artigo 165, III, "d", da Lei nº 901/90, **sem análise do mérito**, por se tratar de concessão consolidada no tempo, com decurso temporal de mais de uma década, resguardada pelos

princípios da segurança jurídica, boa-fé e celeridade processual, consoante precedentes deste Tribunal;

II - Dar ciência desta decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 143 de 16 / 02 / 2013
Serviço
Laís Eleonora dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1814/07
INTERESSADA:	ANTÔNIA ANDRADE CASSEB
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 07/2012 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. UTILIZAÇÃO DE TEMPO ESTRANHO AO MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. RETORNO DA SERVIDORA AO SERVIÇO. APRECIAÇÃO PREJUDICADA, POR PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Antônia Andrade Casseb, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

Arquivar os autos, por perda do objeto, em função do retorno da servidora à atividade.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o

Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 143 de 16 / 02 / 2012
Serviço: dm
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2643/07
INTERESSADA: LAURA ALVES DA SILVA
CPF Nº 190.783.902-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 08/2012 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL – RETORNO DE DILIGÊNCIA (correções no fundamento legal do ato; na proporcionalidade dos proventos, de acordo com o §2º do art. 53 da IN MPS/SPS nº 03/2004 e aplicação da média) – PELA LEGALIDADE E REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Laura Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais à Senhora **Laura Alves da Silva**, CPF nº 190.783.902-04, RG nº 225.179 SSP/TF-RO, cadastro nº 300004653, no cargo de

Oficial de Manutenção, Referência "12", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 30 de novembro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0656, de 13.12.2006, retificado pelo Decreto de 16 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.894, de 11.1.2012, com fulcro artigo, 40, § 1º, III, "b", §§ 3º e 8º, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com os artigos 1º e 15 da Lei Federal nº 10.887/04;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o

Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 143 16 02 / 2012
Servidor (...)
Luís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2783/07
INTERESSADA:	MARIA ANTÔNIA DE LIMA (GENITORA) CPF Nº 539.433.501-00
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 09/2012 – 2ª CÂMARA

PENSÃO - SEM ANÁLISE HÁ MAIS DE DEZ ANOS DA CONCESSÃO – REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Maria Antônia de Lima (genitora), beneficiária do ex-servidor Lucas Corrêa Pinto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar o registro do ato, que concedeu pensão mensal à dependente do ex-servidor **Lucas Corrêa Pinto**, que ocupava o cargo de Médico, do quadro permanente da Secretaria de Estado da Saúde, em caráter vitalício, à genitora do *de cujus* Senhora **Maria Antônia de Lima,** com fulcro nos artigos 5º, V, 8º, I, § 1º, "c", da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, **sem análise do mérito**, por se tratar de concessão consolidada no tempo, com decurso temporal de mais de uma década, resguardada

pelos princípios da segurança jurídica, boa-fé e celeridade processual, consoante precedentes deste Tribunal;

II - Dar ciência desta decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 143 de 16 / 02 / 2012
Servidor (a): dm
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2407/08
INTERESSADOS:	PAULO SILVA DE ARAÚJO (ESPOSO) CPF Nº 522.689.429-53 RENATO PEREIRA DE ARAÚJO (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 10/2012 – 2ª CÂMARA

PENSÃO - SEM ANÁLISE HÁ MAIS DE DEZ ANOS DA CONCESSÃO – REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Paulo Silva de Araújo (esposo) e Renato Pereira de Araújo (filho), beneficiários da ex-servidora Iêda Oliveira Pereira de Araújo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar o registro do ato, que concedeu pensão mensal aos dependentes da ex-servidora **Iêda Oliveira Pereira de Araújo**, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, do quadro permanente da Secretaria de Estado da Saúde, em caráter vitalício, ao esposo do *de cujus* Senhor **Paulo Silva de Araújo** e temporariamente a seu filho **Renato Pereira de Araújo**, com fulcro nos artigos 259 e 261, I e II, "a", da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, **sem análise do**

mérito, por se tratar de concessão consolidada no tempo, com decurso temporal de mais de uma década, resguardada pelos princípios da segurança jurídica, boa-fé e celeridade processual, consoante precedentes deste Tribunal;

II - Dar ciência desta decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 143 16 02 / 2012
Servidor
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2409/08
INTERESSADOS: ÉRICA FERNANDES SOARES (FILHA)
TAÍSA FERNANDES ROCA DA SILVA (FILHA)
ÊISSON FERNANDES ROCA DA SILVA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 11/2012 – 2ª CÂMARA

PENSÃO - SEM ANÁLISE HÁ MAIS DE DEZ ANOS DA CONCESSÃO – REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Érica Fernandes Soares, Taísa Fernandes Roca da Silva e Êisson Fernandes Roca da Silva (filhos), beneficiários da ex-servidora Maria Raimunda Fernandes da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar o registro do ato, que concedeu pensão mensal à dependente da ex-servidora **Maria Raimunda Fernandes da Silva**, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro permanente da Secretaria de Estado da Saúde, em caráter temporário, aos seus três filhos **Érica Fernandes Soares,** representada por seu tutor **João Elias da Silva**, CPF nº 204.381.922-49, **Taísa Fernandes Roca da Silva**, representada por seu genitor **João Elias da Silva** e **Êisson Fernandes Roca da Silva,** com fulcro no artigo 22, I e IV, da Lei

Complementar n° 228/00, combinado com o artigo 40, § 7°, da Constituição Federal de 1988, **sem análise do mérito**, por se tratar de concessão consolidada no tempo, com decurso temporal de mais de uma década, resguardada pelos princípios da segurança jurídica, boa-fé e celeridade processual, consoante precedentes deste Tribunal;

II - Dar ciência desta decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 143 16 02 / 2012
Servidor(a)
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3613/08
INTERESSADOS:	JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA (ESPOSO) CPF Nº 259.307.379-91 ANDRESSA ELIZABETH DE SOUZA (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 12/2012 – 2ª CÂMARA

PENSÃO - SEM ANÁLISE HÁ MAIS DE DEZ ANOS DA CONCESSÃO – REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a José Francisco de Souza (esposo) e Andressa Elizabeth de Souza (filha), beneficiários da ex-servidora Maria Elizabeth Luchtemberg de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar o registro do ato, que concedeu pensão mensal aos dependentes da ex-servidora **Maria Elizabeth Luchtemberg de Souza**, que ocupava o cargo de Oficial de Manutenção, do quadro permanente da Secretaria Estadual de Educação, em caráter vitalício, ao esposo da *de cujus* Senhor José Francisco de Souza e temporariamente a sua filha **Andressa Elizabeth de Souza**, com fulcro nos artigos 5º, I, 8º, 10, 11, 12 e 13, da Lei nº 135/86, combinado com os artigos 259 e 261, II, "a", da Lei Complementar nº 68/92, **sem análise do mérito**,

por se tratar de concessão consolidada no tempo, com decurso temporal de mais de uma década, resguardada pelos princípios da segurança jurídica, boa-fé e celeridade processual, consoante precedentes deste Tribunal;

II - Dar ciência desta decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 143 de 16 / 02 / 2012
Servidor (a)
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0422/09 (APENSO Nº 0761/07)
INTERESSADA:	MALVINA VILANTE RIBEIRO (ESPOSA) CPF Nº 175.351.232-87
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 13/2012 – 2ª CÂMARA

PENSÃO – RETORNO DE DILIGÊNCIA – RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – PROVENTOS REAJUSTADOS CONFORME O RGPS (sem paridade) – FATO GERADOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC Nº 41/03. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Malvina Vilante Ribeiro (esposa), beneficiária do ex-servidor Vivaldino Ribeiro da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal à dependente do ex-servidor Vivaldino Ribeiro da Silva, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, falecido em 19.7.08. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 010/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial

do Estado nº 1167, de 21.1.09, retificado pelo Ato Concessório nº 214/DIPREV/2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1887, de 30.12.2011, com fulcro nos artigos 28, I, 32, I, "a", da Lei Complementar nº 432/08, combinado com o artigo 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, correspondente a 100% do valor da pensão, em caráter vitalício, para a esposa do *de cujus*, **Malvina Vilante Ribeiro**, CPF nº 175.351.232-87;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCER, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o

Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 143 de 16 02 / 2012
Servidor (.): dm
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4094/11
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 14/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA. INSPEÇÃO ESPECIAL. NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADES DANOSAS. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO INDICIÁRIOS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial, realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Converter, com fulcro no artigo 44, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte, o processo em **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, diante dos indícios de irregularidades danosas detectadas no relatório instrutivo; e

II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, I e II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 19, I e II, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 143 de 16 02 / 2012
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3234/11
INTERESSADAS:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 149/2011 (FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS)
RESPONSÁVEIS:	ORLANDO JOSÉ DE SOUSA RAMIRES SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE ANNY G. G. MARTINS DIRETORA FARMACÊUTICA MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES ROGÉRIO PEREIRA SANTANA PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 15/2012 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição de medicamentos. Determinação de adoção de critérios técnicos de estimativa dos quantitativos. Determinação de recomposição dos lotes. Valores obtidos com expressiva economia. Determinações para cumprimento em futuros certames. Fiscalização específica do contrato por esta Corte. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 149/2011 (formação de registro de preços para aquisição de medicamentos), deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal e autorizar o regular processamento do Edital de Licitação n° 149/2011, na modalidade pregão eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, cujo objeto é a seleção de propostas para o registro de preços de medicamentos para atendimento às necessidades da Secretaria Estadual de Saúde, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais n° 8.666/93 e n° 10.520/02;

II – Determinar ao atual titular da Secretaria de Estado da Saúde e da Diretoria de Gestão e Assistência Farmacêutica que, nos próximos certames, sob pena de declaração da ilegalidade dos futuros editais e aplicação das sanções estabelecidas no artigo 55 da Lei Complementar n° 154/96, adotem as seguintes providências:

a) realização de levantamento prévio junto à Defensoria Pública do Estado, ao Ministério Público Estadual e ao Poder Judiciário acerca dos medicamentos que têm sido pleiteados judicialmente, seja para incluí-los nos objetos de licitações futuras, caso se trate de medicamentos que devam integrar os estoques regulares da Secretaria de Estado da Saúde, seja para a realização de licitação específica para o atendimento de tais demandas judiciais, nos termos consignados na Decisão n° 189/2011 (processo n° 3807/11);

b) utilização de critérios técnicos para a composição dos lotes postos em disputa, de modo a, de um lado, preservar a economia de escala e, de outro, ampliar ao máximo a competitividade da licitação, com o maior grau de fracionamento possível; e

c) divisão das futuras aquisições de medicamentos em licitações menores e independentes, de forma que a paralisação de uma disputa não ocasione o desabastecimento integral dos estoques de medicamentos do estado, tal como se verificou no presente caso.

III – Determinar que a Superintendência Estadual de Licitações, órgão gerenciador da presente Ata de Registro de Preços, observe, a cada

pedido de medicamentos, se os preços registrados se encontram compatíveis com os valores constantes da tabela Cmed mais atualizada;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte que designe comissão específica para fiscalizar, de forma contínua, a execução deste Contrato, a fim de garantir a regularidade na liquidação das despesas advindas;

V - Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta decisão, remetendo ao Secretário de Estado da Saúde, além desta decisão, cópia da Decisão nº 189/11, proferida nos autos 3807/11 por este Relator, a fim de viabilizar o cumprimento ao item II-a; e

VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 160 de 15 / 03 / 2012
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2790/07
INTERESSADOS:	JOSÉ ISMAEL ANDRIÃO (CÔNJUGE) RICARDO DEGOBI ANDRIÃO (FILHO) FERNANDO ANDRIÃO (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 16/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. FATO GERADOR DO BENEFÍCIO OCORRIDO HÁ 10 (DEZ) ANOS. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à José Ismael Andrião (cônjuge), Ricardo Degobi Andrião e Fernando Andrião (filhos), beneficiários da ex-servidora Margarida Maria Degobi Andrião, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, o Ato nº 102/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 794, de 12/07/2007, fundamentado nos artigos 22, I e IV, 50, I e 53 da Lei Complementar nº 228/00, de acordo com artigo 40, § 7º da Constituição Federal, que concedeu pensão mensal

vitalícia a José Ismael Andrião e temporária a Fernando Andrião e Ricardo Degobi Andrião, dependentes da ex-servidora Margarida Maria Degobi Andrião — cônjuge e filhos, respectivamente, que ocupava o cargo de Professor, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, face o transcurso de mais de 10 (dez) anos desde a instituição do benefício, consoante entendimento firmado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, tudo com fulcro no artigo 49, III, *b*, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Dar ciência;

III – Publicar; e

IV – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DO S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 160 de 15 / 03 / 2012
Servidor (a): dam
Laís Elona dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0243/09
INTERESSADO:	JOSÉ LOURENÇO COSTA (CÔNJUGE)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 17/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PENSÃO VITALÍCIA. RELAÇÃO MATRIMONIAL DEVIDAMENTE COMPROVADA. AUSENTES MOTIVOS QUE OBSTEM A MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE QUANTO À LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a José Lourenço Costa (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Maria da Penha Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a pensão por morte constante no Ato nº 222/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1139, de 08/12/2008, fundamentado nos artigos 261, I, *a*, e 263 da Lei Complementar nº 68/1992, em benefício de **José Lourenço Costa**, na qualidade de cônjuge supérstite da Senhora Maria da Penha Costa, ex-segurada do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, *b*, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Dar ciência; e

IV – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DO S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 148 de 28 / 02 / 2012
Servidor (a):
Lais Elona dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4168/10
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO:	EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 1/2010
RESPONSÁVEL:	DIRCEU ALEXANDRE DA SILVA PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 18/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 1/2010. CUMPRIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 9/2011. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. LEGALIDADE NOS TERMOS DO ART. 37, II DA CF/88. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 1/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 1/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, de responsabilidade de Dirceu Alexandre da Silva, por estar em consonância com o artigo 37, II da Constituição Federal;

II – Alertar o gestor para que realize as contratações pretendidas para o cargo de Engenheiro Agrônomo somente após as adequações da Lei Complementar nº 70/2010, sob pena de negativa de registro das admissões por esta Corte de Contas e, consequente nulidade dos atos admissionais;

III - Dar ciência da Decisão ao Prefeito Municipal;

IV – Determinar o desentranhamento dos documentos constantes às fls. 132/235, pelo setor competente, relativo ao processo administrativo nº 580/2010 que trata da contratação da empresa que organizou a realização do Concurso Público, a fim de que sejam remetidos à Diretoria Técnica da 4ª Relatoria, para análise em autos apartados; e

V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DO S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 148 de 28 / 02 / 2012
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3342/97
INTERESSADAS:	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO Nº 52/97-PGE
RESPONSÁVEIS:	JANILENE VASCONCELOS DE MELO EX-SECRETÁRIA ESTADUAL JOSÉ ALBUQUERQUE CAVALCANTE EX-SECRETÁRIO ESTADUAL ALDENOR JOSÉ NEVES EX-SECRETÁRIO ESTADUAL MELKISEDEK DONADON EX-PREFEITO HEITOR TINTI BATISTA EX-PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 19/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO Nº 52/97-PGE. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA. OMISSÃO DO ESTADO NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DA CONTRAPARTIDA. SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA. EXERCÍCIO DE 1997. LEGALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização do Convênio nº 52/97-PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Vilhena, com a interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Convênio nº 052/97-PGE, celebrado pelo Estado de Rondônia e o município de Vilhena, com interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, e bem assim as despesas dele decorrentes;

II – Recomendar ao gestor municipal que adote as providências necessárias à não reincidência das irregularidades apontadas no Relatório Técnico;

III – Dar ciência do inteiro teor da Decisão aos interessados; e

IV – Arquivar os autos depois de cumpridas as formalidades de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DO S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 148 de 28 02 / 2012
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0935/09
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N 001/2009/SEMEC/PMCNRO
RESPONSÁVEIS: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
PREFEITO
MÁRCIO DA COSTA MURATA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 20/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO. ILEGALIDADE DO EDITAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2009/SEMEC/PMCNRO, realizado pelo município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal, com efeito *ex nunc*, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2009/SEMEC/PMCNRO, promovido pela Secretaria de Educação do Município de Campo Novo de Rondônia, tendo em vista a não observância do disposto no artigo 37, IX, da Constituição Federal, ante a ausência de lei geral, em abstrato, disciplinadora de todas as hipóteses de contratação

por tempo determinado sem concurso público, diante do excepcional interesse público, **deixando-se, no entanto, de pronunciar sua nulidade**, em razão da caracterizada circunstância fática em que a realização do certame se impôs, vez que resta configurado o interesse público a ser atendido, e, considerando que a invalidação do ato causará mais prejuízo que benefício aos munícipes, o que afronta os princípios da *razoabilidade* e da proporcionalidade em sentido estrito, deixa-se de determinar a anulação dos contratos temporários, eventualmente, celebrados por força dos efeitos já produzidos;

II – Orientar a Secretaria-Geral de Controle Externo, desta Corte, que adote medidas objetivando evitar que processos permaneçam, injustificadamente, parados nas repartições deste Tribunal, por um longo período;

III – Dar conhecimento desta decisão aos interessados;

IV – Publicar; e

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DO S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 162 de 19 / 03 / 2012
Servidor ( ): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3439/07
INTERESSADO:	GUILHERME ALVES DE LUNA SILVA (FILHO) REPRESENTADO POR SEU GENITOR SILVIO DE LUNA SILVA
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 21/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PENSÃO TEMPORÁRIA. IPERON.LEGALIDADE. ARTIGOS 22, INCISO I; 23, INCISO III; 50, INCISO II; 51 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 228/00, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 253/02 C/C O ARTIGO 40 §§7º, I E 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EC. Nº 41/03. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Guilherme Alves de Luna Silva (filho), representado por seu genitor Silvio de Luna Silva, beneficiário da ex-servidora Maria Eliene Alves Leite, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão temporária instituída em razão do falecimento da ex-servidora **MARIA ELIENE ALVES LEITE** pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de **GUILHERME ALVES DE LUNA SILVA,** filho da ex-segurada, conforme ATO nº 135/DIPREV, DE 20.10.2011, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1487, de 28.10.2011, com fundamento nos artigos 22, I, 23, III, 50, II, 51 da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei

Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40 §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte referenciada no item I da Decisão ao beneficiário da ex-servidora **MARIA ELIENE ALVES LEITE**, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 162 DE 19 / 03 / 2012
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0066/12
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2011/SUPEL/RO – DEMOLIÇÃO E CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DO PRESÍDIO ÊNIO PINHEIRO
RESPONSÁVEL: ABELARDO TOWNES CASTRO NETO
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 22/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/11/CPLO/SUPEL-RO. DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - DEOSP. OBJETO: DEMOLIÇÃO TOTAL E CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DO PRESÍDIO ÊNIO PINHEIRO. ANULAÇÃO. PREJUDICIALIDADE DA ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 015/2011/SUPEL/RO, demolição e construção da nova sede do presídio Ênio Pinheiro, de interesse do Departamento de Obras e Serviços Públicos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar o processo, o qual versa sobre a análise de legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 015/11/CPLO/SUPEL/RO, de interesse do Departamento de Obras e Serviços Públicos, tendo por objeto a realização de obras de demolição e construção da nova sede do Presídio Ênio Pinheiro, **em razão da perda do objeto**, face à anulação do certame, de acordo com o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e com a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

II - Alertar ao superintendente da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, que inclua nos editais futuros a exigência aos licitantes da apresentação de certidão de regularidade trabalhista, nos termos do artigo 27, IV e 29, V, ambos da Lei Federal nº 8.666/93; e

III - Dar conhecimento desta decisão ao Diretor-Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos e ao Superintendente da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, **arquivando-se** os autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 162 de 19 03 /2012
Serviço ( ): dm
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0154/12
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO:	EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2012
RESPONSÁVEL:	AUGUSTO TUNES PLAÇA PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 23/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – CONTRATAÇÕES DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. RECURSOS ORIUNDOS DO GOVERNO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS DE RONDÔNIA PARA SE MANIFESTAR NO FEITO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2012, deflagrado pelo Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, face à incompetência deste Tribunal em apreciar o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2012, deflagrado pelo Município de Pimenta Bueno para a contratação de

agentes comunitários de saúde, uma vez que os recursos para o custeio do "Programa Saúde da Família" são federais, o que incide na competência do Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 39, parágrafo único da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004, combinado com o artigo 71, VI, da Constituição Federal;

II – Remeter cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União para que, se assim entender, adote as providências de sua alçada; e

III – Dar conhecimento desta decisão ao Senhor Augusto Tunes Placa,Prefeito Municipal de Pimenta Bueno.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 165 de 22 03 / 2012
Servidor (a): dm
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1473/94
INTERESSADAS:	MARIA VALDELICE DA SILVA DE SOUZA MARTA DA SILVA DE SOUZA ELIZABETE CRISTINA SILVA DE SOUZA MÁRCIA CHRISTIANE SILVA DE SOUZA
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 24/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO. ATO CONCESSÓRIO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS. PRESERVAÇÃO DAS SITUAÇÕES FÁTICAS DOS EFEITOS E DIREITOS GERADOS NESTE PERÍODO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Maria Valdelice da Silva de Souza , Marta da Silva de Souza, Elizabete Cristina Silva de Souza e Márcia Christiane Silva de Souza, beneficiárias do ex-servidor Izaias Inácio de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, o Ato nº 77/PROGER/IPERON/94, de 16/5/1994, fundamentado na Lei nº 135/86,

regulamentado pelo Decreto nº 3219/87, que concedeu pensão vitalícia à **MARIA VALDELICE DA SILVA DE SOUZA** (esposa), correspondente a 50% do valor, e temporária a **MARTA SILVA DE SOUZA, ELIZABETE CRISTINA SILVA DE SOUZA e MÁRCIA CRISTIANE SILVA DE SOUZA,** correspondente a 50% do valor da pensão do servidor **IZAIAS INÁCIO DE SOUZA,** nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas e em atendimento aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, conforme o entendimento expendido pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas;

II – Dar ciência do inteiro teor desta decisão ao órgão de origem; e

III – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 164 D: 21 03 / 2012
Servidor (a): dm
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1091/94
INTERESSADA:	JULIANE DUARTE LUCHTENBERG (FILHA) REPRESENTADA POR SUA GENITORA TEREZINHA JOSÉ DUARTE
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 25/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO. ATO CONCESSÓRIO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS. PRESERVAÇÃO DAS SITUAÇÕES FÁTICAS DOS EFEITOS E DIREITOS GERADOS NESTE PERÍODO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Juliane Duarte Luchtenberg (filha), representada por sua genitora Terezinha José Duarte, beneficiária do ex-servidor Moacir Luchtenberg, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, o Ato nº 57/PROGER/IPERON/93, de 29.11.1993, fundamentado no artigo 180 da Lei Complementar nº 39/90, que concedeu pensão temporária à **JULIANE DUARTE LUCHTENBERG** (filha), representada pela sua genitora, Senhora **TEREZINHA JOSÉ DUARTE,** beneficiária do servidor **MOACIR LUCHTENBERG,** nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas e em atendimento aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, conforme o entendimento expendido pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas;

II – Dar ciência do inteiro teor desta decisão aos interessados; e

III – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 164 D: 21 / 03 / 2012
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3833/09
INTERESSADA:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO:	EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 154/2009/SRP/SUPEL
RESPONSÁVEL:	ADEMIR EMANOEL MOREIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 26/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADE SANÁVEL – JUSTIFICATIVA NÃO EVIDENCIA ECONOMICIDADE EM FACE DOS QUANTITATIVOS PREVISTOS. DILIGÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL. LEGAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 154/2009/SRP/SUPEL, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de **Pregão Eletrônico nº 154/2009/SUPEL/RO**, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual Aquisição de Materiais de Expediente, com o fito de atender a Administração Pública Estadual, pelo prazo de 12 (doze) meses, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II – Determinar ao titular da Superintendência Estadual de Compras e Licitações que, nas próximas licitações com objeto semelhante, demonstre a quantidade estimada de materiais a serem distribuídos por órgão/setor interessado, com base no consumo realizado anteriormente, de modo a comprovar a finalidade pública da despesa e os critérios adotados para o cálculo do quantitativo de materiais a serem adquiridos, sob pena de responsabilidade solidária e aplicação de multa, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado; e

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidade de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 164 de 21 03 / 2012
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3464/11
INTERESSADA:	PREFEITURA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2011
RESPONSÁVEIS:	JAIRO BORGES FARIA PREFEITO ROBERTO MONTEIRO ALVES PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 27/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES QUE ENSEJARAM A SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. NÃO SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES INICIALMENTE VERIFICADAS. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 01/2011, deflagrado pela Prefeitura de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal o Edital de Concorrência Pública nº 01/2011, promovido pelo Município de São Francisco do Guaporé, de responsabilidade de **Jairo Borges Faria**, na qualidade de Prefeito Municipal, e

Roberto Monteiro Alves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em razão das seguintes irregularidades:

a) descumprimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, vez que a minuta do edital de licitação não foi previamente submetido ao crivo da assessoria jurídica do Município;

b) inobservância do dever de motivação dos atos administrativos, considerando não haver justificativas para a aquisição de tratores agrícolas nos moldes delineados no edital de licitação;

c) descumprimento ao artigo 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão de o projeto básico apresentado não ter se prestado a descrever objetivamente o bem a ser adquirido, não contendo embasamento técnico apto a comprovar as necessidades daquela aquisição; e

d) descumprimento ao artigo 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, vez que a Administração não tomou o cuidado de estimar corretamente o valor das aquisições pretendidas.

II – Determinar ao Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, bem como ao Presidente da Comissão de Licitação, que adotem as providências a seguir descritas, sob pena de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) **anulem** o Edital de Concorrência Pública nº 01/2011, devendo tal medida ser **comprovada** perante esta Corte de Contas no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da notificação desta decisão;

b) nos procedimentos licitatórios futuros adotem as medidas necessárias para não reincidência nas mesmas irregularidades que levaram à ilegalidade do Edital de Concorrência Pública nº 01/2011;

c) nas licitações que visarem à aquisição de bens e serviços comuns, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 10.520/02, adotem o pregão como modalidade licitatória, privilegiando os princípios da eficiência, da celeridade, da economicidade e da ampla disputa; e

d) para a aquisição de tratores agrícolas e grades aradoras, por se tratarem de bens divisíveis, proceda a licitação de maneira individualizada, em atenção à Sumula n. 247 do Tribunal de Contas da União.

III – Dar ciência desta decisão aos interessados; e

IV – Arquivar o feito, após as providências de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 160 de 15 03 / 2012
Servidor (a): Laís Elona dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3612/08
INTERESSADOS: CRISTIANE APARECIDA SERRÃO (COMPANHEIRA)
CPF Nº 830.119.002-72
ARTHUR SERRÃO GAVINO (FILHO)
MAICON SERRÃO GAVINO (FILHO)
RAFAEL SERRÃO GAVINO (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 28/2012 – 2ª CÂMARA

PENSÃO – RETORNO DE DILIGÊNCIA – RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – PROVENTOS REAJUSTADOS CONFORME O PESSOAL DA ATIVA (com paridade) – FATO GERADOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Cristiane Aparecida Serrão (companheira), Arthur Serrão Gavino, Maicon Serrão Gavino e Rafael Serrão Gavino (filhos), beneficiários do ex-servidor Marcos Manoel Gavino da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor **Marcos Manoel Gavino da Silva**, que ocupava o

cargo de Vigilante, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 8.10.200. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 154/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1072, de 2.9.2008, retificado pelo Ato nº 190/DIPREV/2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1868, de 5.12.2011, com fulcro nos artigos 22, I, § 1º, 30, II, "a", 50, I, 51 e 53, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º, todos da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), correspondente a 25% do valor da pensão, em caráter vitalício à companheira do *de cujus*, Senhora **Cristiane Aparecida Serrão,** CPF nº 830.119.002-72, e em caráter temporário, correspondente a 25% do valor da pensão para cada um dos seus filhos, **Arthur Serrão Gavino, Maicon Serrão Gavino** e **Rafael Serrão Gavino,** representados por sua mãe **Cristiane Aparecida Serrão;**

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao órgão de origem informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 160 de 15 / 03 / 2012
Servidor (a): dm
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0707/09
INTERESSADAS: MARIA HILDA CARVALHO DA SILVA (COMPANHEIRA)
CPF Nº 844.964.953-68
ANDRÉIA DE CASTRO CARVALHO (FILHA)
JANAINA GOMES DE CASTRO CARVALHO (FILHA)
LUANA DE CASTRO CARVALHO (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 29/2012 – 2ª CÂMARA

PENSÃO – RETORNO DE DILIGÊNCIA – RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – PROVENTOS REAJUSTADOS CONFORME O RGPS (sem paridade) – FATO GERADOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC Nº 41/03. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Maria Hilda Carvalho da Silva (companheira), Andréia de Castro Carvalho, Janaina Gomes de Castro Carvalho e Luana de Castro Carvalho (filhas), beneficiárias do ex-servidor José Gomes Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal às dependentes do ex-servidor **José Gomes Carvalho**, que ocupava o cargo de

Motorista, do quadro de pessoal da Coordenadoria Geral de Apoio Administrativo, falecido em 7.6.2006. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 035/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1183, de 12.2.2009, retificado pelo Ato nº 011/DIPREV/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1915, de 10.2.2012, com fulcro nos artigos 22, I, § 1º, 30, II, "a", 50, II e 53, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º, todos da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com o artigo 40, §§ 2º e 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), correspondente a 25% do valor da pensão, em caráter vitalício à companheira do *de cujus*, Senhora **Maria Hilda Carvalho da Silva,** CPF nº 844.964.953-68, e em caráter temporário, correspondente a 25% do valor da pensão para cada uma das duas filhas do *de cujus*, **Andréia de Castro Carvalho** e **Janaina Gomes de Castro Carvalho,** representadas por sua tutora legal **Maria Hilda Carvalho da Silva**, e pensão temporária, correspondente a 25% do valor da pensão, para a filha do *de cujus*, **Luana de Castro Carvalho**, representada por sua genitora **Claudia Maria de Castro**, CPF nº 879.481.682-49;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao órgão de origem informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 169 de 28 03 / 2012
Servidor ( ):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1619/92
INTERESSADOS:	ADAIR FERREIRA DA SILVA ROCHA (CÔNJUGE) MIRIAM DA SILVA ROCHA (FILHA) MARCELO DA SILVA ROCHA (FILHO) ALDO DA SILVA ROCHA (FILHO) ELCIO DA SILVA ROCHA (FILHO) EDIMAR DA SILVA ROCHA (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 30/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA/TEMPORÁRIA. IPERON. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. FALECIMENTO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS. FUNDAMENTAÇÃO: art. 5º, I, art. 8º; § 1º, I, "c" da Lei 135/86; c/c arts. 40, § 5º da Constituição Federal, COM SUPEDÂNEO NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Adair Ferreira da Silva Rocha (cônjuge), Miriam da Silva Rocha, Marcelo da Silva Rocha, Aldo da Silva Rocha, Elcio da Silva Rocha e Edimar da Silva Rocha (filhos), beneficiários do ex-servidor Geraldo Jorge da Rocha, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Registrar, sem análise de mérito, o Ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de **ADAIR FERREIRA DA SILVA ROCHA,** na qualidade de cônjuge e temporária em favor de **MIRIAM DA SILVA ROCHA, MARCELO DA SILVA ROCHA, ALDO DA SILVA ROCHA, ELCIO DA SILVA ROCHA e EDIMAR DA SILVA ROCHA** na qualidade de filhos, instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em face do falecimento do ex-segurado **GERALDO JORGE DA ROCHA**, materializado pelo ATO Nº 328/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial nº 0633, de 9.11.2006, com fundamento nos artigos 5º, I, 8º; § 1º, I, "c" da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal;

II - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 169 de 28 / 03 / 2012
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0420/09
INTERESSADOS:	BERENICE SILVA DE SOUZA (CÔNJUGE) ANDERSON CLAYTON DA SILVA DE SOUZA (FILHO) EDMARA PAMELA SILVA DE SOUZA (FILHA) VANESSA SIMARA SILVA DE SOUZA (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 31/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA/TEMPORÁRIA. IPERON. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. FALECIMENTO HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. FUNDAMENTAÇÃO: ARTS. 5º; 8º; 11 e 13 DA LC nº 135/86 e DEC. Nº 3219/87; c/c ARTS 40, § 5º E 201, § 3º DA CONTITUIÇÃO FEDERAL, COM SUPEDÂNEO NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Berenice Silva de Souza (cônjuge), Anderson Clayton da Silva de Souza, Edmara Pamela Silva de Souza e Vanessa Simara Silva de Souza (filhos), beneficiários do ex-servidor Edmar Pereira de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Registrar, sem análise de mérito, o Ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de **BERENICE SILVA DE SOUZA** (cônjuge) e, temporária em favor de **ANDERSON CLAYTON DA SILVA DE SOUZA, EDMARA PAMELA SILVA DE SOUZA E VANESSA SIMARA SILVA DE SOUZA** (filhos), instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em face do falecimento do ex-segurado **EDMAR PEREIRA DE SOUZA**, materializado pelo ATO Nº 021/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial nº 1175, de 2.2.2009, com fundamento nos artigos 5º, 8º, 11 e 13 da Lei Complementar nº 135/1986 e do Decreto nº 3219/1987, combinado com os artigos 40, § 5º e 201, §

3° da Constituição Federal;

II - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 169 D. 28 03 / 2012
Servidor (.):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1972/09
INTERESSADA:	MARIA DE LOURDES SILVA BARBOSA (CÔNJUGE)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 32/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. IPERON. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. FALECIMENTO SUPERIOR HÁ 10 (DEZ) ANOS. FUNDAMENTAÇÃO: ARTS. 5º; DA 8º; 11 e 13 LC nº 135/86 e DEC. Nº 3219/87; c/c ARTS 201, § 5º; e 202 "caput" DA CONTITUIÇÃO FEDERAL, COM SUPEDÂNEO NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Maria de Lourdes Silva Barbosa (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Afrânio de Melo Barbosa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Registrar, sem análise de mérito, o Ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de **MARIA DE LOURDES SILVA BARBOSA** (cônjuge), instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em face do falecimento do ex-segurado **AFRÂNIO DE MELO BARBOSA**, materializado pelo ATO Nº 078/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial nº 1215, de 1º.4.2009, com fundamento nos artigos 5º, 8º, 11 e 13 da Lei Complementar nº 135/1986 e do Decreto nº 3219/1987, combinado com o artigos 201, § 5º e 2002 "caput" da Constituição Federal;

II - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 169 de 28 / 03 / 2012
Servidor (...):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0047/08 (APENSOS Nºs 0048/2008; 0049/2008; 0050/2008; 0051/2008; 0052/2008 e 4167/2008)
INTERESSADA:	MÁRCIA CONCEIÇÃO DE MOURA E OUTROS
ASSUNTO:	EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – EDITAL NORMATIVO Nº 001/2006
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 33/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. CONFORMIDADE COM AS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Ato de Admissão de Pessoal decorrente do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, aberto pelo Edital Normativo nº 001/2006, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legais, com supedâneo nos princípios da Segurança Jurídica, da Boa-fé e da Razoabilidade, os atos de admissão de pessoal, dos seguintes servidores: MÁRCIA CONCEIÇÃO DE MOURA – CPF: 674.175.582-91; SANDRA MÁRCIA VIEIRA DOMINGOS PAULO – CPF: 405.823.291-91; PEDRO TOMAZ DE ARAUJO NETO – CPF: 620.094.274-91; ILSON JOSE BARBOSA – CPF: 604.343.282-49; ANA NÚBIA ALVES SOBRINHO – CPF: 414.947.923-20; ROGÉRIO FERREIRA SANTANA – CPF: 715.111.992-53; EDINEUZA FRANCISCA SOARES – CPF: 497.983.162-15; CECÍLIA BRUCH – CPF: 513.751.922-72; GISELE SANTOS FERREIRA – CPF: 685.884.102-49; ROSELI APARECIDA RIBEIRO DA ROSA – CPF: 938.886.609-63; MARILZA GARCIA QUEIROZ – CPF: 979.111.517-68; MÁRCIA JUSTINO DE LIMA – CPF: 730.273.832-72; FLÁVIO SPRICIGO DE SOUZA – CPF: 023.920.359-38; AURIZETE JESUS DE SENA – CPF: 497.723.412-04; MARIA LUCIA GOMES CARDOZO – CPF: 785.841.242-68; FÁTIMA BRITO GARCIA – CPF: 828.025.059-04; MARIA JOSÉLIA ALVES DE SOUZA – CPF: 700.133.732-34; ÂNGELA APARECIDA BONBARDA – CPF: 025.534.479-14; MELHA TEREZINHA PEREIRA TERRA – CPF: 037.580.926-04 E FABIANA APARECIDA DOS SANTOS – CPF: 736.630.772-68,

decorrente do Concurso Público realizado pelo Município de Machadinho do Oeste, deflagrado através do Edital Normativo nº 001/2006, publicado no Diário nº 0431, em 10 de janeiro de 2006 (fls. 50 e 51) e na Folha de Rondônia em 15 de janeiro de 2006 (fls. 52 a 54), para provimento dos cargos de Professor Nível I- Magistério 40 h; Professor Nível II- Matemática; Professor Nível II- Letras Literatura; Professor Nível I- Magistério 20h; Professor Nível II- História 40h; Professor Nível II- Pedagogia 40h; Professor Nível II- Letras Literatura 40h; Professor Nível II- Letras Inglês 40h, por estarem em conformidade com a Instrução Normativa nº 08/TCE-RO/2003;

II - Determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal, decorrente do Concurso Público, realizado pelo Município de Machadinho do Oeste, deflagrado através do Edital Normativo nº 001/2006, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar à Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste que submeta previamente os processos de Ato de Admissão de Pessoal ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste; e

V - Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 169 de 28 03 / 2012
Servidor ( ):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1485/11
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO:	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º, 2º e 3º QUADRIMESTRE DE 2011
RESPONSÁVEL:	VEREADOR RODNEI LOPES PEDROSO PRESIDENTE CPF Nº 190.473.802-82
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 34/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL – 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRE DE 2011. ATENDE AOS PRESSUPOSTOS FIXADOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2011, da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, de responsabilidade do Vereador Rodnei Lopes Pedroso, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal do exercício sob análise, relativa ao exercício de 2011, **atende** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado; e

III - Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que adote medidas de apensamento ao Processo de Prestação da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, exercício de 2011, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMRA; o Auditor

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 169 DE 28 / 03 / 2012
Servidor(a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3519/11
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL DO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRE DE 2011
RESPONSÁVEL:	DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 35/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL – 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRE DE 2011. ATENDE AOS PRESSUPOSTOS FIXADOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2011, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, **atende** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado; e

III - Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que adote medidas de apensamento ao Processo de Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2011, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMRA; o Auditor

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRÀTÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 169 De 28 03 / 2012
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2875/11
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2011-SRP
RESPONSÁVEL:	AUGUSTO TUNES PLAÇA PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 36/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2011. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO CAUTELAR. SANEAMENTO PARCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 67/2011. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CAUTELAR. LEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 029/2011-SRP, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na Modalidade de Pregão Eletrônico nº 029/2011, deflagrado pelo Município de Pimenta Bueno, para o Registro de Preços de medicamentos, material penso e odontológico, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, com a Lei Federal nº 10.520/02;

II - Determinar ao Senhor Augusto Tunes Plaça, Prefeito Municipal de Pimenta Bueno que, em editais vindouros, planeje e implemente, imediatamente, controle rígido e eficiente sobre o quantitativo de insumos – medicamentos, material penso e odontológico - necessários para suprir o consumo nas Unidades de Saúde do Município, sob pena de incidir nas disposições e penalidades do artigo 55 e incisos da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao Senhor Augusto Tunes Plaça que remeta a esta Corte de Contas, **no prazo de 15 dias,** a contar da conclusão do certame, o resultado definitivo do

Pregão Eletrônico nº 029/2011, para fins de controle deste Tribunal, sob pena de incidir das disposições e penalidades do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao interessado; e

V - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 169 de 28 / 03 / 2012
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0115/12
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO:	CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2011
RESPONSÁVEL:	CÉLIO RENATO DA SILVEIRA PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 37/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2011. MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL PARA INTEGRAR O GUADRO PERMANENTE DE SERVIDORES. PELA LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Concurso Público – Edital nº 001/2011, deflagrado pelo Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar LEGAL o Edital de Concurso Público nº 001/2011, deflagrado pelo Município de Espigão do Oeste, para o provimento de vagas distribuídas nos termos do Anexo I, entre cargos de Níveis Superior, Médio e Fundamental, por estar em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal e artigo 20 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004;

II - Recomendar ao gestor que proceda à analise minuciosa das leis de criação dos cargos, com intuito de organizar o Quadro de Servidores Municipais, facilitando trabalhos futuros;

III - Recomendar ao gestor para observar, em certames vindouros, a possibilidade de os candidatos inscreverem-se em mais de um cargo no concurso público, havendo compatibilidade de horários para realização das provas;

IV - Fixar prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor encaminhe a esta Corte de Contas, comprovante de arrecadação das taxas de inscrição aos cofres municipais, nos

termos da Súmula 214 do TCU, e cópia do contrato administrativo firmado pela empresa responsável pela realização do concurso público, a ser autuado e analisado em autos apartados, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

V - Comunicar ao interessado o teor desta Decisão; e

VI - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para cumprimento do item IV, logo após sejam **arquivados** os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 169 de 28 03 / 2012
Servidor ( ):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1102/94
INTERESSADOS:	ROSALINA LIMA DUARTE (ESPOSA) MÁDSAN LIMA DUARTE (FILHA) JEMERSON LIMA DUARTE (FILHO) HEMERSON LIMA DUARTE (FILHO) JEFERSON LIMA DUARTE (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 38/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO. ATO CONCESSÓRIO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS. PRESERVAÇÃO DAS SITUAÇÕES FÁTICAS DOS EFEITOS E DIREITOS GERADOS NESTE PERÍODO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Rosalina Lima Duarte (esposa), Mádsan Lima Duarte, Jemerson Lima Duarte, Hemerson Lima Duarte, Jeferson Lima Duarte (filhos), beneficiários do ex-servidor José Araújo Duarte, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, o Título de Pensão nº 10/PROGER/IPERON/94, de 18/1/1994, fundamentado na Lei nº 135/86, regulamentado pelo Decreto nº 3219/87, que concedeu pensão vitalícia a **ROSALINA LIMA DUARTE** (esposa), correspondente a 50% do valor, e temporária a **MÁDSAN LIMA DUARTE, JEMERSON LIMA DUARTE, HEMERSON LIMA DUARTE e JEFFERSON LIMA DUARTE** (filhos), correspondente a 50% do valor da pensão do servidor **JOSÉ ARAÚJO DUARTE,** nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas e em

atendimento aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, conforme o entendimento expendido pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas;

II – Dar ciência do inteiro teor desta decisão ao órgão de origem; e

III – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 172 2 04 / 2012
Servidor ( ):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3469/07
INTERESSADA:	MARIA ZILMA OZIEL LOURENÇO
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 39/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL POR INVALIDEZ. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. COMPROVAÇÃO DA RETIFICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Zilma Oziel Lourenço, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, Decreto de 27.10.2006, conforme Diário Oficial do Estado nº 636, de 14.11.2006, retificado pelo Decreto de 09.11.2011, conforme Diário Oficial do Estado nº 1863, de 28.11.2011, fundamentado no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, de **Maria Zilma Oziel Lourenço**, no cargo de Auxiliar em Atividade Administrativa, Referência "12", do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato de concessão de aposentadoria, por invalidez, à ex-servidora a Senhora **Maria Zilma Oziel Lourenço**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência à Secretaria Estadual de Administração; e

IV – Arquivar os autos, após a adoção dos procedimentos pertinentes à espécie.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 369
Servidor ( ): 28 03 / 2012
Lois Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2609/09
INTERESSADA:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2009/CML/SEMAD
RESPONSÁVEL:	JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 40/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SUSPENSÃO DO CERTAME PARA CONVOLAÇÃO EM REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÃO ATENDIDA. LEGALIDADE DO CERTAME. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 036/2009/CML/SEMAD, deflagrado pela Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Presencial nº 036/2009, Registro de Preços – SRP nº 027/2009, realizado pela Secretaria de Administração do Município de Porto Velho, por estar em consonância com as normas da Lei Federal nº 8.666/96;

II – Dar ciência;

III – Publicar; e

IV – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN

OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 167 de 26 03 / 2012
Servidor ( ):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4196/08
INTERESSADOS:	CREUNICE DA SILVA VIEIRA (COMPANHEIRA) CPF Nº 161.844.242-20 OSÉIAS VIEIRA MELO (FILHO) FRANCISCO DE ASSIS BRAGA MELO (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 41/2012 – 2ª CÂMARA

PENSÃO – RETORNO DE DILIGÊNCIA – RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – PROVENTOS REAJUSTADOS CONFORME O RGPS (sem paridade) – FATO GERADOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC Nº 41/03. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Creunice da Silva Vieira (companheira) e Oséias Vieira Melo e Francisco de Assis Braga Melo (filhos), beneficiários do ex-servidor Osmi Saraiva Melo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor Osmi Saraiva Melo, que ocupava o cargo de Auxiliar de Atividade Administrativa, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, falecido em 22.12.2004. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 200/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1114, de 03.11.2008, retificado pelo Ato Concessório nº 159/DIPREV/2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1846, de 27.10.2011, retificado pelo Ato Concessório nº 007/DIPREV/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1915, de 10.2.2012, com fulcro nos artigos 22, I, "a", 23, II e III, 30, II, "a", 50, II e 53, §§ 1º e 2º, I e II, §3º, da Lei Complementar nº 228/00 (com redação da Lei Complementar nº 253/02), combinado com o artigo 40, §§ 2º e 7º, II, § 8º, da Constituição Federal de 1988 (redação da Emenda Constitucional nº 41/03), correspondente a 33,3% do valor da pensão, em caráter vitalício, para a companheira do *de cujus*, **Creunice da Silva Vieira**, CPF nº 161.844.242-20 e em caráter temporário para o filho do *de cujus* **Oséias**

Vieira Melo, assistido por sua mãe **Creunice da Silva Vieira**, correspondente a 33,3% do valor da pensão e em caráter temporário ao filho do *de cujus* **Francisco de Assis Braga Melo**, CPF nº 858.754.812-34, correspondente a 33,3% do valor da pensão;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 167 de 26 03 / 2012
Servidor ( ):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0142/09
INTERESSADA:	CARMELIA SEVERO DA SILVA (ESPOSA) CPF Nº 581.020.942-49
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 42/2012 – 2ª CÂMARA

PENSÃO – RETORNO DE DILIGÊNCIA – RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – PROVENTOS REAJUSTADOS CONFORME O RGPS (sem paridade) – FATO GERADOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC Nº 41/03. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Carmelia Severo da Silva (esposa), beneficiária do ex-servidor Manoel Medeiros do Amaral, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal à dependente do ex-servidor Manoel Medeiros do Amaral, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 1.6.2008. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 225/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1141, de 10.12.2008, retificado pelo Ato Concessório nº 27/DIPREV/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1919, de 16.2.2012, com fulcro nos artigos19, II, "a", 28, II, parágrafo único, 30, II, 31, § 1º, 32, I, "a", § 3º e 34, I e VIII da Lei Complementar nº 432/08, combinado com o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, correspondente a 100% do valor da pensão, em caráter vitalício, para a esposa do *de cujus*, **Carmelia Severo da Silva**, CPF nº 581.020.942-49;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 167 de 26 03 / 2012
Servidor (...): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3042/05
INTERESSADA:	MALUSSA GOMES DOS SANTOS FUJIWARA (ESPOSA) CPF Nº 773.297.247-34
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 43/2012 – 2ª CÂMARA

PENSÃO – RETORNO DE DILIGÊNCIA – RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – PROVENTOS REAJUSTADOS CONFORME O PESSOAL DA ATIVA (com paridade) – FATO GERADOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Malussa Gomes dos Santos Fujiwara (esposa), beneficiária do ex-servidor Fideki Fujiwara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal à dependente do ex-servidor Fideki Fujiwara, que ocupava o cargo de Técnico Tributário, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças, falecido em 11.7.2000. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 074/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0277, de 31.5.2005, retificado pelo Ato Concessório nº 345/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0651, de 06.12.2006, com fulcro no artigo 22, I e artigo 50, I, da Lei Complementar nº 228/00, combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 20/98, correspondente a 100% do valor da pensão, em caráter vitalício, para a esposa do *de cujus*, **Malussa Gomes dos Santos Fujiwara**, CPF nº 773.297.247-34;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 176 de 10 / 04 / 2012
Servidor(a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3007/92
INTERESSADOS:	SILVIA APARECIDA AZEVEDO BATISTA (CÔNJUGE) MÁRCIO ANTÔNIO DONADON BATISTA (FILHO) RAQUEL DONADON BATISTA (FILHA) RAPHAEL DONADON BATISTA (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 44/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA/TEMPORÁRIA. IPERON. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. FALECIMENTO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS. FUNDAMENTAÇÃO: ART. 40, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTS. 22, I E IV; 50 E 53 DA LC Nº 228/00, COM SUPEDÂNEO NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Silvia Aparecida Azevedo Batista (cônjuge), Márcio Antônio Donadon Batista, Raquel Donadon Batista e Raphael Donadon Batista (filhos), beneficiários do ex-servidor Antônio Rafael Donadon Batista, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Registrar, sem análise de mérito, o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de **SILVIA APARECIDA AZEVEDO BATISTA** (cônjuge), e temporária em favor de **MÁRCIO ANTÔNIO DONADON BATISTA, RAQUEL DONADON BATISTA E RAPHAEL DONADON BATISTA** (filhos), instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em face do falecimento do ex-segurado **ANTÔNIO RAFAEL DONADON BATISTA**, materializada pelo ATO Nº 016/DIPREV/2012, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 22, I e IV, 50, I e 53 da Lei Complementar nº 228/00, com supedâneo nos princípios constitucionais da segurança jurídica, razoabilidade e da boa-fé;

II - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 176 de 10 04 / 2012
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3641/07
INTERESSADA:	MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE ARAÚJO (CÔNJUGE) CPF Nº 348.798.702-34
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 45/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. IPERON. LEGALIDADE E REGISTRO. FUNDAMENTAÇÃO: ARTS. 22, I; 50 II e 51 DA LC Nº 228/00 – REDAÇÃO LC Nº 253/02 - C/C ART. 40, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Maria do Carmo Oliveira de Araújo (cônjuge), beneficiária do ex-servidor José Arteiro de Araújo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal à dependente do ex-servidor **JOSÉ ARTEIRO DE ARAÚJO**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - cedido a SEPLAN, falecido em 10 de março de 2007, materializado por meio do ATO 170/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0851, de 3.10.2007, com fulcro nos artigos 22, I, 50, II, 51 da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º da Constituição Federal de 1988, em caráter vitalício, em favor de **MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE ARAÚJO** - CPF nº 348.798.702-34;

II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte referenciada no item I desta Decisão à beneficiária do ex-servidor **JOSÉ ARTEIRO DE ARAÚJO,** nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo

37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

IV - Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 176 de 10 04 / 2012
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3831/06
INTERESSADO:	LUIZ FERNANDO GEMIGNANI MANCEBO CPF Nº 062.710.978-04
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 46/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO Nº 442/10-2ª CÂMARA. RETIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Luiz Fernando Gemignani Mancebo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato de Aposentadoria com Proventos Integrais, em favor do ex-servidor **LUIZ FERNANDO GEMIGNANI MANCEBO**, CPF nº 062.710.978-04, Matrícula nº 300001589, no cargo de Delegado de Polícia, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 14 de fevereiro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0464, de 1º.3.2006, retificado pelo Decreto de 09 de fevereiro de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1695, de 18.3.2011, com fundamento no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/05 e artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 51/1985, combinado com os artigos 53 e 62 da Lei Complementar nº 58/92, assegurado o direito à integralidade e à paridade;

II - Determinar o registro do ato que concedeu aposentadoria ao ex-servidor **LUIZ FERNANDO GEMIGNANI MANCEBO**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração; e

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 176 | 10 / 04 / 2012
Servidor ( ):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2723/07
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2007
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 47/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. TRIBUNAL DE CONTAS. CONFORMIDADE COM AS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Ato de Admissão de Pessoal decorrente do Concurso Público – Edital nº 001/2007, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legais, com supedâneo nos princípios da Segurança Jurídica, da Boa-fé e da Razoabilidade, os atos de admissão de pessoal, dos seguintes servidores: SHARON EUGÊNIE GAGLIARDI - CPF: 684.630.902-06; JOÃO DIAS DE SOUSA NETO - CPF: 009.670.594-96; ELIANE MORALES - CPF: 422.497.322-72; WILLIAN AFONSO PESSOA - CPF: 750.306.672 -53; JOÃO PAULO CHELOTTI BICALHO - CPF: 048.433.766-12; ALEXANDRE BARBOSA TRAVASSOS - CPF: 930.867.094-72; MARLON LOURENÇO BRÍGIDO - CPF: 839.175.272-00; DANIELLEN BAYMA ROCHA - CPF: 880.790.742-91; ENÉIAS DO NASCIMENTO - CPF: 632.514.182-20; JOHN HERBERT MOTA OLIVEIRA - CPF: 667.498.322-53; TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO - CPF: 018.023.477-39; MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - CPF: 592.024.672-34; LUIZ ALEXANDRE CHÍXARO VOSS - CPF: 042.206.717-22; FABRÍCIO PINHEIRO DA MATA E SILVA - CPF: 001.428.091-44; ELIAS JACSON VASQUES MELO - CPF: 642.054.872-15; ADRIEL PEDROSO DOS REIS - CPF: 693.718.060-87; ERNESTO TAVARES VICTORIA - CPF: 754.231.032-15; MARC UILIAN EREIRA REIS. - CPF: 578.903.402-06; RAFAELLA MOTA SANTOS DE CARVALHO - CPF: 042.188.274-35; ELTON PARENTE DE OLIVEIRA - CPF: 678.087.192-34; EUCEIR HENRIQUE ROOS - CPF: 739.311.012-15; FERNANDA LOPES DANTAS - CPF: 680.599.732-15; NELSON CARLOS DA SILVA LAMPERT - CPF:

409.736.110-49; PAULO ROBERTO GATTO GERLIN - CPF: 332.121.638-87; RENATO EDUARDO ROSSI - CPF: 686.807.089-68; ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA - CPF: 272.395.942-20; MARIA DE JESUS GOMES COSTA - CPF: 471.326.121-15; MÁRIO ANDRÉ BARROS DE LIMA - CPF: 676.861.092-91; RICARDO BENARES DE SÁ LEITÃO CRUZ - CPF: 005.999.399-58; LARISSA GOMES LOURENÇO - CPF: 865.080.752-68; LUCIANE DA CUNHA CODOGNOTO - CPF: 599.799.332-91; DEMÉTRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA - CPF: 753.204.952-34; EMMANOEL GOMES DA SILVA - CPF: 276.867.282-34; TÉO VICTOR RESENDE DA SILVA - CPF: 831.132.742-49; MARIA CLARICE ALCES DA COSTA - CPF: 478.796.291-49; ANTENOR RAFAEL BISCONSIN - CPF: 853.841.272-87; HACALIAS BORGES NASCIMENTO - CPF: 601.991.212-49; ANA PAULA PEREIRA - CPF: 009.767.154-14; EILA RAMOS NOGUEIRA - CPF: 668.174.392-72; EZEQUIEL BROGES RODRIGUES - CPF: 708.299.772-87; LEANDRA BEZERRA PERDIGÃO - CPF: 691.780.461-49; MIRIA CORDEIRO DE ARAÚJO - CPF: 631.680.142-49; PAULO CESAR MALUMBRES - CPF: 888.737.738-34; SHIRLEY LEITÃO MESQUITA CARDOSO - CPF: 970.974.893-91; VAGNER OLIVEIRA COTRIM - CPF: 818.225.882-00; IGOR LOURENÇO FERREIRA - CPF: 955.140.662-15; CLEICE PONTES BERNARDO - CPF: 908.818.772-04; EDILSON VASCONCELOS DANTAS JÚNIOR - CPF: 900.386.062-91; ELAINE DE MELO VIANA - CPF: 782.325.972-91; GILMAR ALVES DOS SANTOS - CPF: 600.610.492-04; GUSTAVO RICHETTI - CPF: 755.004.182-20; RICARDO BENARES DE SÁ LEITÃO CRUZ - CPF: 005.999.399-58; JOSY JOSEFA GOMES DA CUNHA LIMA - CPF: 286.307.342-72; ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA NETO - CPF: 038.225.524-02; LUCILENE DA COSTA NASCIMENTO - CPF: 421.291.922-20; GABRIEL DA SILVA ALMEIDA - CPF: 923.513.102-25; SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS - CPF: 654.498.602-00; MARCELO PEREIRA DA SILVA - CPF: 317.074.752-53; MARCOS ALVES GOMES - CPF: 470.527.752-04; CÉZANNE PAUL LUCENA VIANA - CPF: 645.951.102-00; ADALTON LUIZ SILVA - CPF: 567.608.171-68; DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA - CPF: 246.123.118-41; EDER DE PAULA NUNES - CPF: 914.308.283-15; LUANA PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 760.560.402-59; LUIZ GONZAGA PEREIRA DE OLIVEIRA - CPF: 780.077.122-91; NEY LUIZ SANTANA - CPF: 636.616.246-87; ALBANO JOSÉ CAYE - CPF: 269.349.490-72; KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS - CPF: 842.447.392-20; SANTA SPAGNOL - CPF: 281.751.402-59; LUIZ FRANCISCO GONÇALVES RODRIGUES - CPF: 408.104.612-34; DANIELLE FELIPE DE CARVALHO - CPF: 519.299.882-49; ABSOLON SILVA DE SALES - CPF: 420.608.002-00; LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR - CPF: 575.504.412-00; MIGUEL ROUMIÉ JÚNIOR - CPF: 350.310.182-91; ANTENOR RAFAEL BISCONSIN - CPF: 853.841.272-87; IVANILDO NOGUEIRA FERNANDES - CPF: 669.417.252-49; CIRLÉIA CARLA SARMENTO SANTOS - CPF: 705.898.102-78; JANE ROSICLEI PINHEIRO - CPF: 510.852.590-72; DÁRIO JOSÉ BEDIN - CPF: 575.372.912-68; FLÁVIA ALMEIDA LIMMA - CPF: 597.327.502-78; FRANCISCO RÉGIS XIMENES DE ALMEIDA - CPF: 752.790.882-34; JAMILA MAIA WOIDA - CPF: 042.239.729-60; JOÃO BATISTA SALES DOS REIS - CPF: 685.181.532-04; KERINE NASCIMENTO TENÓRIO HASLER - CPF: 888.903.252-91; SILVANA DA SILVA PAGAN - CPF: 409.514.562-53; JANAINA CANTERLE CAYE - CPF: 924.404.792-68; KEYLA DE SOUSA MÁXIMO - CPF: 762.053.396-68; MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA - CPF: 718.126.602-00; MICHEL LEITE RAMALHO - CPF: 785.230.362-

53; MARIA CÉLIA ASSIS ALVES - CPF: 636.955.702-10; RONEI PLÁCIDO RIBEIRO - CPF: 725.806.822-87; LUISA ROCHA CARVALHO - CPF: 708.391.662-49; LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI - CPF: 522.599.351-68; LUCIANO GUSTAVO LIRA DE MIRANDA RIBEIRO - CPF: 007.665.994-18; CAIO DE MELO XAVIER - CPF: 103.102.822-68; ADRIEL PEDROSO DOS REIS - CPF: 693.371.806-87; WILLIAN FERREIRA COUTINHO - CPF: 835.336.302-00; LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE - CPF: 045.566.584-94; JOSIMAR BATISTA DOS SANTOS - CPF: 271.458.258-30; CLODOALDO PINHEIRO FILHO - CPF: 712.041.212-49; MARCO AURÉLIO HEY DE LIMA - CPF: 594.951.542-00; JOSÉ ARIMATÉIA ARAÚJO DE QUEIROZ - CPF: 046.683.414-44; CAMILA YASMIM AMARAL DE SOUZA - CPF: 949.719.782-91; WESLEY ALEXANDRE PEREIRA - CPF: 612.941.442-00; SAMIR ARAÚJO RAMOS - CPF: 509.498.702-00; CAMILA DA SILVA CRISTOVAM - CPF: 848.446.552-72; DEISY CRISTINA DOS SANTOS - CPF: 706.587.499-00; MARGOT ELAGE MASSUD BRADA - CPF: 085.496.052-04; SANDERSON QUEIROZ VEIGA - CPF: 770.204.482-91; LAÍS ELENA DOS SANTOS MELO - CPF: 980.330.502-68; RAIMUNDO GOMES BRAGA - CPF: 517.752.202-49; LEANDRO GUIMARÃES RIBEIRO - CPF: 819.597.702-25; GLEIDSON RONIERE DA SILVA MEDEIROS - CPF: 056.554.024-67; CAIO DE MELO XAVIER - CPF: 103.102.822-68; MARCELA CATLEN PINTOS PONTES - CPF: 939.455.312-68; JOSÉ FERNANDO DOMICIANO - CPF: 444.106.896-49; EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO - CPF: 726.065.412-00; GLÁUCIO GIORDANNI MOREIRA MONTES - CPF: 469.730.792-53; OSMAR NILO DE JESUS LIMA BEZERRA NETO - CPF: 518.788.522-72; MARGOT ELAGE MASSUD BADRA - CPF: 085.496.052-04; OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE - CPF: 408.570.342-00; MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBURQUEQUE - CPF: 650.940.772-87; FÁBIO PAIM DE ALMEIDA - CPF: 088.659.877-07; PRISCILLA MENEZES ANDRADE - CPF: 749.503.802-06; LEANDRO DE MEDEIROS ROSA - CPF: 010.869.937-48; ANDERSON FERNANDES MELO - CPF: 791.035.962-49; ELIZEU GOMES DA SILVA - CPF: 267.459.501-97; PAULA GIGLIANE DE OLIVEIRA - CPF: 631.694.362-87; CHRISTIAN DA SILVA GRAVATÁ - CPF: 584.983.202-59; EDILIS ALENCAR PIEDADE - CPF: 438.351.982-20; CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS - CPF: 386.822.812-87; RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA - CPF: 457.332.602-20; ALDRIN WILLY MESQUITA TABORDA - CPF: 757.736.272-72; ALEX SANDRO DE AMORIM - CPF: 811.470.589-20; CRISTIAN JOSÉ DE SOUSA DELGADO - CPF: 510.150.302-97; MAYARA CORBARI - CPF: 912.592.402-82; REGICLEITON GOMES NINA - CPF: 650.960.022-68; RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE - CPF: 192.618.882-91; SAMUEL MIRANDA - CPF: 315.160.678-43; SONELENE GISELE DIAS LOURA - CPF: 794.044.722-04; DEMÉTRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA - CPF: 753.204.952-34; RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ - CPF: 460.895.862-34; SÉRGIO VIEIRA FERNANDES - CPF: 448.429.292-00; ERNESTO JOSÉ LOOSLI SILVEIRA - CPF: 825.897.478-53; DIEGO FONSECA SILVA - CPF: 908.089.161-49; FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO - CPF: 808.791.792-87; MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL - CPF: 302.479.422-00; LUCIANO JOSÉ DA SILVA - CPF: 302.479.422-00; JÚLIO CESAR BRITO DE LIMA - CPF: 669.436.202-15; JÚNIOR DOUGLAS FLORENTINO - CPF: 577.010.672-72 e SANDRA SOCORRO DOS SANTOS BRAZ - CPF: 690.364.112-20, decorrente do Concurso Público realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, deflagrado através do Edital Normativo Nº 001/2007, publicado

no Diário Oficial do Estado nº 0588, em 30 de agosto de 2006 (fls. 2/3), para provimento dos cargos de Técnico de Controle Externo, Agente de Controle Externo, Analista de Informática, Agente Administrativo, Motorista, Técnico em Informática, Técnico em Redação, Economista, Assistente Social, Bibliotecário, Técnico de Comunicação Social, Contador e Administrador, por estarem em conformidade com a Instrução Normativa nº 08/TCE-RO/2003;

II - Determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal, decorrente do Concurso Público, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, deflagrado através do Edital Normativo Nº 001/2007, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de Ato de Admissão de Pessoal ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e

V - Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 176 10 04 2012
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0056/08 (APENSOS Nº 0092/2008; 3797/2008; 3490/2008)
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO:	EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 001/2006
RESPONSÁVEL:	FARLEY ALVES DE PAULA E OUTROS
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 48/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE. PROCESSO – CONTRATAÇÕES DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. RECURSOS ORIUNDOS DO GOVERNO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS DE RONDÔNIA PARA SE MANIFESTAR NO FEITO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO. MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Ato de Admissão de Pessoal decorrente do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2006, deflagrado pelo município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro PAULO CURI NETO, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, face à incompetência deste Tribunal em apreciar o Edital de Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2006, deflagrado pelo município de Machadinho do Oeste para a contratação de agentes comunitários de saúde, uma vez que os recursos para o custeio do "Programa Saúde da Família" são federais, o que incide na competência do Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 39, parágrafo único da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004, combinado com o artigo 71, VI, da Constituição Federal;

II – Remeter cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União para que, se assim entender, adote as providências de sua alçada; e

III – Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Luiz Flávio Carvalho Ribeiro – Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 176 D. 10 / 04 / 2012
Servidor (a):
Laís Elona dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2848/11
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO:	CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2011
RESPONSÁVEL:	FRANCESCO VIALETTO PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 49/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2011. PROVIMENTO DE VAGAS IMEDIATAS E QUADRO DE RESERVA. DENTRE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. CANCELAMENTO DO CONCURSO. PERDA DO OBJETO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 001/2011, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar o processo, o qual versa sobre a análise de legalidade do edital normativo do concurso deflagrado pelo município de Cacoal, regido pelo Edital nº 001/2011, de 18 de julho de 2011, publicado em 22.7.2011, para o provimento de diversas vagas distribuídas constante no Anexo I do Edital, entre cargos de Níveis Superior, Médio e Fundamental, **em razão da perda do objeto**, em face do cancelamento do processo licitatório, de acordo com o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e com a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

II - Comunicar ao interessado o teor desta Decisão; e

III - Determinar o arquivamento dos autos depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 176 de 10 / 04 / 2012
Servidor (a):
Lais Elona dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1996/09
UNIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO:	AUDITORIA – ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – LEGISLATURA 2009-2012
RESPONSÁVEIS:	VEREADOR JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA PRESIDENTE LEGISLATURA 2005-2008 VEREADOR WILSON LENZ PRESIDENTE LEGISLATURA 2009-2012
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 50/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES DE BURITIS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO DOS VALORES DENTRO DOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS. PARECER DO MP/TCE. EDIÇÃO DE LEI NOVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. VOTO: ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NOMINAL DOS VALORES. NEGATIVA DE EXECUTORIEDADE PARCIAL. SIMETRIA COM O CONTROLE ABSTRATO. INTERPRETAÇÃO DESCONSIDERANDO OS PERCENTUAIS QUE EXCEDEM O LIMITE DO ART. 29, VI, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia do ato de fixação de subsídios dos vereadores, legislatura 2009-2012, da Câmara Municipal de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Dar interpretação conforme a Constituição ao artigo 1° da Lei Municipal n° 413/2009, expurgando os valores acima do teto Constitucional, para considerar como subteto (fixado na referida Lei) os valores efetivamente pagos a título de subsídios quais sejam: R$3.715,00 (três mil setecentos e quinze reais) aos Vereadores e R$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) ao Vereador Presidente;

II – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Buritis que, quando da edição da Lei fixando os subsídios dos vereadores para legislatura subsequente, mantenha observância ao artigo 29, VI, "a", da Constituição Federal, prevendo os valores de forma nominal e certa, sem deixar margens à variação, sob pena de incorrer na disposição do artigo 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96;

III – Alertar ao Presidente da Câmara Municipal de Buritis que, no que se refere à revisão geral anual, fixada no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, observe o Parecer Prévio n° 32/07, proferido pelo Pleno deste Tribunal, atentando, principalmente, que a iniciativa de tal medida é privativa do Chefe do Executivo;

IV – Encaminhar ao Presidente da Câmara Municipal de Buritis cópia desta Decisão, do Relatório e voto da Decisão n° 05/2010 – Pleno, Decisão n° 347/2011 – PLENO, bem como do Parecer Prévio n° 32/07 - Pleno; e

V – Apensar os autos à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Buritis, exercício de 2009, para fiscalização do cumprimento das determinações constantes desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 176 de 10 / 04 / 2012.
Servidor (a): dm
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0085/10
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO:	EXAME DA LEGALIDADE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 001/2009 – CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RESPONSÁVEL:	JUAN ALEX TESTONI
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 51/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EDITAL Nº 001/2009. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE DO EDITAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2009 – cumprimento de decisão, da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar cumpridas as determinações impostas por meio da **DECISÃO nº 342/2010 – 2º CÂMARA**, visto que o Prefeito do município de Ouro Preto do Oeste efetivou as medidas na forma imposta por esta Corte de Contas;

II - Dar ciência desta Decisão ao Prefeito do município de Ouro Preto do Oeste; e

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 176 de 10 / 04 / 2012
Servidor (a): dfm
Lais Elona dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0799/09
INTERESSADA:	EDNA AFONSO DUARTE DA SILVA CPF Nº 364.992.344-00
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 52/2012 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA – INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – RETORNO DE DILIGÊNCIA – RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO E NA PLANILHA DE PROVENTOS – REGIME DA EC Nº 41/03 – SEM PARIDADE E INTEGRALIDADE – REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Edna Afonso Duarte da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à Senhora **Edna Afonso Duarte da Silva**, CPF nº 364.992.344-00, cadastro nº 300013650, no cargo de Professor Nível II, Referência "09", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 16 de outubro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1124, de 17.11.2008, retificado pelo Decreto de 19 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1894, de 11.1.2012, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02 e artigos 1º e 15º, da Lei nº 10.887/04;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 176 de 10 / 04 / 2012
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1030/07
INTERESSADO:	APRÍGIO BENÍCIO SARAIVA CPF Nº 840.495.538-72
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 53/2012 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – RETORNO DE DILIGÊNCIA – JUNTADA DE NOVA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Aprígio Benício Saraiva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do Senhor **Aprígio Benício Saraiva**, CPF nº 840.495.538-72, cadastro nº 300007653, no cargo de Oficial de Manutenção, Referência 12, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 15 de maio de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0529, de 7.6.2006, com fulcro no artigo 8º, § 1º, I, "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos

atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 176 de 10 / 04 / 2012
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo . Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2728/07
INTERESSADA:	NELI DIAS DINIZ CPF Nº 237.980.502-44
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 54/2012 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA – POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – RETORNO DE DILIGÊNCIA - RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – FATO GERADOR NA VIGÊNCIA DA EC Nº 20/98 – PELA PARIDADE E INTEGRALIDADE – ENFERMIDADE INCAPACITANTE (Síndrome Epilética Especial) EQUIPARADA À ALIENAÇÃO MENTAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Neli Dias Diniz, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à Senhora **Neli Dias Diniz**, CPF nº 237.980.502-44, cadastro nº 300009788, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "09", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 21 de dezembro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0670, de 8.1.2007, retificado pelo Decreto de 16 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1894, de 11.1.2012, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 176 de 10 / 04 / 2012
Servidor (a): dm
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0695/09
INTERESSADA:	MARIA VILANI DE SENA (COMPANHEIRA) CPF Nº 210.711.443-91
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 55/2012 – 2ª CÂMARA

PENSÃO – SEM ANÁLISE HÁ MAIS DE DEZ ANOS DA CONCESSÃO – REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Maria Vilani de Sena (companheira), beneficiária do ex-servidor José Batista de Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar o registro do ato, que concedeu pensão mensal à dependente do ex-servidor **José Batista de Lima**, que ocupava o cargo de Operador de Máquinas Pesadas, do quadro permanente do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, em caráter vitalício, à sua companheira **Maria Vilani de Sena**, CPF nº 210.711.443-91, com fulcro no artigo 20, do Decreto nº 611/92, combinado com o artigo 259, da Lei Complementar nº 68/92, combinado com os artigos 40, § 5º, 225, § 3º da Constituição Federal, **sem análise do mérito**, por se tratar de concessão consolidada no tempo, com decurso temporal de mais de uma década, resguardada pelos princípios da segurança jurídica, boa-fé e celeridade processual, consoante precedentes deste Tribunal;

II - Dar ciência desta decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 176 de 10 / 04 / 2012
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1982/08
INTERESSADOS:	DURVAL SEBASTIÃO RIBEIRO (ESPOSO) CPF Nº 040.877.801-63 OSVÂNIO FREIRE DE LIMA (FILHO) REPRESENTADO PELA MÃE IVONE FREIRE RIBEIRO
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 56/2012 – 2ª CÂMARA

PENSÃO – SEM ANÁLISE HÁ MAIS DE DEZ ANOS DA CONCESSÃO –\ REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Durval Sebastião Ribeiro (esposo) e Osvânio Freire de Lima (filho), beneficiários da ex-servidora Ana Freire Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar o registro do ato, que concedeu pensão mensal aos dependentes da ex-servidora **Ana Freire Ribeiro**, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro permanente da Secretaria de Estado da Educação, em caráter vitalício, ao esposo da *de cujus,* Senhor **Durval Sebastião Ribeiro**, CPF nº 040.877.801-63, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão e, em caráter temporário, ao menor tutelado pela ex-servidora, **Osvânio Freire de Lima,** representado por sua mãe, **Ivone Freire Ribeiro,** CPF nº 272.504.582-72, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, com fulcro no artigo 261, I e II, "a", da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 1988 (redação original), **sem análise do mérito**, por se tratar de concessão consolidada no tempo, com decurso temporal de mais de uma década, resguardada pelos princípios da segurança jurídica, boa-fé e celeridade processual, consoante precedentes deste Tribunal;

II - Dar ciência desta decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 176 de 10 / 04 / 2012
Servidor (a): dom
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3037/09
INTERESSADSS:	LUCICLÉIA VALE DE SOUZA LIMA (ESPOSA) CPF Nº 611.698.892-04 ANATÉCIA DE SOUZA LIMA (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 57/2012 – 2ª CÂMARA

PENSÃO – SEM ANÁLISE HÁ MAIS DE DEZ ANOS DA CONCESSÃO – REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Lucicléia Vale de Souza Lima (esposa) e Anatécia de Souza Lima (filha), beneficiárias do ex-servidor Ângelo Astezio Oliveira Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar o registro do ato, que concedeu pensão mensal às dependentes do ex-servidor **Ângelo Astezio Oliveira Lima**, que ocupava o cargo de Auxiliar Operacional, Nível Básico, Classe "B", Padrão 10, do quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em caráter vitalício, à esposa do *de cujus,* Senhora **Lucicléia Vale de Souza Lima**, CPF nº 611.698.892-04, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão e, em caráter temporário, à filha do ex-servidor, **Anatécia de Souza Lima,** representada por sua mãe, **Lucicléia Vale de Souza Lima,** correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, com fulcro no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 5º, 8º, § 1º, "c", 10, §§ 1º e 2º, 12, 13 e parágrafos, todos da Lei nº 135/86, **sem análise do mérito**, por se tratar de concessão consolidada no tempo, com decurso temporal de mais de uma década, resguardada pelos princípios da segurança jurídica, boa-fé e celeridade processual, consoante precedentes deste Tribunal;

II - Dar ciência desta decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 176 de 10 04 / 2012
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	5082/06
INTERESSADOS:	TRÍCIA LOPES ROCHA (ESPOSA) CPF Nº 761.595.151-87 LEONARDO EMANUEL ROCHA TEIXEIRA (FILHO) ÁGATHA ALENCAR TEIXEIRA (FILHA) BRENA CAROLINE LANGNER TEIXEIRA (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 58/2012 – 2ª CÂMARA

PENSÃO – SEM ANÁLISE HÁ MAIS DE DEZ ANOS DA CONCESSÃO – REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Trícia Lopes Rocha (esposa), Leonardo Emanuel Rocha Teixeira, Ágatha Alencar Teixeira e Brena Caroline Langner Teixeira (filhos), beneficiários do ex-servidor Ailton Teixeira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar o registro do ato, que concedeu pensão mensal aos dependentes do ex-servidor **Ailton Teixeira dos Santos**, que ocupava o cargo de Oficial de Justiça, do quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em caráter vitalício, à esposa do *de cujus,* **Trícia Lopes Rocha**, CPF nº 761.595.151-87, correspondente a 50% do valor da pensão e em caráter temporário, ao filho do *de cujus* **Leonardo Emanuel Rocha Teixeira,** representado por sua mãe**, Trícia Lopes Rocha**, correspondente a 16,67% do valor da pensão, e, em caráter temporário, à filha do *de cujus* **Ághata Alencar Teixeira**, representada por sua mãe **Margarete Nunes de Alencar Santos**, CPF nº 220.294.432-04, correspondente a 16,67% do valor da pensão, e à filha do *de cujus* **Brena Caroline Langner Teixeira**, representada por sua mãe **Jeaninha Aparecida Langner**, CPF nº 643.639.022-72, correspondente a 16,67% do valor da pensão, com fulcro nos artigos 259, 261, I e II, "a" e artigo 268, da Lei Complementar nº 68/92,

combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 1988 (redação original), **sem análise do mérito**, por se tratar de concessão consolidada no tempo, com decurso temporal de mais de uma década, resguardada pelos princípios da segurança jurídica, boa-fé e celeridade processual, consoante precedentes deste Tribunal;

II - Dar ciência desta decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 183 de 19 / 04 / 2012
Servidor (a): ...
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3386/09
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO:	PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 01/2009
RESPONSÁVEL:	FRANCISCO DE ASSIS NETO PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 59/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Processo Seletivo Simplificado. Irregularidades saneadas. Vínculos temporários substituídos pelas admissões oriundas de concurso público deflagrado. Contratos temporários de dois médicos ainda vigentes. Impropriedade justificável. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 01/2009, promovido pelo Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, haja vista ter sido comprovado o cumprimento dos termos da Decisão nº 31/2010-Pleno e da Decisão nº 299/2010-2ªCâmara pelo Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Francisco de Assis Neto;

II – Determinar que o município realize concurso público para o preenchimento das vagas de médico que ainda permanecem ocupadas por servidores temporários, no prazo de seis meses, cuja análise será feita pelo Conselheiro Relator competente para apreciar as contas desse município no presente exercício;

III – Encaminhar cópia desta decisão à Secretaria de Controle de Atos de Pessoal para acompanhar o cumprimento ao item II, por meio de instrução e diligências que se fizerem necessárias em autos apartados, sob a presidência do Conselheiro Relator competente; e

IV – Comunicar ao responsável o conteúdo desta decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 176 10 / 04 / 2012
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3435/10
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO:	AUDITORIA AMBIENTAL – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL:	CÉLIO RENATO DA SILVEIRA PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 60/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de atos. Município de Espigão do Oeste. Confirmação da tutela inibitória antecipada. Determinação para estruturação (legislativa/pessoal) de um setor do Poder Executivo com vistas a prevenir atividades poluidoras do meio ambiente. Acolhimento dos fundamentos técnico e jurídico da análise da Comissão de Auditoria. Prevenção de dano ambiental. Multa coercitiva. Oitiva do Ministério Público do Estado. Criação de Plano de Ação. Envio de relatórios trimestrais ao TCE e MPE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria Ambiental realizada no exercício de 2010, no Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Ratificar a Decisão nº 01/2011, para **determinar,** com fulcro no artigo 71, IX, da Constituição Federal, ao Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, e ao responsável pelo Departamento Ambiental da SEMAM, ou a quem lhes substitua, que apresentem, sob pena de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, "Plano de Ação", com a fixação de prazo para a adoção das medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar, no prazo máximo de 210 (duzentos e dez) dias, concurso público para prover de pessoal o Departamento Ambiental do Município;

2. Formular uma política ambiental urbana de maneira clara e compromissada, envolvendo os gestores, associação de bairros e a própria comunidade, compatibilizada aos objetivos e prioridades do município;

3. Estabelecer sistema de gestão ambiental incluindo estrutura organizacional, com a definição de responsabilidades setorizadas e procedimentos para a realização da política ambiental;

4. Fomentar a criação e manutenção de um banco de dados sobre as principais estatísticas ambientais, em nível local;

5. Fomentar a fiscalização e o controle das atividades urbanas que assegurem os cumprimentos das normas ambientais;

6. Capacitar os gestores setoriais no manejo das técnicas de planejamento e gestão ambiental, compatíveis com as respectivas responsabilidades institucionais;

7. Gerenciar o Projeto de Recuperação da Mata Ciliar do Rio Palmeira;

8. Implementar programas de coleta seletiva de lixo (separação de materiais recicláveis e não recicláveis), em substituição à coleta tradicional, incluindo-se as regulamentações necessárias;

9. Elaborar o orçamento ambiental do município, compatibilizado com as responsabilidades, objetivos e metas setoriais;

10. Viabilizar e/ou promover o funcionamento do aterro sanitário, para a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de saúde da cidade;

11. Promover campanhas de educação ambiental, com a utilização de parcerias em escolas, universidades, faculdades, associações de bairros e outras organizações, objetivando disseminar conceitos de cidadania e consciência ambiental, com vistas à preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

12. Modernizar o instrumental técnico, principalmente o fortalecimento dos controles internos, no sentido de se buscar a auto avaliação permanente do desempenho ambiental, com aplicações de programas de auditorias sobre o Sistema de Gestão Ambiental e revisões analíticas, com periodicidades predefinidas;

13. Disseminar na estrutura administrativa dos órgãos com responsabilidades ambientais uma visão clara da missão e das metas institucionais, buscando o engajamento pleno dos servidores;

14. Incentivar o fortalecimento da estrutura para sanar os problemas apontados, bem como a efetivação das recomendações levantadas no Diagnóstico Ambiental;

15. Implantar equipe de fiscalização responsável pelo controle ambiental a fim de que haja eficácia nas ações fiscalizatórias, capacitando os fiscais da Secretaria, bem como os fiscais da vigilância sanitária, no que tange a fiscalização, monitoramento e tomada de decisões propícias ao pleno direito do cidadão no que concerne a uma sadia qualidade de vida;

16. Buscar alternativas de solução para que haja efetiva arrecadação em atividades ambientais, evitando dessa forma renúncia de receita afeta às suas atividades; e

17. Observar o contido na Lei Federal nº 4.320/64 que versa sobre procedimentos contábeis de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, conforme preceitua o artigo 85, bem como devendo ser observado o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

II – Determinar ao Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal, e ao responsável pelo Departamento Ambiental da SEMAM que encaminhem a esta Corte e ao Promotor de Justiça Dr. Glauco Maldonado Martins relatórios trimestrais, dando conta das atividades realizadas com a finalidade de concretizar o "Plano de Ação" acima aludido; e

III - Sobrestar os autos no Departamento de Controle Ambiental desta Corte para o acompanhamento das determinações exaradas nesta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 176 de 10 04 / 2012
Servidor (..): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0744/11
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO:	RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL REFERENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2011
RESPONSÁVEL:	VEREADOR NATÁLIO SILVA DOS SANTOS PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 61/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Gestão Fiscal. Câmara Municipal de Colorado do Oeste - exercício de 2011. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, referentes aos 1º e 2º semestres de 2011, da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, do Exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Natálio Silva dos Santos, Presidente, **consentânea** com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, do exercício de 2011, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 176 de 10 / 04 / 2012
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3946/11
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO:	AUDITORIA – REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2011
RESPONSÁVEL:	CARLOS ROBERTO RODRIGUES DIAS PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 62/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria – referente ao período de janeiro a outubro de 2011. Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV. Ausência de irregularidade. Recomendações. Decisão pelo apensamento à prestação de contas do Instituto – exercício de 2011. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria referente ao período de janeiro a outubro de 2011, no Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Apensar o processo à prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, do exercício de 2011, nos termos do artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena e ao Prefeito Municipal de Vilhena que, por ocasião da apresentação das respectivas prestações de contas, relativas ao exercício de 2011, indiquem, dada a urgência da matéria, as providências adotadas, mediante atos formais concretos, ainda que de efeitos futuros, para a solução do déficit atuarial apurado no sistema previdenciário próprio municipal, vale dizer, para a efetiva implementação do plano de amortização de que cuidam a Lei Municipal nº 3.072/10 e respectivo Decreto nº 22.962/11, segundo os cálculos atuariais ali considerados, com indicação e comprovação dos resultados até então obtidos;

III – Determinar à Secretaria Regional de Vilhena que, por ocasião do exame das prestações de contas do exercício de 2011, apresentadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal e pelo Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, observe o cumprimento do item II;

IV – Determinar à Secretaria Regional de Vilhena que, por ocasião de futuras auditorias, bem como das análises da gestão fiscal e das prestações de contas, verifique, face o parcelamento de dívidas de contribuições previdenciárias, se houve cancelamentos de empenhos dentro do próprio exercício, relativos a encargos previdenciários do Instituto de Previdência do Município e do INSS, com o intuito de burlar a fiscalização exercida por esta Corte, para simular a redução do gasto com pessoal; e

V – Encaminhar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena cópia desta decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 176 de 10 / 04 / 2012
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3815/10
UNIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO:	AUDITORIA – APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROGRAMA DST/AIDS
RESPONSÁVEL:	MILTON LUIZ MOREIRA SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 63/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria – Apuração de possíveis irregularidades no programa DST/AIDS. Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Pagamento indevido de despesa com hospedagem e diárias. Recursos da União. Parecer pelo arquivamento dos autos, sem análise do mérito. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria concernente a possíveis irregularidades no programa DST/AIDS, realizada na Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar o processo, sem análise do mérito.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 189 de 27 / 04 / 2012
Servidor ( ):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3269/07
INTERESSADA:	MARIA ELZI RAMOS SARAIVA CPF Nº 079.560.702-44
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 64/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. REGISTRO PELA LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Elzi Ramos Saraiva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria com proventos proporcionais, Decreto de 12.4.2007, publicado nos Diário Oficial nº 0740/2007, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, da ex-servidora **Maria Elzi Ramos Saraiva,** inscrita no CPF/MF nº 079.560.702-44, portadora do RG nº 8.641 SSP/RO, cadastro nº 300001230, no cargo de Auxiliar em Enfermagem, referência 113, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia que doravante adote providências no que tange ao envio da documentação prevista no art. 26 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos desta natureza ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração e à interessada, a ex-servidora Maria Elzi Ramos Saraiva; e

V – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 189 27 04 2012
Servidor (...):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1142/94
INTERESSADA:	LÂNIA CLÁUDIA CASARA CAVALCANTE SOARES (ESPOSA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 65/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA. RETIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. APTO PARA REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Lânia Cláudia Casara Cavalcante Soares (esposa), beneficiária do ex-segurado Valny Gomes Soares, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Título de Pensão nº 042/DEPREV/IPERON, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2071, de 3.3.1994, retificado pelo Ato nº 126/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1039, de 17.7.2008, com fundamento no artigo 5º, I da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, que concedeu pensão vitalícia à Senhora **Lânia Cláudia Casara Cavalcante Soares** (esposa), correspondente a 100% do valor, beneficiária de Valny Gomes Soares, ex-servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, nos termos do artigo 49, III, b, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem; e

IV – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 189 de 27 04 2012
Servidor (...):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1336/94
INTERESSADOS:	CARLOS FLORENTINO ALVES (ESPOSO) CPF Nº 359.630.347-87 LUCIANA ALVES (FILHA) FABIANA RIBEIRO ALVES (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 66/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO ESTADUAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE DEZ ANOS APÓS A CONCESSÃO. REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Carlos Florentino Alves (esposo), Luciana Alves e Fabiana Ribeiro Alves (filhos), beneficiários da ex-servidora Laudicéria Ribeiro Alves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Registrar, sem análise de mérito**, o Ato nº 033/DEPREV/IPERON/94, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 17.2.1994, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3.219/87 e artigo 180 da Lei Complementar nº 39/90, concedendo pensão aos beneficiários de **Laudicéria Ribeiro Alves**, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, falecida em 30.8.1991: temporária para suas filhas **Luciana Alves** e **Fabiana Ribeiro Alves,** e vitalícia ao Senhor **Carlos Florentino Alves** (genitor) – tudo com fundamento no artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas e Decisão do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exarada na 5ª reunião ocorrida no dia 8.11.2010;

II – Dar ciência; e

III – Arquivar os autos, após as anotações de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 189 de 27 / 04 / 2012
Servidor (a): ...
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1481/94
INTERESSADOS:	LUIZ EDUARDO DA COSTA NOGUEIRA (FILHO) LENÍLSON DA COSTA NOGUEIRA (FILHO) REPRESENTADOS POR SUA GENITORA EDNA DA COSTA AZEVEDO CPF Nº 422.856.072-53
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 67/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO ESTADUAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE DEZ ANOS APÓS A CONCESSÃO. REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Luiz Eduardo da Costa Nogueira e Lenílson da Costa Nogueira (filhos), representados por sua genitora Edna da Costa Azevedo, beneficiários do ex-servidor Marivandro da Costa Nogueira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Registrar, sem análise de mérito,** o Ato nº 065/DEPREV/IPERON/94, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 6.6.1994, com fundamento no artigo 180 da Lei Complementar nº 39/90 e artigo 259 da Lei Complementar nº 68/92, concedendo pensão aos beneficiários de **Marivandro da Costa Nogueira**, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Atividade Administrativa, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, falecido em 31.12.1993: temporária para seus filhos **Lenílson da Costa Nogueira** e **Luiz Eduardo da Costa Nogueira** representados pela Senhora **Edna da Costa Azevedo** (genitora) – tudo com fundamento no artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e inciso II do artigo 54 do

Regimento Interno desta Corte de Contas e Decisão do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exarada na 5ª reunião ocorrida no dia 08/11/2010;

II – Dar ciência; e

III – Arquivar os autos, após as anotações de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; e o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 189 de 27 / 04 / 2012
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	221/97
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO:	ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO - EDITAL DE CONCURSO Nº 003/1995
RESPONSÁVEL:	GERALDINO TURCATTO PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 68/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 003/1995. MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO. DECURSO DE TEMPO. ESTADO DE DIREITO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão – Edital de Concurso nº 003/1995, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica e da Boa-fé, ante o lapso decorrido;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao órgão de origem; e

III - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 189 de 27 04 / 2012
Servidor (a): Lais Elona dos Santos Melo . Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3686/11
INTERESSADOS:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO:	ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 3/2011
RESPONSÁVEIS:	LAERTE GOMES PREFEITO MUNICIPAL JOSIAS JOSÉ DOS SANTOS SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERALDO DA VITÓRIA PRESIDENTE DA CÂMARA CARLOS MIGUEL DE ARAÚJO SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 69/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 3/2011. CUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE. LEGALIDADE NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO II DA CF/88. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 3/2011, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 3/2011, promovido pela **Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste**, conjuntamente com a **Câmara Municipal** e o **Serviço Autônomo de Águas e Esgotos**, de responsabilidade de Laerte Gomes,

Prefeito Municipal, Josias José dos Santos, Secretário Municipal de Administração; Geraldo da Vitória, Presidente da Câmara e de Carlos Miguel de Araújo, Superintendente do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos, por estar em consonância com o artigo 37, II da Constituição Federal;

II – Dar ciência do inteiro teor desta Decisão aos interessados;

III – Determinar o desentranhamento dos documentos constantes às fls. 172/405, pela Divisão de Documentação e Protocolo, relativos ao Processo Administrativo n. 1526/2011 que trata da contratação da empresa que organizou a realização do Concurso Público – Instituto Exatus Ltda-ME, a fim de que sejam remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise em autos apartados;

IV – Confirmar a contracautela proferida às fls. 455/464, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos; E

V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 183 DE 19 / 04 / 2012
Servidor ( ): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3005/11
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO:	EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2011 – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
RESPONSÁVEL:	FRANCESCO VIALETTO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 70/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2011 - OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. ANULAÇÃO. PREJUDICIALIDADE DA ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de licitação, namodalidade Pregão Eletrônico nº 043/2011, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar o processo, o qual versa sobre a análise de legalidade do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 043/2011, de interesse da Prefeitura Municipal de Cacoal, tendo por objeto a aquisição de Material de Construção, **em razão da perda do objeto**, face à anulação do certame, de acordo com o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e com a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal; e

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Prefeito do Município de Cacoal, **arquivando-se os autos** após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA;

o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 183 de 19 / 04 / 2012
Servidor (.): Lele Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1967/11
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2011 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR) – CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RESPONSÁVEL:	SEBASTIÃO DIAS FERRAZ PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 71/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2011. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. DECISÃO Nº 04/2012-2ª CÂMARA. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 037/2011 – cumprimento de decisão, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar cumprida a determinação contida no item II, da Decisão nº 342/2010 – 2º Câmara, visto que o Prefeito do Município de Rolim de Moura, Senhor Sebastião Dias Ferraz, procedeu à anulação do Pregão Presencial nº 037/2011, com a devida publicação, na forma preconizada por esta Corte de Contas;

II - Dar ciência desta Decisão ao Prefeito do Município de Rolim de Moura; e

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 183 de 19 / 04 / 2012
Servidor (a): ...
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	734/12
INTERESSADO:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2012 – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS E CHASSIS PARA ÔNIBUS
RESPONSÁVEIS:	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA PREGOEIRA LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 72/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2012/SUPEL/RO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES – DER/RO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. LEGALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 052/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 052/2012/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, sob o interesse do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, com vista ao Registro de Preços para eventual e futura aquisição de ônibus e chassi para ônibus, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, com a Lei Federal nº 10.520/02;

II - Dar ciência desta decisão aos interessados; e

III - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 183 de 19 04 / 2012
Servidor (a): ...
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	748/11
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO:	RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL REFERENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2011
RESPONSÁVEL:	VEREADOR WANDERLEI ARAÚJO GONÇALVES PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 73/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Gestão Fiscal. Câmara Municipal de Chupinguaia - exercício de 2011. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios de Gestão fiscal referentes aos 1º e 2º semestres de 2011, da Câmara Municipal de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Chupinguaia, do Exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Wanderlei Araújo Gonçalves, Presidente, **consentânea** com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Chupinguaia, do exercício de 2011, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 183 de 19 04 / 2012
Servidor(a): dm
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	749/11
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO:	RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL REFERENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2011
RESPONSÁVEL:	VEREADOR ANTÔNIO MARCOS PIRES PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 74/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Gestão Fiscal. Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste - exercício de 2011. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º semestres de 2011, da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, do Exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos Pires, Presidente, **consentânea** com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao atual gestor que, no envio dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, cumpra os prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006;

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, do exercício de 2011, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 183 de 19 / 04 / 2012
Servidor ( ):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	743/11
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO:	RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL REFERENTES AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2011
RESPONSÁVEL:	VEREADOR ANTÔNIO MARCO DE ALBUQUERQUE PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 75/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Gestão Fiscal. Câmara Municipal de Vilhena - exercício de 2011. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2011, da Câmara Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Vilhena, do Exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Marco de Albuquerque, Presidente, **consentânea** com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vilhena, do exercício de 2011, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 183 de 19 / 04 / 2012
Servidor ( ): dm
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	745/11
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ASSUNTO:	RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – REFERENTES AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2011
RESPONSÁVEL:	VEREADOR JOSÉ FELICIANO SOBRINHO PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 76/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Gestão Fiscal. Câmara Municipal de Cerejeiras - exercício de 2011. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2011, da Câmara Municipal de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cerejeiras, do Exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor José Feliciano Sobrinho, Presidente, **consentânea** com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado; e

III – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cerejeiras, do exercício de 2011, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 183 19 04 / 2012
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	747/11
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI
ASSUNTO:	RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL REFERENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2011
RESPONSÁVEL:	VEREADOR MOACIR GRITTI PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 77/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Gestão Fiscal. Câmara Municipal de Cabixi - exercício de 2011. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º semestres de 2011, da Câmara Municipal de Cabixi, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cabixi, do Exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Moacir Gritti, Presidente, **consentânea** com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao atual gestor que, no envio dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, cumpra os prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006;

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado; e

IV – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cabixi, do exercício de 2011, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 183 de 19 / 04 / 2012
Servidor ( ): ...
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3353/09
INTERESSADA:	IVANY TIMPURIM CAFFER TAVARES CPF Nº 191.788.162-20
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 78/2012 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA – INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – RETORNO DE DILIGÊNCIA - RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO E NA PLANILHA DE PROVENTOS – REGIME DA EC Nº 41/03 – SEM PARIDADE E INTEGRALIDADE – REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Ivany Timpurim Caffer Tavares, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à Senhora **Ivany Timpurim Caffer Tavares**, CPF nº 191.788.162-20, cadastro nº 300013112, no cargo de Professor Nível III, Referência "01", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 06 de agosto de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1060, de 15.08.2008, retificado pelo Decreto de 03 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1926, de 1.3.2012, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02 e artigos 1º e 15º, da Lei nº 10.887/04;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 183 de 19 04 / 2012
Servidor (...)
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4705/98
INTERESSADO:	RUFINO DE OLIVEIRA CPF Nº 386.539.662-34
ASSUNTO:	APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 79/2012 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA – COMPULSÓRIA – RETORNO DE DILIGÊNCIA – PELA LEGALIDADE E REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória do Senhor Rufino de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do Senhor Rufino de Oliveira, CPF nº 386.539.662-34, RG nº 186.775 SSP/TF-RO, cadastro nº 090, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto nº 359/98, retificado pelo Decreto nº 179/GAB/2008, publicados no mural do átrio do Poder Executivo do município de Costa Marques, com fulcro no artigo 40, II, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar à Prefeitura Municipal de Costa Marque que, doravante, adote medidas com vista ao cumprimento do inciso V do artigo 26 da Instrução Normativa nº 013/04, que versa sobre a obrigatoriedade do envio, a esta Corte Fiscalizadora, da cópia de publicação dos atos concessórios de aposentadorias, caso em que a divulgação de tais atos não poderá se dar somente na forma prevista na Lei Municipal nº 218/97, mais, também, em jornal

de grande circulação da região ou no Diário Oficial do Estado, possibilitando, com isso, a extração de cópias das respectivas publicações, com vista à instrução dos processos de aposentadorias analisados pelo Tribunal;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 183 de 19 04 / 2012
Servidor ( ):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	846/08
INTERESSADA:	IVANI GRACIANO DE SOUZA CPF Nº 137.158.308-08
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 80/2012 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Ivani Graciano de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora **Ivani Graciano de Souza,** CPF nº 137.158.308-08, RG nº 22.732.774-3 SSP/SP, cadastro nº 300019046, no cargo de Professor, Nível III, Referência "12", do Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 10 de outubro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0865, de 24.10.2007, retificado pelo Decreto de 22 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1782, de 27.7.2011, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com o artigo 43 *caput*, da Lei Complementar nº 228/00 (redação da Lei Complementar nº 253/02) e artigos 1º e 15, da Lei nº 10.887/04;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta

Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 183 de 19 04 / 2012
Servidor ( ):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3259/05
INTERESSADO:	LÁZARO APARECIDO DE BARROS CPF Nº 107.102.482-54
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 81/2012 – 2ª CÂMARA

RESERVA REMUNERADA – ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI 09-A/82 - DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO LEGAL – PRESSUPOSTOS IMPLEMENTADOS CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 E LEI 1063/02. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da reserva remunerada do CB PM Lázaro Aparecido de Barros, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de transferência para a reserva remunerada do Senhor **Lazáro Aparecido de Barros**, CB PM RE 02995-3, consubstanciado na Portaria nº 070/DIV INAT PENS, de 26 de agosto de 2004 (fl. 27), retificada pela Portaria nº 131/DIV/CAD, de 06 de dezembro de 2004, na forma do artigo 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 183 de 19 / 04 / 2012
Servidor (a): dm
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	626/07
INTERESSADO:	WALTER NETO (ESPOSO) CPF Nº 240.794.489-53
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 82/2012 – 2ª CÂMARA

PENSÃO – RETORNO DE DILIGÊNCIA – RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – PROVENTOS REAJUSTADOS CONFORME O RGPS (sem paridade) – FATO GERADOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC Nº 41/03. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Walter Neto (esposo), beneficiário da ex-servidora Maria Lenir Schmitt Neto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal ao dependente da ex-servidora **Maria Lenir Schmitt Neto**, que ocupava o cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 29.8.2006. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 353/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0656, de 13.12.2006, retificado pelo Ato Concessório nº 074/DIPREV/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1934, de 13.3.2012, com fulcro nos artigos 22, I, § 1º, 23, IV, "b", 30, II, "a", 50, I da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com o artigo 40, §§ 2º, 7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, correspondente a 100% do valor da pensão, em caráter vitalício, ao esposo da *de cujus,* Senhor **Walter Neto,** CPF nº 240.794.489-53;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 183 19 04 / 2012
Servidor ( ):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1391/08
INTERESSADOS:	IRACELE SAMPAIO DA SILVA (COMPANHEIRA) CPF Nº 512.168.252-20 YAN SAMPAIO MORHY (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 83/2012 – 2ª CÂMARA

PENSÃO – RETORNO DE DILIGÊNCIA – RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – PROVENTOS REAJUSTADOS CONFORME O RGPS (sem paridade) – FATO GERADOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC Nº 41/03. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Iracele Sampaio da Silva (companheira) e Yan Sampaio Morhy (filho), beneficiários do ex-servidor Aliomar Alberto Matta da Morhy, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor **Aliomar Alberto Matta de Morhy**, que ocupava o cargo de Assistente Técnico Legislativo, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, falecido em 20.11.2007. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 035/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0954, de 10.3.2008, retificado pelo Ato nº 170/DIPREV/2009, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1266, de 17.6.2009, retificado pelo Ato Concessório nº 077/DIPREV/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1934, de 13.3.2012, com fulcro no artigo 40, §§ 2º e 7º, II e 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03) combinado com os artigos 22, I, § 1º, 30, II, "a" e 50, I e 53, §§ 1º e 2º, I e II, § 3º, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02, correspondente a 50% do valor da pensão, em caráter vitalício à companheira do *de cujus*, Senhora **Iracele Sampaio da Silva,** CPF nº 512.168.252-20, e em caráter temporário, correspondente a 50% do valor da pensão para o filho do *de cujus*, **Yan Sampaio Morhy**, representado por sua genitora **Iracele Sampaio da Silva**;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 183 de 19 / 04 / 2012
Servidor (a): ...
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2042/09
INTERESSADA:	DELOURDES PEREIRA LIMA XIMENES (COMPANHEIRA) CPF Nº 026.458.582-87
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 84/2012 – 2ª CÂMARA

PENSÃO – RETORNO DE DILIGÊNCIA – RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – PROVENTOS REAJUSTADOS CONFORME O RGPS (sem paridade) – FATO GERADOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC Nº 41/03. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Delourdes Pereira Lima Ximenes (companheira), beneficiária do ex-servidor João Carlos Fagundes Jorgens, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal à dependente do ex-servidor João Carlos Fagundes Jorgens, que ocupava o cargo de Médico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, falecido em 14.9.2007. A pensão foi materializada originariamente por meio do Ato nº 112/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1225, de 16.4.2009, retificado pelo Ato Concessório nº 063/DIPREV/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1934, de 13.3.2012, com fulcro nos artigos 22, I, § 1º, 23, IV, "b", 30, II, "a", 50, I da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com o artigo 40, §§ 2º, 7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, correspondente a 100% do valor da pensão, em caráter vitalício, para a companheira do *de cujus*, **Delourdes Pereira Lima Ximenes**, CPF nº 026.458.582-87;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 183 / 19 / 04 / 2012
Servidor (...):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3695/07
INTERESSADOS:	THAIS SOUZA FREIRE (FILHA) THAMY SOUZA FREIRE (FILHA) REPRESENTADAS POR NEIL ARMSTRONG VELOSO FREIRE CPF Nº 286.712.012-87
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 85/2012 – 2ª CÂMARA

PENSÃO – RETORNO DE DILIGÊNCIA – RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – PROVENTOS REAJUSTADOS CONFORME O RGPS (sem paridade) – FATO GERADOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC Nº 41/03. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Thais Souza Freire e Thamy Souza Freire (filhas) representadas por Neil Armstrong Veloso Freire, beneficiárias da ex-servidora Julsimary Almeida Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal às dependentes da ex-servidora **Julsimary Almeida Souza**, que ocupava o cargo de Professor, Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 15.4.2007. A pensão foi materializada originariamente por meio do Ato nº 180/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0859, de 16.10.2007, retificado pelo Ato Concessório nº 018/DIPREV/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1934, de 13.3.2012, artigo 40, §§ 2º e 7º, II e 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03) combinado com os artigos 22, I, § 1º, 30, II, "a" e 50, II e 53, §§ 1º e 2º, I, II, § 3º, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02, correspondente a 33,33% do valor da pensão, em caráter temporário para cada uma das duas filhas do *de cujus*, **Thais Souza Freire** e **Thamy Souza Freire,** representadas por seu pai **Neil Armstrong Veloso Freire**, CPF nº 286.712.012-87, e, também, em caráter

temporário, correspondente a 33,33% do valor da pensão para a filha do *de cujus*, **Isabela de Souza Melo,** representada por sua avó e tutora **Maria Julia de Almeida Souza,** CPF nº 085.505.062-49;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem; em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE-RO
Nº 183 de 19 / 04 / 2012
Servidor (a): ...
Lúcia Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0136/12
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2012
RESPONSÁVEL:	EMERSON SANTOS CIOFFI PREGOEIRO OFICIAL MÁRCIO GARDINI ADVOGADO DO MUNICÍPIO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 86/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Transporte Escolar. Redação confusa do Edital quanto à idade dos Veículos a serem empregados na execução dos serviços. Esclarecimento feito às licitantes na sessão. Ausência de prejuízo. Irregularidades sanadas. Edital legal. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 3/2012, deflagrado pelo Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 3/2012, deflagrado para a contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar para atender aos alunos da rede municipal de ensino nas áreas urbanas e rurais, no município de Vilhena, durante o ano letivo de 2012, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02;

II – Advertir o responsável que o não atendimento aos prazos estabelecidos por esta Corte poderá redundar na aplicação de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 199 15 / 05 / 2012
Servidor(a):
Mat. Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0065/09
INTERESSADA:	NAIR JOSUÉ VERÍSSIMO (CÔNJUGE) CPF Nº 599.893.602-78
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 87/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE APOSENTADORIA. APLICABILIDADE DAS REGRAS VIGENTES AO TEMPO DO ÓBITO DO EX-SEGURADO. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Nair Josué Veríssimo, beneficiária do ex-servidor Lezânia Araújo Veríssimo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que:

a) **Retifique** o Ato nº 221/DIPREV/IPERON/2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1139, no dia 8.12.2008, que concedeu pensão vitalícia a Senhora **Nair Josué Veríssimo** ante o falecimento de seu ex-cônjuge **Lezânia Araújo Veríssimo,** pois, considerando a data do óbito – 24.10.2007 -, deve no ato constar tão somente o seguinte: artigos 22, I, § 1º, 23, IV, "b", 30, II, "a", 50, I da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02) combinado com o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

b) **Inclua** no ato concessório o grau de parentesco da beneficiária (esposa), em atendimento ao item VI do artigo 29 da Instrução Normativa nº 13/TCERO/2004.

c) **Proceda** a adequação do item 2 do ato concessório, por se encontrar em dissonância com o § 8º do artigo 40 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para eventual manifestação e/ou comprovação da medida corretiva;

III – Advertir a referida autoridade gestora, que a reincidência na remessa de processos incompletos ensejará a aplicação do artigo 2º, parágrafo único da Resolução nº 37/TCER-2006 combinado com o artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência; e

V – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 200 de 16 05 2012
Servidor (a) Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1101/94
INTERESSADA:	RITA FERREIRA DINIS (ESPOSA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 88/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO. ATO CONCESSÓRIO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS. PRESERVAÇÃO DAS SITUAÇÕES FÁTICAS DOS EFEITOS E DIREITOS GERADOS NESTE PERÍODO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Rita Ferreira Dinis (esposa), beneficiária do ex-servidor Manoel de Souza Dinis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, o Título de Pensão nº 11/PROGER/IPERON, de 18.1.1994, fundamentado na Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, que concedeu pensão vitalícia para a beneficiária **Rita Ferreira Dinis,** cônjuge do servidor **MANOEL DE SOUZA DINIS,** correspondente ao valor integral, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas e em atendimento aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, conforme o entendimento expendido pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas;

II – Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao órgão de origem;

III – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 199 de 15 / 05 / 2012
Servidor (.): Luis Eliana dos Santos Melo . Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1335/94
INTERESSADOS:	TALES ARAÚJO GONÇALVES VIANA (FILHO) TÁCIO ARAÚJO GONÇALVES VIANA (FILHO) THADEU ARAÚJO GONÇALVES VIANA (FILHO) REPRESENTADOS POR ANTÔNIO GONÇALVES VIANA
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 89/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO. ATO CONCESSÓRIO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS. PRESERVAÇÃO DAS SITUAÇÕES FÁTICAS DOS EFEITOS E DIREITOS GERADOS NESTE PERÍODO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Tales Araújo Gonçalves Viana, Tácio Araújo Gonçalves Viana e Thadeu Araújo Gonçalves Viana (filhos), beneficiários da ex-servidora Tânia Maria de Araújo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, o Título de Pensão nº 32/PROGER/IPERON, de 1º.2.1994 (fl. 51), retificado pelo nº 90/PROGER/IPERON, de 13.6.1994 (fl. 70), fundamentado na Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, que concedeu pensão temporária para os beneficiários **Tales Araújo Gonçalves Viana, Tácio Araújo Gonçalves Viana e Thadeu Araújo Gonçalves Viana,** representados pelo seu genitor, Senhor Antonio Gonçalves Viana, correspondente a 100% do valor da pensão da servidora **Tânia Maria**

de Araújo, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas e em atendimento aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, conforme o entendimento expendido pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas;

II – Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao órgão de origem; e

III – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 199 DE 15 05 / 2012
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1478/94
INTERESSADA:	JOSÉ DAS CHAGAS MOREIRA (ESPOSA) EDENILSON LOPES MOREIRA (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 90/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO. ATO CONCESSÓRIO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS. PRESERVAÇÃO DAS SITUAÇÕES FÁTICAS DOS EFEITOS E DIREITOS GERADOS NESTE PERÍODO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a José das Chagas Moreira (esposo) e Edenilson Lopes Moreira (filho), beneficiários da ex-servidora Maria Lopes Moreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, o Título de Pensão nº 63/PROGER/IPERON, de 3.5.1994, fundamentado na Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, que concedeu pensão vitalícia a **José das Chagas Moreira**, correspondente a 50% do valor e, temporária para o beneficiário **Edenilson Lopes Moreira,** representado pelo seu genitor, correspondente a 50% do valor da pensão da servidora **Maria Lopes Moreira,** nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas e em atendimento aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, conforme o entendimento expendido pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas;

II – Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao órgão de origem; e

III – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 199 de 15 / 05 / 2012
Servidor ( ):
Laís [illegible] dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1104/94
INTERESSADOS:	DANIEL TOMAZ OLIVEIRA (ESPOSO) ANGÉLICA TOMAZ DE OLIVEIRA (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 91/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO. ATO CONCESSÓRIO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS. PRESERVAÇÃO DAS SITUAÇÕES FÁTICAS DOS EFEITOS E DIREITOS GERADOS NESTE PERÍODO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Daniel Tomaz de Oliveira (esposo) e Angélica Tomas de Oliveira (filha), beneficiários da ex-servidora Renilda Cardoso de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, o Título de Pensão nº 12/PROGER/IPERON, de 19.1.1994, fundamentado no artigo nº 180 da Lei Complementar nº 39/90, e artigos 259 e segs. da Lei Complementar nº 68/92, que concedeu pensão vitalícia a **Daniel Tomaz de Oliveira**, correspondente a 50% do valor e, temporária para a beneficiária **Angélica Tomaz de Oliveira,** representada pelo seu genitor, correspondente a 50% do valor da pensão da servidora **Renilda Cardoso de Oliveira,** nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas e em atendimento aos princípios da razoabilidade,

economicidade e eficiência, conforme o entendimento expendido pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas;

II – Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao órgão de origem; e

III – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 199 de 15 05 / 2012
Servidor (..):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1474/94
INTERESSADOS:	JOSEFA DE OLIVEIRA LIMA (ESPOSA) RAIMUNDA SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA (FILHA) FREDSON OLIVEIRA LIMA (FILHO) ELIENE OLIVEIRA LIMA (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 92/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO. ATO CONCESSÓRIO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS. PRESERVAÇÃO DAS SITUAÇÕES FÁTICAS DOS EFEITOS E DIREITOS GERADOS NESTE PERÍODO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Josefa de Oliveira Lima (esposa), Raimunda Solange de Oliveira Lima, Fredson Oliveira Lima e Eliene Oliveira Lima (filhos), beneficiários do ex-servidor Francisco Ferreira Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, o Título de Pensão nº 70/PROGER/IPERON, de 10.5.1994, fundamentado na Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, que concedeu pensão vitalícia a **Josefa de Oliveira Lima**, correspondente a 50% do valor e, temporária para os beneficiários **Raimunda Solange de Oliveira Lima, Fredson Oliveira Lima** e **Eliene Oliveira Lima,** representados pela sua genitora, correspondente a 50% do valor da pensão do servidor **Francisco Ferreira Lima,** nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do

Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas e em atendimento aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, conforme o entendimento expendido pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas;

II – Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao órgão de origem; e

III – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 199 15 05 / 2012
Servidor (a):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1476/94
INTERESSADOS:	LUCIA APARECIDA MUDREY GALVÃO (ESPOSA) DÉBORA MUDREY GALVÃO (FILHA) DIORGE MUDREY GALVÃO (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 93/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO. ATO CONCESSÓRIO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS. PRESERVAÇÃO DAS SITUAÇÕES FÁTICAS DOS EFEITOS E DIREITOS GERADOS NESTE PERÍODO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Lucia Aparecida Mudrey Galvão (esposa), Débora Mudrey Galvão e Diorge Mudrey Galvão (filhos), beneficiários do ex-servidor Nilson Ferreira Galvão, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, o Título de Pensão nº 79/PROGER/IPERON, de 16.5.1994, fundamentado na Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, que concedeu pensão vitalícia a **Lucia Aparecida Mudrey Galvão**, correspondente a 50% do valor e, temporária para os beneficiários **Débora Mudrey Galvão** e **Diorge Mudrey Galvão,** representados pela sua genitora, correspondente a 50% do valor da pensão do servidor **Nilson Ferreira Galvão,** nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas e em atendimento aos princípios da razoabilidade, economicidade e

eficiência, conforme o entendimento expendido pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas;

II – Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao órgão de origem; e

III – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 199 15 05 / 2012
Servidor (a):
Laís Elena [illegible] Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1103/94
INTERESSADOS:	MARIA AUXILIADORA LIMA RAMOS (ESPOSA) ALFREDO RAMOS DE SOUZA JÚNIOR (FILHO) ONAZIEL LIMA RAMOS (FILHO) ELANA LIMA RAMOS (FILHA) LÍCIA LIMA RAMOS (FILHA) CÉLIA MARIA LIMA TOMÉ (FILHA) MÁXIMO LIMA TOMÉ (FILHO) NATANAEL LIMA TOMÉ (FILHO) ANGELÚCIA LIMA TOMÉ (FILHA) PAULO SÉRGIO LIMA TOMÉ (FILHO) JOÃO CARLOS LIMA TOMÉ (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 94/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO. ATO CONCESSÓRIO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS. PRESERVAÇÃO DAS SITUAÇÕES FÁTICAS DOS EFEITOS E DIREITOS GERADOS NESTE PERÍODO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Maria Auxiliadora Lima Ramos (esposa), Alfredo Ramos de Souza Júnior, Onaziel Lima Ramos, Elana Lima Ramos, Lícia Lima Ramos, Célia Maria Lima Tomé, Máximo Lima Tomé, Natanael Lima Tomé, Angelúcia Lima Tomé, Paulo Sérgio Lima Tomé, João Carlos Lima Tomé (filhos), beneficiários do ex-servidor Alfredo Ramos de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, o Título de Pensão nº 13/PROGER/IPERON, de 18.1.1994, fundamentado no artigo nº 180 da Lei Complementar nº 39/90, e artigos 259 e segs da Lei Complementar nº 68/92, que concedeu pensão vitalícia a **Maria Auxiliadora Lima Ramos**, correspondente a 50% do valor e, temporária para os beneficiários **Alfredo Ramos de Souza Júnior, Onaziel Lima Ramos, Elana Lima Ramos, Lícia Lima Ramos, Célia Maria Lima Tomé, Máximo Lima Tomé, Natanael Lima Tomé, Angelúcia Lima Tomé, Paulo Sérgio Lima Tomé** e **João Carlos Lima Tomé**, correspondente a 50% do valor da pensão do servidor **Alfredo Ramos de Souza,** nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas e em atendimento aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, conforme o entendimento expendido pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas;

II – Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao órgão de origem; e

III – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 199 15 05 / 2012
Servidor ( ) Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	216/97
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO:	ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
RESPONSÁVEL:	GERALDINO TURCATTO PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 95/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE ADMISSÃO DECORRENTES DA LEI Nº 101/95. MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO. DECURSOS DE TEMPO. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, realizado pela Prefeitura Municipal de Alto Paraíso do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar sem análise de mérito, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica e da Boa-fé, ante o decurso de tempo de mais de 10 (dez) anos;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao órgão de origem;

III - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 199 15 05 / 2012
Servidor (...)
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4036/10
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	EXAME DA LEGALIDADE DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 074/2010/SEMAD
RESPONSÁVEIS:	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO PREFEITO JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 96/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CUMPRIMENTO INTEMPESTIVO DA DECISÃO Nº 08/2011 – 2ª CÂMARA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 074/2010/SEMAD, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar que os Senhores **Roberto Eduardo Sobrinho** - Prefeito Municipal, **Joelcimar Sampaio da Silva** - Secretário Municipal de Administração e **Luis Eduardo Maiorquim** – Secretário Municipal de Saúde Adjunto cumpriram as determinações constantes nos itens II e III da Decisão nº 08/2011 - 2ª Câmara deste eg. Tribunal de Contas, eis que deflagraram o processo de Concurso Público dentro do prazo dos 180 (cento e oitenta) dias ali previstos;

II – Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados; e

III – Arquivar o feito na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 199 15 05 / 2012
Servidor ( ) :
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3861/08
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO:	CONTRATO Nº 117/2008
RESPONSÁVEL:	MARLON DONADON EX-PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 97/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONTRATO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA. AUSÊNCIA DOS TERMOS DE RECEBIMENTO DEFINITIVO E PROVISÓRIO. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONSIDERAR LEGAL O CONTRATO E NÃO COMINAR PENALIDADE AO RESPONSÁVEL, POIS DA FALHA REMANESCENTE NÃO ABSTRAI RELEVANTE REPERCUSSÃO. PRECEDENTES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do contrato nº 117/2008, celebrado entre o município de Vilhena e a empresa Projetus Engenharia Comércio e Construções Ltda. , como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Contrato nº 117/2008, celebrado entre o município de Vilhena, representado pelo Senhor **Marlon Donadon**, enquanto Prefeito Municipal, e a empresa Projetus Engenharia Comércio e Construções Ltda., nada obstante a ausência dos termos de recebimento da obra – em desacordo com o artigo 73, I, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.666/93, vez que, em inspeção desta Corte, averiguou-se ter havido fiel execução do contrato;

II – Determinar ao atual gestor do município de Vilhena que, por ocasião do acompanhamento e fiscalização de obra, finda sua execução, proceda ao recebimento mediante termos circunstanciados provisórios e definitivos, como dispõe o artigo 73, I, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.666/1993;

III – Dar ciência aos interessados, informando que o Voto, a Decisão, o Parecer Ministerial e o Parecer Técnico estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 190 02 05 / 2012
Servidor ( ):
Lais [illegible] Melo. Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1071/11
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO:	EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 62/SEAD/2011
RESPONSÁVEL:	RUI VIEIRA DE SOUSA SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 98/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE DE LEGALIDADE DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.DURAÇÃO DE 01 (UM)ANO PRORROGÁVEL POR IGUAL PERIODO. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. TEMPORARIEDADE DA CONTRATAÇÃO. HIPOTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI. LEGALIDADE DO ATO. MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 62/SEAD/2011, deflagrado pela Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator originário, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por MAIORIA de votos, vencido o revisor Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA decide:

I – Considerar legal o edital por ser compatível com o artigo 37, IX da Constituição Federal;

II – Determinar ao Senhor Governador do Estado, ao Senhor Secretário de Administração e ao Senhor Secretário de Educação que:

a) adotem as providências necessárias à realização de concurso público para provimento dos cargos oferecidos no processo seletivo simplificado de que se cuida no prazo de 210 (duzentos e dez) dias a contar da notificação deste *decisum*, devendo ser comprovado

ao Tribunal de Contas, nesse prazo, a rescisão dos contratos temporários e a admissão dos candidatos aprovados no referido concurso;

b) se abstenham de prorrogar os contratos de trabalho firmados com fundamento no presente certame; rescindindo-os tão logo cumpridas as providências indicadas no subitem anterior, no prazo ali assinado, com o provimento efetivo das vagas ofertadas

III – Advertir os agentes políticos referidos no item anterior que a inação no cumprimento das determinações poderá ensejar a aplicação de multa;

IV – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados; e

V – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões até o cumprimento desta Decisão, após retornem os autos ao relator.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 195 de 9 5 / 2012
Servidor (a): ...
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1001/07
INTERESSADA: RAIMUNDA NONATA DA SILVA
CPF Nº 239.140.092-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 99/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. EXPEDIÇÃO DO ATO HÁ MAIS DE 10 ANOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE E BOA-FÉ. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Raimunda Nonata da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Registrar, sem análise de mérito, o ato concessório de Aposentadoria Voluntária, por Idade e com Proventos Proporcionais, em favor da Senhora RAIMUNDA NONATA DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, Nível I, Faixa 06, Cadastro nº 050351, conforme Decreto nº 8.150, de 20.6.2001, publicado no Diário Oficial do Município nº 1943 de 27.6.2001, com fundamento no artigo 40, III, "b" – da Constituição Federal, combinado com o artigo 165, III, "d" – da Lei nº 901/90, e nos princípios constitucionais da segurança jurídica, razoabilidade e da boa-fé;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que faça a remessa a esta Corte de Contas dos processos relativos à concessão de aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial, em cumprimento ao artigo 37 da Instrução Normativa nº

013/2004, sob pena de incidir nas disposições e penalidades previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 195 de 9 / 5 / 2012
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1002/07
INTERESSADO:	PEDRO LOPES DE OLIVEIRA CPF Nº 045.850.702-49
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 100/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. EXPEDIÇÃO DO ATO HÁ MAIS DE 10 ANOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE E BOA-FÉ. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Pedro Lopes de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Registrar, sem análise de mérito, o ato concessório de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, em favor do Senhor PEDRO LOPES DE OLIVEIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, Nível I, Faixa 07, Cadastro nº 024791, conforme Decreto nº 8. 379, de 6.12.2001, publicado no Diário Oficial do Município nº 2008 de 5.12.2001, com fundamento no artigo 40, III, "b" – da Constituição Federal, combinado com o artigo 165, III, "d" – da Lei nº 901/90, e nos princípios constitucionais da segurança jurídica, razoabilidade e da boa-fé;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que faça a remessa a esta Corte de Contas dos processos relativos à concessão de aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial, em cumprimento ao artigo 37 da Instrução Normativa nº

013/2004, sob pena de incidir nas disposições e penalidades previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 195 de 9 5 /2012
Servidor ( ): dm
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1003/07
INTERESSADA:	NOEMIA CAETANO COSTA CPF Nº 285.932.782.72
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 101/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO Nº 442/10 - 2ª CÂMARA. RETIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Noemia Caetano Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Registrar, sem análise de mérito, o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais de NOEMIA CAETANO COSTA, no cargo de Gari I, Nível I, Faixa 5 cadastro nº 072222, aposentada por intermédio do Decreto nº 8.137 de 15 de junho de 2001, com fundamento no artigo 40, III, "b" da Constituição Federal combinado com o artigo 165, III, "d" da Lei nº 901 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, haja vista que transcorreram 10 (dez) anos, entre a concessão do benefício (24.3.2000) e a análise empreendida por esta Corte de Contas, em obediência aos princípios constitucionais da segurança jurídica, razoabilidade e da boa-fé;

II - Determinar à Secretaria Municipal de Administração do Município de Porto Velho que faça a remessa a esta Corte de Contas dos processos relativos à concessão de aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial, em cumprimento ao artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004, sob pena de incidir nas disposições e penalidades previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta Decisão à Secretaria Municipal de Administração do Município de Porto Velho; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 195 de 9 / 5 / 2012
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1316/08
INTERESSADA:	CARMEM FERNANDES KER (CÔNJUGE)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 102/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. IPEMA. LEGALIDADE E REGISTRO. FUNDAMENTAÇÃO: ART. 8º, I; ART. 40, II, § 3º e ART. 41, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.155/2005; C/C O ART. 40, § 7, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Carmem Fernandes Ker (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Orlando Jorge Ker, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de **CARMEM FERNANDES KER** (cônjuge), instituída pelo Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, em face do falecimento do ex-segurado **ORLANDO JORGE KER**, oficializado por meio da PORTARIA Nº 007/IPEMA/2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0958, de 18.3.2008, com fulcro no artigo 8º, I; artigo 40, II, § 3º e artigo 41, I, da Lei Municipal nº 1.155/2005; combinado com o artigo 40, § 7, II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte referenciada no item I desta Decisão à beneficiária do ex-servidor **ORLANDO JORGE KER,** nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que, nos próximos procedimentos relativos à concessão de aposentadoria e pensão, observe o disposto no artigo 29 da Instrução Normativa nº 013-2004, que trata da remessa de todos os documentos necessários ao procedimento, possibilitando a celeridade de análise dos processos, sob pena de incorrer em sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 156/96;

IV - Informar ao Presidente do Tribunal de Contas desta Corte que, em alguns casos, não vem sendo observado pela Divisão de Expediente o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Resolução nº 037/TCE-RO-2006, que dispõe: *"no caso de apresentação incompleta da documentação exigida, a Divisão de Expediente comunicará ao interessado para que no prazo de 15 (quinze) dias providencie a devida complementação, sob pena de devolução à origem e cancelamento do protocolo"*, motivo esse que contribui para a demora das análises dos processos, em razão da necessidade de diligências com vistas à regularização do procedimento;

V - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes ; e

VI - Arquivar o processo após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 195 de 9 / 5 / 2012
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo. Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1426/08
INTERESSADA:	GUILHERMINA PRESTES DA SILVA (CÔNJUGE) CPF Nº 204.211.412-04
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 103/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. IPAM/PVH. LEGALIDADE E REGISTRO. FUNDAMENTAÇÃO: ART. 30, II, "A" C/C ART. 44 E SEGUINTES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 227, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Guilhermina Prestes da Silva (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Raymundo Nonato da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora GUILHERMINA PRESTES DA SILVA, dependente legal, na qualidade de Cônjuge, do ex-servidor RAYMUNDO NONATO DA SILVA, o qual exerceu o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 03, com lotação na Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, sendo declarado ausente em 30.11.2006, nos autos nº 001.2003.008756-1, conforme Portaria nº 20/2008/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.196, de 29.1.2008, com fulcro no artigo 30, II, "a" combinado com o artigo 44 e seguintes da Lei Complementar nº 227, de 10 de novembro de 2005;

II - Determinar o registro do ato concessório de pensão, referenciado no item I desta Decisão, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento

Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho de que a remessa de processos incompletos ensejará a aplicação do artigo 2º da Resolução nº 37/TCE-RO-2006;

IV - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho; e

V - Arquivar o processo após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 196 de 9 / 5 / 2012
Servidor ( ):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1427/08
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES REIS (CÔNJUGE)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 104/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. IPAM/PVH. LEGALIDADE E REGISTRO. FUNDAMENTAÇÃO: ART. 8º, LETRA "A", ART. 44 INC. I E ART. 45 INC. I TODOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 227/2005. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Maria de Lourdes Reis (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Cícero Torquato de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora MARIA DE LOURDES REIS, dependente legal, na qualidade de cônjuge, do ex-servidor aposentado, o qual exerceu o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 04, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, falecido em 30.10.2007, conforme Portaria nº 19/2008/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.196, de 29.1.2008, com fulcro nos artigos: 8º, "a"; 44, I; e, 45, I, todos da Lei Complementar Municipal nº 227/2005;

II - Determinar o registro do ato concessório de pensão, referenciado no item I desta Decisão, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia combinado com artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento

Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho de que a remessa de processos incompletos ensejará a aplicação do artigo 2° da Resolução n° 37/TCE-RO-2006;

IV - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho; e

V - Arquivar o processo após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 195 de 9 / 5 / 2012
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3154/09
INTERESSADO:	LUIZ CARLOS PIMENTEL ALVES
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 105/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDÊNCIÁRIO. APOSENTADORIA MUNICIPAL. PERDA DO OBJETO ANTE A REVERSÃO DO ATO CONCESSÓRIO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Luiz Carlos Pimentel Alves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar os autos, em razão da perda do objeto, tendo em vista a expedição do Decreto nº 1661/SEMAD/CMRH/DICAS, de 2 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial do Município de nº 4.076, de 2 de setembro de 2011, que reverteu à aposentadoria do servidor **LUIZ CARLOS PIMENTEL ALVES**, cadastro nº 172586, no cargo de Médico, Classe E, Referência III; e

II – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, **arquivando-se os autos** após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 195 de 9 / 5 / 2012
Servidor (...):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1480/11
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO:	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2011
RESPONSÁVEL:	VEREADOR LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO PRESIDENTE CPF Nº 206.893.576-72
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 106/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL – 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2011. ATENDE AOS PRESSUPOSTOS FIXADOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2011, da Câmara Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cacoal, de responsabilidade do Vereador **LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal no exercício sob análise, relativa ao exercício de 2011, **atende** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado; e

III - Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que adote medidas de apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacoal, exercício de 2011, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 195 de 9 / 5 / 2012
Servidor ( ):
Lais [illegible] Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1481/11
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO:	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º E 2º SEMESTRES DE 2011
RESPONSÁVEL:	VEREADOR LUCIANO MENDES FIALHO PRESIDENTE CPF Nº 422.677.572-49
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 107/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL – 1º E 2º SEMESTRES DE 2011. ATENDE AOS PRESSUPOSTOS FIXADOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º e 2º semestres de 2011, da Câmara Municipal de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de CASTANHEIRAS, de responsabilidade do Vereador **LUCIANO MENDES FIALHO**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal no exercício sob análise, relativa ao exercício de 2011, **atende** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado; e

III - Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que adote medidas de apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Castanheiras, exercício de 2011, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 195 de 9 / 5 / 2012
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1482/11
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO:	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º E 2º SEMESTRES DE 2011
RESPONSÁVEIS:	VEREADOR DÉCIO BARBOSA LAGARES PRESIDENTE RAIMUNDO ARAÚJO LIMA TÉCNICO EM CONTABILIDADE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 108/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL – 1º E 2º SEMESTRES DE 2011. ATENDE AOS PRESSUPOSTOS FIXADOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º e 2º semestres de 2011, da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, de responsabilidade do Vereador Décio Barbosa Lagares, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal do exercício sob análise, relativa ao exercício de 2011, **atende** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado; e

III - Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que adote medidas de apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 2011, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 195 DE 9 / 5 / 2012
Servidor (...):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1483/11
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO:	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2011
RESPONSÁVEL:	VEREADOR WILSON LAURENTI PRESIDENTE CPF Nº 095.534.872-20
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 109/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL – 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2011. ATENDE AOS PRESSUPOSTOS FIXADOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2011, da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de MINISTRO ANDREAZZA, de responsabilidade do Vereador **WILSON LAURENTI**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal no exercício sob análise, relativa ao exercício de 2011, **atende** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado; e

III - Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que adote medidas de apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de MINISTRO ANDREAZZA, exercício de 2011, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 195 DE 9 / 5 / 12
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1484/11
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS
ASSUNTO:	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º E 2º SEMESTRES DE 2011
RESPONSÁVEL:	VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA PRESIDENTE CPF Nº 610.439.232-68
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 110/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL – 1º E 2º SEMESTRES DE 2011. ATENDE AOS PRESSUPOSTOS FIXADOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º e 2º semestres de 2011, da Câmara Municipal de Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de PARECIS, de responsabilidade do Vereador **PAULO CÉSAR BEZERRA**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal no exercício sob análise, relativa ao exercício de 2011, **atende** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado; e

III - Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que adote medidas de apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de PARECIS, exercício de 2011, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 195 de 9 / 5 / 2012
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1486/11
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º E 2º SEMESTRES DE 2011
RESPONSÁVEL:	VEREADOR RONILTON FRANCISCO VIEIRA PRESIDENTE CPF Nº 312.290.691-00
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 111/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL – 1º E 2º SEMESTRES DE 2011. ATENDE AOS PRESSUPOSTOS FIXADOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º e 2º semestres de 2011, da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de PRIMAVERA DE RONDÔNIA, de responsabilidade do Vereador **RONILTON FRANCISCO VIEIRA**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal no exercício sob análise, relativa ao exercício de 2011, **atende** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado; e

III - Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que adote medidas de apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de PRIMAVERA DE RONDÔNIA, exercício de 2011, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 195 D. 9 / 5 / 2012
Servidor (..):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1487/11
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO:	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2011
RESPONSÁVEL:	VEREADOR JAIRO PRIMO BENETTI PRESIDENTE CPF Nº 335.910.839-68
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 112/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL – 1º 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2011. ATENDE AOS PRESSUPOSTOS FIXADOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2011, da Câmara Municipal de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de ROLIM DE MOURA, de responsabilidade do Vereador **JAIRO PRIMO BENETTI,** na qualidade de Presidente da Câmara Municipal no exercício sob análise, relativa ao exercício de 2011, **atende** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado; e

III - Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que adote medidas de apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de ROLIM DE MOURA, exercício de 2011, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 195 DE 9 / 5 /2012
Servidor ( ):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1488/11
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO:	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º E 2º SEMESTRES DE 2011
RESPONSÁVEL:	VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO JUSTINIANO DOS SANTOS PRESIDENTE CPF Nº 422.426.062-04
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 113/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL – 1º E 2º SEMESTRES DE 2011. ATENDE AOS PRESSUPOSTOS FIXADOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º e 2º semestres de 2011, da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de SANTA LUZIA DO OESTE, de responsabilidade do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO JUSTINIANO DOS SANTOS**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal no exercício sob análise, relativa ao exercício de 2011, **atende** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado; e

III - Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que adote medidas de apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de SANTA LUZIA DO OESTE, exercício de 2011, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 195 9 5 / 2012
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1489/11
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO:	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º E 2º SEMESTRES DE 2011
RESPONSÁVEL:	VEREADOR PAULO HENRIQUE FERRARI PRESIDENTE CPF Nº 419.448.872-53
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 114/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL – 1º E 2º SEMESTRES DE 2011. ATENDE AOS PRESSUPOSTOS FIXADOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º e 2º semestres de 2011, da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de SÃO FELIPE DO OESTE, de responsabilidade do Vereador **PAULO HENRIQUE FERRARI**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal no exercício sob análise, relativa ao exercício de 2011, **atende** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado; e

III - Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que adote medidas de apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de SÃO FELIPE DO OESTE, exercício de 2011, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 196 de 10 / 05 / 2012
Servidor (a): ...
Laís Elonai dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2777/11
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO:	EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2011 – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E PROCESSAMENTO DE DADOS
RESPONSÁVEL:	FRANCESCO VIALETTO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 115/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2011 - OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E PROCESSAMENTO DE DADOS. ANULAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 023/2011 – aquisição de material de expediente e processamento de dados, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar o processo, o qual versa sobre a análise de legalidade do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 023/2011, de interesse do Município de Cacoal, tendo por objeto a aquisição de material de expediente e processamento de dados, pelo período de 12 meses, no valor estimado de R$ 1.209.374,12 (um milhão, duzentos e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e doze centavos), **em razão da perda do objeto**, face à anulação do certame, de acordo com o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e com a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

II - Alertar o Senhor FRANCESCO VIALETTO, Prefeito do Município de Cacoal, que evite em certames vindouros as irregularidades evidenciadas nestes autos, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55, da Lei Complementar 154/96; e

III - Dar conhecimento desta Decisão ao Prefeito do Município de Cacoal, **arquivando-se os autos** após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 196 de 10 / 05 / 2012
Servidor (a):
Laís [illegible] dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0173/12
INTERESSADOS:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2012/SUPEL/RO
RESPONSÁVEL:	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 116/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2012/SUPEL/RO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM – DER. IRREGULARIDADES. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 02/2012. SUSPENSÃO CAUTELAR. SANEAMENTO PARCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 10/2012. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CAUTELAR. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 014/2012/SUPEL/RO, visando atender às necessidades do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na Modalidade de Pregão Eletrônico nº 014/2012/SUPEL/RO, objetivando a formação de Registro de Preços para eventual contratação de veículos pesados e equipamentos, visando atender às necessidades do Departamento

de Estradas de Rodagem e Transporte, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, com a Lei Federal nº 10.520/02;

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

III - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 196 de 10 / 05 / 2012
Servidor (a): dm
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0215/12
INTERESSADOS:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES E DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2012 – AQUISIÇÃO DE UMA AERONAVE BIMOTOR A PISTÃO
RESPONSÁVEIS:	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI DIRETOR-GERAL
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 117/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2012/SUPEL/RO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES – DER/RO. ILEGALIDADES PELA FALTA DE: JUSTIFICATIVAS DA NECESSIDADE DA AQUISIÇÃO; ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA ESCOLHA DO MODELO DE AERONAVE; DEMONSTRAÇÃO, EM ESTUDOS TÉCNICOS, DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA AQUISIÇÃO EM DETRIMENTO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 03/2012. SUSPENSÃO DO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. NÃO SANEAMENTO. INCOMPATIBILIDADE DA FONTE DE RECURSOS INDICADA NO EDITAL, ITEM 17.1, COM OS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PREVISTOS NO PPA E NA LOA. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 008/2012 – aquisição de uma aeronave bimotor a pistão, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar ilegal o Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2012, deflagrado pela Superintendência de Compras e Licitações, de interesse do Departamento de

Estradas de Rodagem e Transportes, tendo como objeto a aquisição de uma Aeronave Bimotor, no valor estimado de R$ 2.733.431,32 (dois milhões setecentos e trinta e três mil quatrocentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), por violar o artigo 3°, I, II e III, da Lei Federal n° 10.520/02; artigo 3°, *caput*, e § 1°, I, da Lei Federal n° 8.666/93 e, ainda, o artigo 14 deste diploma legal combinado com os artigos 85 e 91 da Lei Nacional n° 4.320/64, além do artigo 37, XXI da Constituição Federal;

II - Determinar ao Superintendente Estadual de Licitações, Senhor Márcio Rogério Gabriel e ao Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, Senhor Lúcio Antônio Mosquini, que anulem o Pregão Eletrônico n° 008/2012/SUPEL/RO, sob pena de responsabilização pela realização das despesas decorrentes e multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis comprovem perante esta Corte de Contas a anulação do Pregão Eletrônico n° 008/2012/SUPEL/RO, com supedâneo no artigo 71, IX, da Constituição Federal;

IV - Alertar o Superintendente Estadual de Licitações, Senhor Márcio Rogério Gabriel, e o Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, Senhor Lúcio Antônio Mosquini, que a reincidência nas ilegalidades evidenciadas neste procedimento licitatório, ensejará na aplicação de multa, conforme artigo 55, VII, da Lei Complementar n° 154/96; e

V - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para acompanhamento do cumprimento do item II da presente Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 196 p. 10 05 / 2012
Servidor ( ):
Visto dos Correios Mat. Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0342/12
INTERESSADOS:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2012/SUPEL – AQUISIÇÃO DE 3 (TRÊS) USINAS DE ASFALTO MÓVEL PARA CBUQ
RESPONSÁVEIS:	LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI DIRETOR-GERAL MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 118/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2012/SUPEL/RO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES – DER/RO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. LEGALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 035/2012/SUPEL, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade - Pregão Eletrônico nº 052/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, de interesse do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, com vista a aquisição de 3 (três) Usinas de Asfalto Móvel para CBUQ, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, com a Lei Federal nº 10.520/02;

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

III - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 202 DE 18 / 05 / 2012
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0735/12
INTERESSADO:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 81/2012
RESPONSÁVEIS:	LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA PREGOEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 119/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Aquisição de material de consumo (pneus, protetores e câmaras). Contrato administrativo. Existência de cláusulas contratuais que permitem interpretação equivocada quanto à possibilidade de prorrogação do contrato advindo da presente licitação para além do prazo máximo de um ano fixado na ata. Impossibilidade. Violação ao disposto no art. 57 da Lei Federal 8.666//93. Determinação de natureza corretiva. MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 81/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro PAULO CURI NETO, por MAIORIA de votos, vencido o Relator originário Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 81/2012/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, sob o interesse do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, do tipo menor preço total por item, objetivando a formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de material de consumo (pneus, protetores e câmaras), no valor estimado do objeto é de R$ 8.191.932,58 (oito milhões cento e noventa e um mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), por

estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Estadual nº 10.898/04 e Decreto Estadual nº 12.205/06;

II – Determinar à Superintendência Estadual de Compras e Licitação que exclua do edital e seus anexos cláusulas que dão margem à possibilidade de prorrogação do contrato oriundo da presente licitação pelo prazo superior ao da vigência da ata de registro de preços;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação desta Decisão, para que o responsável comprove a esta Corte a observância da determinação contida no item anterior;

IV - Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator – voto vencido); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO (Conselheiro designado para redigir a Decisão na forma do artigo 180 do Regimento Interno desta Corte); o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara
(designado para redigir a Decisão, na forma do artigo 180 do Regimento Interno)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
(voto vencido)

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 196 Dia 10 / 05 / 2012
Servidor ( ):
Leia Lima dos Santos Melo - Cad nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	746/11
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
ASSUNTO:	RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL REFERENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2011
RESPONSÁVEL:	VEREADOR GALDINO RAUL DE SOUZA PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 120/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Gestão Fiscal. Câmara Municipal de Corumbiara - exercício de 2011. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinação. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º semestres de 2011, da Câmara Municipal de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Corumbiara, do Exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Galdino Raul de Souza, Presidente, **consentânea** com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao atual gestor que, no envio dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, cumpra os prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006;

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Corumbiara, do exercício de 2011, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 196 de 10 05 / 2012
Servidor (a):
Luís Elenaldo dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1011/07
INTERESSADO:	FERNANDES LINO DA SILVA CPF Nº 079.104.952-34
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 121/2012 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA - DESNECESSIDADE DE CORREÇÃO NA PROPORCIONALIDADE – PROVENTOS – COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Fernandes Lino da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do Senhor **Fernandes Lino da Silva**, CPF nº 079.104.952-34, RG nº 548.133 SSP/RO, cadastro nº 435, no cargo de Vigia, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Secretaria Municipal de Educação do Município de Rolim de Moura, consubstanciado na Portaria nº 154/ROLIMPREV/2007, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0710, de 8.3.2007, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 41/03) combinado com o artigo 12, III, "b", da Lei Municipal nº 1.219/05;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe a Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/04, no tocante ao envio dos documentos a esta Corte de Contas, para análise dos atos de aposentadorias dos seus segurados, conforme previsão disposta no

artigo 26 do aludido diploma legal, especialmente no que tange à confecção das Planilhas de Proventos, que deverão seguir o modelo do Formulário TC-32, exigência prevista no inciso VI do citado comando normativo;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 196 D: 10 / 05 / 2012
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo. Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1305/08
INTERESSADA:	GESSI INÁCIO SILVESTRE
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 122/2012 – 2ª CÂMARA

CORREÇÃO NO ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO – DILIGÊNCIA - ESCLARECIMENTOS E/OU INCLUSÃO NO ROL DE DEPENDENTES DOS BENEFICIÁRIOS COM DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de pensão concedida a Gessi Inácio Silvestre (esposa), beneficiário do ex-servidor Francisco Silvestre Filho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir de sua notificação, adote as seguintes providências, com vista à regularização do presente ato concessório de pensão:

a) **Preste esclarecimento quanto a não inclusão** dos filhos do ex-servidor no rol de dependentes **e/ou retifique o ato, com vista à devida inclusão deles como beneficiários temporários**, na forma indicada neste relatório;

b) **Utilize a Portaria ou o Decreto** para a exteriorização dos seus atos concessórios de pensões e aposentadorias, lembrando que o Decreto é de competência do Chefe do Poder Executivo;

c) **Observe** o inciso VI do artigo 29 da Instrução Normativa n° 013/TCE-RO/04, quanto aos dados e informações que deverão integrar obrigatoriamente o ato concessório de pensão;

d) **Observe** o inciso VIII do artigo 29 da Instrução Normativa n° 013/TCE-RO/04, quanto à exigência da planilha de proventos que deverá ser expedida conforme o Formulário TC-36, anexado na Instrução Normativa n° 013/TCE-RO/04; e

e) **Encaminhe,** em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, acompanhado da publicação no Diário Oficial, bem como planilha de proventos, devendo conter memória de cálculos e ficha financeira atualizada.

II – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, enviando-lhe cópia deste relatório e voto;

III – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 196 Dia 10 / 05 / 2012
Servidor (.):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4046/07
INTERESSADOS:	WILLIANS FERREIRA DE OLIVEIRA (FILHO) MARCELA FERREIRA DE OLIVEIRA (FILHA) REPRESENTADA POR MARIA VIEIRA DE ALMEIDA CPF Nº 065.618.292-04
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 123/2012 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Willians Ferreira de Oliveira (filho), Marcela Ferreira de Oliveira (filha), representada por sua avó materna Maria Vieira de Almeida, beneficiário da ex-servidora Marcilene Ferreira de Almeida, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes da ex-servidora Marcilene Ferreira de Almeida, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Ji-Paraná, falecida em 17.10.2006. A pensão foi materializada por meio da Portaria nº 001/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0682, de 25.1.2007, com fulcro no artigo 42, da Lei Municipal nº 1403/05, combinado com o artigo 40, II, § 7º, da Constituição Federal de 1988 (redação da Emenda Constitucional nº 41/03), correspondente a 50% dos proventos do *de cujus*, em caráter temporário, para seu filho **Willians Ferreira de Oliveira,** e, também, em caráter temporário, correspondente a 50% dos proventos do *de cujus* para a filha **Marcela Ferreira de Oliveira**, representada por sua tutora legal **Maria Vieira de Almeida**, CPF nº 065.618.292-04;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 196 de 10 05 / 2012
Servidor (...):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2997/07
INTERESSADAS:	NERCI GOMES (COMPANHEIRA) CPF Nº 138.480.622-91 ANDRESSA GOMES DA SILVA (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 124/2012 – 2ª CÂMARA

PENSÃO MILITAR – RETORNO DE DILIGÊNCIA – RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – FATO GERADOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC Nº 41/03 – FALTA DE LEI ESPECÍFICA – GARANTIDO O DIREITO DE INTEGRALIDADE E PARIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Nerci Gomes (companheira) e Andressa Gomes da Silva (filha), beneficiárias do ex-servidor Hudson Luiz da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal às dependentes do ex-policial militar **Hudson Luiz da Silva**, falecido em 19.4.2007. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 126/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0816, de 13.8.2007, retificado pelo Ato Concessório nº 128/DIPREV/2009, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1236, de 5.5.2009, retificado pelo Ato Concessório nº 006/DIPREV/2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1915, de 10.2.2012, retificado pelo Ato Concessório nº 091/DIPREV/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1942, de 23.3.2012, artigo 42, § 2º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03) combinado com os artigos 22, I, § 1º, 30, II, 50, I e II, 51 e 53, §§ 1º, 2º, I e II e § 3º, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02 e artigo 45, da Lei nº 1063/02, correspondente a 50% do valor da pensão, em caráter vitalício, à companheira do *de cujus,* senhora **Nerci Gomes,** CPF nº 138.480.622-91, e 50% do valor da pensão em caráter temporário para a filha do ex-servidor, **Andressa Gomes da Silva**, representada por sua mãe **Nerci Gomes**;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 196 de 10 / 05 / 2012
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo. Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1632/02
INTERESSADO:	NATALINO RODRIGUES DA CRUZ
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 125/2012 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS EXIGIDOS. ILEGALIDADE DO ATO. INSTAURAÇÃO DE TCE PARA A DEVOLUÇÃO, AO ERÁRIO, DOS VALORES PERCEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SERVIDOR. DESNECESSIDADE. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. APRECIAÇÃO PREJUDICADA, POR PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Natalino Rodrigues da Cruz, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar os autos, por perda do objeto, em razão da desconstituição do ato concessório de aposentadoria do servidor.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO.
Nº 196 DE 10 05 / 2012
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	565/12
INTERESSADAS:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2012 (LOCAÇÃO COM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINAS DE PRODUÇÃO DE GASES MEDICINAIS E REDE DE GASES CANALIZADA DE USINA DE OXIGÊNIO)
RESPONSÁVEIS:	GILVAN RAMOS DE ALMEIDA SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE MAYCON SOUSA SILVA RESPONSÁVEL PELO PROJETO BÁSICO MARIA DA AJUDA ONOFRE DOS SANTOS GERENTE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E RESPONSÁVEL PELO PROJETO BÁSICO MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES NILSÉIA KETES PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 126/2012 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Locação, manutenção e instalação de usinas de produção de gases medicinais. Irregularidades graves. Anulação da licitação pelo órgão interessado, motivada pelas irregularidades detectadas por esta Corte. Análise de legalidade prejudicada. Determinações para cumprimento quando da deflagração de nova licitação. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade pregão eletrônico nº 44/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação n° 44/2012, na modalidade pregão eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, com o objetivo de contratar empresa para prestar serviços de locação com instalação e manutenção de usinas de produção de gases medicinais – PSA e rede de gases canalizada, a serem executados nas Unidades de Saúde do Estado de Rondônia (CEMETRON – Centro de Medicina Tropical de Rondônia, HBAP – Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, HICD – Hospital Infantil Cosme e Damião, HPSJPII – Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, HRB, - Hospital Regional de Buritis, HRE – Hospital Regional de Extrema, HRSFG – Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, HG – Hospital Geriátrico), a pedido da Secretaria de Estado da Saúde, em virtude da perda do objeto, face à anulação do procedimento promovida pela própria unidade interessada na contratação, motivada pelas irregularidades detectadas por esta Corte;

II – Determinar que a Secretaria de Estado da Saúde encaminhe a esta Corte, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da ciência desta Decisão, o edital de licitação para selecionar propostas para a locação ou aquisição de usinas de gases medicinais, o qual deve ser elaborado observando-se as seguintes determinações:

a) seja adotada a modalidade concorrência, uma vez que o objeto não configura serviço comum, instruindo-a com as peças necessárias à contratação dos serviços de engenharia (projeto básico, orçamento detalhado em planilha, etc);

b) elaboração de justificativa que demonstre a economicidade da locação face à aquisição dos equipamentos, a vantagem na unificação de vários serviços em um único lote e justifiquem tecnicamente cada especificação de configuração dos equipamentos envolvidos na contratação;

c) corrijam a forma de remuneração da contratada, para que tenha correspondência com a liquidação dos serviços realmente prestados;

d) prevejam no edital e em todos os seus anexos o mesmo prazo de vigências da contratação, tendo em vista que, nesta licitação, ora se previu 9 meses, ora 12 meses;

e) abstenha-se de exigir qualificações em relação às quais não se condiciona, em lei, o exercício da atividade e, por outro lado, exija todas as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, excluindo-se, por conta disso, o requisito de Certificação ISO 9001 dos equipamentos e de fabricação nacional;

f) justifique a exigência de profissional da Administração com registro no CRA; e

g) a título de recomendação, sugere-se a inclusão da exigência de comprovação da autorização de funcionamento da Anvisa, como condição habilitatória ou para

cumprimento do contrato, tendo em vista haver previsão específica para tanto (artigo 2° da RDC n° 69/2008/Anvisa).

III – Advertir a Secretaria de Estado da Saúde e a Superintendência Estadual de Licitações que o futuro procedimento licitatório a ser instaurado para o atendimento deste objeto deverá encontrar-se escoimado de todos os vícios detectados no presente certame e atender inteiramente o item anterior, sob pena de severa responsabilização dos agentes públicos envolvidos no procedimento, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar Estadual n°154/96;

IV – Sobrestar o processo na Secretaria-Geral de Controle Externo para o acompanhamento, por meio de instruções e diligências, do cumprimento das determinações aqui exaradas, cabendo acrescer que o novel edital deve ser autuado em processo separado e apensado ao presente; e

V – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 200 de 16 05 2012
Servidor ( ): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2148/07
INTERESSADO:	PEDRO CAMARGO DE AGUIAR CPF Nº 204.684.312-68
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 127/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO VITALICIA POR MORTE. AJUSTE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. ATENDIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS POR ESTA CORTE. REGISTRO PELA LEGALIDADE DO ATO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Pedro Camargo de Aguiar, beneficiário da ex-servidora Maria Aparecida Almeida Aguiar, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de Pensão Vitalícia, por morte, nº 093/DIPREV da data de 9.8.2011, fundamentado no artigo 22, I, § 1º, artigo 23, IV, "b", 30, II, "a", 50, I, todos da Lei Complementar nº 228/00, com redação da Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, que concedeu o benefício ao Senhor **Pedro Camargo de Aguiar,** inscrito no CPF/MF nº 204.684.312-68, beneficiário da ex-servidora falecida **Maria Aparecida Almeida Aguiar**, matrícula nº 300004764, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia; e

IV – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 210 de 1º 06 2012
Servidor ( ):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1337/07
INTERESSADAS:	ANDRÉIA RODRIGUES RIBEIRO (COMPANHEIRA) CPF Nº 818.312.852-15 NÚBIA DANNY CORRÊA RUIZ PANDURO (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 128/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO DE PENSÃO. REGISTRO DE ATO CONCESSÓRIO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Andréia Rodrigues Ribeiro (companheira) e Núbia Danny Corrêa Ruiz Panduro (filha), beneficiárias do ex-servidor Djalma Ruiz Panduro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal, o Ato nº 054/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 21.3.2007 posteriormente retificado pelo Ato nº 129/DIPREV/2010, com fundamento nos artigos 22, I, § 1º, 50, I, 51 e 53, §§ 1º e 2º, I e II, todos da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02 combinado com o artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, com redação instituída pela Emenda Constitucional nº 41/03, concedendo pensão vitalícia à Senhora **Andréia Rodrigues Ribeiro** (companheira) e temporária a **Núbia Danny Corrêa Ruiz Panduro** (filha), beneficiárias do Senhor **Djalma Ruiz Panduro**, ex-ocupante do cargo de Cabo PM, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 7.8.2006;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência; e

IV – Arquivar os autos, após as anotações de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 200 / 16 05 / 2012
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2364/10
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
ASSUNTO:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL:	EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR SECRETÁRIO ESTADUAL DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 129/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO ORIUNDO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA (SESDEC). PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADE CONCERNENTE À AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL, DA QUAL NÃO SE ABSTRAI GRANDE REPERCUSSÃO. ARGUIÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS PARA CONSIDERAR REGULAR A INEXIGIBILIDADE EM APREÇO, DEIXANDO DE COMINAR PENALIDADES AOS RESPONSÁVEIS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da inexigibilidade de licitação, deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a inexigibilidade de licitação deflagrada pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania e materializada no processo administrativo nº 1501.00191-00/2010, que culminou na contratação direta da empresa LF Imports Ltda. para manutenção em automóveis de sua propriedade, nada obstante a ausência do instrumento contratual – em desacordo com o artigos 62, 54, § 2º, e 55 da Lei Federal nº 8.666/1993 -, vez que, em sede de controle exercido por esta Corte, quaisquer prejuízos à Administração foram identificados;

II – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania que, doravante, observe a necessidade de, no caso de inexigibilidade de licitação compreendida acima do limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), formalizar as contratações por intermédio de instrumento contratual, como prescrevem os artigos 62, 54, § 2°, e 55 da Lei Federal n° 8.666/1993;

III – Dar ciência aos interessados, informando que o Voto, a Decisão, o Parecer Ministerial e o Parecer Técnico estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 203 21 05 / 2012
Servidor ( ):
Lais ... Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3314/10
UNIDADE:	PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO:	AUDITORIA
RESPONSÁVEL:	ERNAN SANTANA AMORIM
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 130/2012 – 2ª CÂMARA

Ementa: Suposto dano ao erário. Despesa indevidamente liquidada. Conversão em Tomada de Contas Especial. Cognição sumária. Teoria da asserção. Lastro documental mínimo da materialidade e autoria. Justa causa da imputação do ilícito danoso ao erário. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria realizada no âmbito do Poder Executivo do Município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Converter o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno; e

II - Determinar à Secretaria das Sessões que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, I a III, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 19, I a III, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor ERIVAN

OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 203 / 21 / 05 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2973/07
INTERESSADA:	MARIA JOSÉ PRIMÃO CPF Nº 128.144.239-91
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 131/2012 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL – RETORNO DE DILIGÊNCIA (correções no fundamento legal do ato; na proporcionalidade dos proventos, de acordo com o §2º do art. 53 da IN MPS/SPS nº 03/2004 e aplicação da média) – PELA LEGALIDADE E REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria José Primão, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da Senhora **Maria José Primão**, CPF nº 128.144.239-91, RG nº 272.934 SSP/RO, cadastro nº 300009092, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "10", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 29 de janeiro de 2007, publicado no Diário Oficial Estado nº 0692, de 8.2.2007, retificado pelo Decreto de 3 de março de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.953, de 10.4.2012, com fulcro no artigo, 40, § 1º, III, "b", §§ 3º e 8º, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com os artigos 1º e 15 da Lei Federal nº 10.887/04;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 203 DE 21 / 05 / 2012
Servidor ( ): ...
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0341/08
INTERESSADO:	EDUARDO AUGUSTO AFONSO CPF Nº 241.485.129-53
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 132/2012 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – SEM ANÁLISE HÁ MAIS DE DEZ ANOS DA CONCESSÃO – PELA LEGALIDADE E REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor Eduardo Augusto Afonso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar o registro do ato, que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao Senhor **Eduardo Augusto Afonso**, CPF nº 241.485.129-53, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe I, Referência "E" do quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado pelo Decreto, de 11 de agosto de 2000, com fulcro no artigo 40, I, da Constituição Federal de 1988 (redação original), combinado com o artigo 232, I, § 2º, da Lei Complementar nº 68/92, **sem análise do mérito**, por se tratar de concessão consolidada no tempo, com decurso temporal de mais de uma década, resguardada pelos princípios da segurança jurídica, boa-fé e celeridade processual, consoante precedentes deste Tribunal;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na

forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 203 / 21 / 05 / 2012
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2634/07
INTERESSADA:	MARIA GARCIA DA SILVA CPF Nº 348.618.662-00
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 133/2012 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – DESNECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A ESCOLHA DA MODALIDADE INATIVATÓRIA – PROVENTOS COMPLEMENTADOS PARA ALCANÇAR O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO – CUMPRIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA – APLICAÇÃO DA REGRA MAIS BENÉFICA – REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Garcia da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da Senhora **Maria Garcia da Silva**, CPF nº 348.618.662-00, RG nº 112.899 SSP/RO, cadastro nº 300006203, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "08", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 31 de outubro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0643, de 24.11.2006, retificado pelo Decreto de 12 de março de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1952, de 10.4.2012, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 203 de 21 05 2012
Servidor ( ):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4504/03
INTERESSADO:	SÉRGIO CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 134/2012 – 2ª CÂMARA

ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – DESNECESSIDADE DE RETORNO DO ATO, JÁ REGISTRADO, PARA ANÁLISE DA NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da reserva remunerada do ex-policial Sérgio Carlos dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar o processo, conforme os argumentos expostos no corpo do relatório;

II – Dar ciência à Presidência deste Tribunal da necessidade de programar, tão logo possível, dada a carência de pessoal de que padece esta Corte, inspeções com o fito de examinar os proventos dos agentes públicos em inatividade; e

III – Determinar à Secretaria das Sessões que dê ciência do teor desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo para que tenha conhecimento da desnecessidade de desarquivamento dos autos quando se tratar de mudança superveniente nos proventos dos atos já registrados, nos termos desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor ERIVAN

OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 203 de 21 05 / 2012
Servidor ( ):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0086/10
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO:	PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 2/2009
RESPONSÁVEL:	ERNAN SANTANA AMORIM PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 135/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Processo Seletivo Simplificado. Concurso público deflagrado em atendimento à determinação proferida por esta Corte. Cumprimento prejudicado em razão da suspensão do certame por ordem judicial. Empenho do gestor em solucionar a pendência. Força Maior. Falha justificável. Determinações. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 2/2009, deflagrado pelo Município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da notificação desta Decisão, para que o Prefeito do Município de Cujubim informe a esta Corte de Contas quais as providências adotadas com vista à correção dos vícios que deram ensejo à suspensão do concurso público deflagrado, sem prejuízo do cumprimento da eventual ordem judicial;

II – Advertir o agente político referido no item anterior que a inação no cumprimento da determinação acima apontada poderá redundar na aplicação de multa;

III – Comunicar ao responsável o conteúdo desta Decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, para o acompanhamento do prazo.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 203 de 21 05 2012
Servidor ( ) :
Lais Elena dos Santos Melo . Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0605/12
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO:	PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 1/2012
RESPONSÁVEIS:	VANDERLEI PALHARI PREFEITO JOSÉ REGINALDO DOS SANTOS SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 136/2012 – 2ª CÂMARA

Ementa: Processo Seletivo Simplificado. Contratação de 4 médicos, 1 técnico em laboratório e 1 técnico em higiene bucal. Descumprimento do Estatuto do Idoso. Falha Escusável. Determinações ao gestor municipal para que contemple tal regra nos editais vindouros. Edital Legal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 1/2012, deflagrado pelo Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o edital normativo que fixou as regras para o Processo Seletivo Simplificado nº 1/2012, deflagrado pelo município de Chupinguaia para o preenchimento de 4 vagas para o cargo de médico, 1 vaga para o cargo de técnico em laboratório e 1 vaga para o cargo de técnico em higiene bucal, por se encontrar em conformidade com o artigo 37, IX, da Constituição Federal;

II – Determinar aos responsáveis que, doravante, em atendimento ao artigo 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, prevejam o quesito "idade" como primeiro critério de desempate somente para aqueles candidatos com mais de 60 anos;

III - Determinar ao Prefeito de Chupinguaia que realize concurso público para provimento dos cargos oferecidos no presente Processo Seletivo Simplificado no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar da notificação desta Decisão, devendo ser comprovadas a esta Corte, tão logo concluído o concurso, a rescisão dos contratos temporários advindos deste certame e a admissão dos candidatos aprovados no referido concurso;

IV – Recomendar ao Prefeito de Chupinguaia, Senhor VANDERLEI PALHARI, que envide esforços visando a oferecer, antes da deflagração do novo certame, melhores condições de trabalho aos seus servidores, como por exemplo, remuneração razoável, redução de jornada, concessões de auxílios indenizatórios, como moradia e transporte, entre outros benefícios que possam atrair maior número de interessados, não só ao concurso, como à permanência no serviço público municipal;

V – Advertir o agente político referido no item anterior que a inação no cumprimento das determinações acima apontadas poderá redundar na aplicação de multa;

VI – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br; e

VII – Sobrestar os autos na Secretaria-Geral de Controle Externo para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 203 21 05 / 2012
Servidor ( ): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2058/11
INTERESSADA:	SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO Nº 16/2011 – 2ª CÂMARA
RECORRENTE:	JOSÉLIA MARIA SARAIVA MOREIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 137/2012 – 2ª CÂMARA

PEDIDO DE REEXAME. SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS. FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA ILEGAL. MULTA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COMPETITIVIDADE DO MERCADO LOCAL EM RAZÃO DA EXCLUSIVIDADE NO FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO DA MARCA DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA. MERCADO SECUNDÁRIO INDEPENDENTE DE FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VEDAÇÃO LEGAL PARA A PREFERÊNCIA DE MARCA COMERCIAL. NÃO PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do pedido de reexame interposto pela Senhora Josélia Maria Saraiva Moreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Receber o recurso interposto pela Senhora Josélia Maria Saraiva Moreira como Pedido de Reexame, conhecendo-o por atender aos pressupostos de admissibilidade presentes no artigo 45, parágrafo único, combinado com o artigo 32 da Lei Complementar nº 154/1996;

II - No mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 16/2011 – 2ª Câmara;

III - Determinar à Secretaria das Sessões que encaminhe notificação à recorrente acerca desta Decisão, para que proceda ao recolhimento da multa fixada no item II do Acórdão nº 16/2011 – 2ª Câmara no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, informando-lhe que o inteiro teor do voto e do acórdão encontra-se disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.gov.ro.br), nos termos do artigo 25 da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 33 do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar à Secretaria das Sessões que, tão logo concluída a providência acima mencionada, restitua imediatamente os autos ao Conselheiro Relator do processo originário (Processo nº 1.706/2010), para deliberar acerca das medidas constantes do item VI do Acórdão nº 16/2011 – 2ª Câmara e demais providências pertinentes;

V - Determinar à Secretaria das Sessões que, transitada em julgado a presente Decisão e não recolhida a multa nos termos e prazo fixados no item VI do Acórdão nº 16/2011 – 2ª Câmara, adote as providências necessárias para a extração do correspondente título executivo, o qual deverá ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas a fim de que providencie as medidas necessárias para viabilizar a cobrança judicial; e

VI - Determinar à Secretaria das Sessões que: (i) encaminhe ao Ministério Público do Estado cópia do Acórdão nº 16/2011 (Processo nº 1.706/2010) e desta Decisão, para que delibere acerca das providências que reputar cabíveis; e (ii) cientifique a Secretaria-Geral de Controle Externo acerca do voto do Conselheiro Relator, para subsidiar e orientar as fiscalizações futuras.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 202 de 18 05 / 2012
Servidor ( ):
Lais Elena dos Santos Melo . Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1029/07
INTERESSADA: MARIA AUGUSTA PEREIRA
CPF Nº 102.889.292-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 138/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. DIREITO À OPÇÃO DA APOSENTADORIA. ATENDIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS POR ESTA CORTE. REGISTRO PELA LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Augusta Pereira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria com proventos proporcionais, Decreto de 20.6.2006, retificado pelo Decreto de 22.6.2011, o último fundamentado no artigo 40, § 1º, I, III, "b", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, publicados nos Diários Oficiais nº 0548/2006 e nº 1.782/2011, de **Maria Augusta Pereira,** inscrita no CPF/MF nº 102.889.292-68 , portadora do RG nº 133.033 SSP/RO, cadastro nº 300004440, no cargo de Auxiliar em Enfermagem, referência 112, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia que doravante adote providências no que tange ao envio da documentação prevista no artigo 26 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos desta natureza ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração; e

V – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 202 DE 18 05 / 2012
Servidor ( ):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0617/07
INTERESSADA:	LUÍZA DE FÁTIMA MARANGONI CARDOSO (ESPOSA) CPF Nº 203.334.712-53
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 139/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA. BENEFÍCIO DE PENSÃO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Luíza de Fátima Marangoni Cardoso (esposa), beneficiária do ex-servidor Ivo Aparecido Cardoso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato nº 071/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1443 de 8.3.2010, que concedeu pensão vitalícia à Senhora **Luíza de Fátima Marangoni Cardoso** (esposa), dados os vínculos mantidos com o ex-servidor, o Senhor **Ivo Aparecido Cardoso,** e o seu falecimento em 4.6.2006; em decorrência da retificação do ato concessório pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, passando a constar a seguinte fundamentação legal: artigos 22, I, § 1º, 30, II, "a", e 50, I, da Lei Complementar nº 228/2000, com redação da Lei Complementar nº 253/2002, combinado com o artigo 40, § 2º, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Conceder o registro de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência; e

IV – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 202 D. 18 05 / 2012
Servidor (.): Lais Elena dos Santos Melo . Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1397/08
INTERESSADA:	CÍCERA CÂNDIDA DA SILVA SANTOS (ESPOSA) CPF Nº 032.200.588-41
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 140/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA. ATO CONCESSÓRIO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS. BENEFÍCIO DE PENSÃO. REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Cícera Cândida da Silva Santos (esposa), beneficiária do ex-servidor Josino Alves dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Registrar o Ato nº 022/DIPREV/IPERON/08, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 6.3.2008, com fundamento nos artigos 22, I, 50, I, 51 e 53 da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02 e de acordo com o que prescreve o artigo 40, § 7º da Constituição Federal, concedendo pensão a Senhora **Cícera Cândida da Silva Santos** - beneficiária do Senhor **Josino Alves dos Santos**, ex-ocupante do cargo de Motorista, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, falecido em 5.2.2002 – tudo com fundamento nos artigos 49, III, "b", da Constituição Estadual combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar ciência; e

III – Arquivar os autos, após as anotações de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 210 de 06 / 2013
Serviço: Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2022/09
INTERESSADO:	HÉLIO IVAN ZEMBRANI ZAGO (FILHO) REPRESENTADO POR SEU TUTOR PAULINO ZEMBRANI
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 141/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO TEMPORÁRIA. ATO CONCESSÓRIO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS. BENEFÍCIO DE PENSÃO. REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Ivan Zembrani Zago (filho) representado por seu tutor Paulino Zembrani, beneficiário da ex-servidora Ivani Terezinha Zembrani, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, o Ato nº 082/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1215 em 1º.4.2009, com fundamento no artigo 5º, IV e artigo 10 da Lei Complementar nº 135/86, concedendo pensão temporária a **Hélio Ivan Zembrani Zago** (filho) - beneficiário de **Ivani Terezinha Zembrani**, ex-ocupante do cargo de Professora de Ensino de 1º Grau, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 19.12.1987 – tudo com fundamento nos artigos 49, III, "b", da Constituição Estadual combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar ciência; e

III – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 202 de 18 05 / 2012
Servidor ( ): ...
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1085/94
INTERESSADAS:	ISAMARA RODRIGUES DA SILVA PAIM ARAMASI SILVA PAIM
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 142/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO. ATO CONCESSÓRIO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS. PRESERVAÇÃO DAS SITUAÇÕES FÁTICAS DOS EFEITOS E DIREITOS GERADOS NESTE PERÍODO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Isamara Rodrigues da Silva Paim e Aramasi Silva Paim, beneficiárias do ex-servidor Trajano Ramão Antunes Paim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, o Título de Pensão nº 50/PROGER/IPERON, de 18.1.1993, fundamentado no artigo nº 180 da Lei Complementar nº 39/90, e artigos 259 e segs. da Lei Complementar nº 68/92, que concedeu pensão vitalícia a **Isamara Rodrigues da Silva Paim**, correspondente a 50% do valor e, temporária para a beneficiária **Aramasi Silva Paim**, correspondente a 50% do valor da pensão do servidor **TRAJANO RAMÃO ANTUNES PAIM,** nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas e em atendimento aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, conforme o entendimento expendido pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas;

II – Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao órgão de origem; e

III – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 203 de 21 / 05 / 2012
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4771/98
INTERESSADO:	EUFRÁSIO BARBOSA DA SILVA
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 143/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RESERVA REMUNERADA. CONCESSÃO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. REGISTRO DO ATO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. APRECIAÇÃO MEDIANTE RELAÇÃO (OU EM LISTA). AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL DA HIPÓTESE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ANALOGIA. POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE EMENDA REGIMENTAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da Reserva Remunerada do Senhor Eufrásio Barbosa da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Determinar o desapensamento do presente processo dos Processos nº 3284/1999, 3312/1999, 3313/1999 e 3765/2002;

II – Juntar o relatório técnico da Secretaria-Geral de Controle Externo de fls. 104 a 114 do presente processo aos Processos nº 3284/1999, 3312/1999, 3313/1999 e 3765/2002;

III - Apreciar, mediante relação, por analogia ao artigo 172, do nosso Regimento, o presente processo conjuntamente com os Processos nº 3284/1999, 3312/1999, 3313/1999 e 3765/2002;

IV – Registrar, sem análise de mérito, por força da Decisão do Conselho Superior de Administração deste Tribunal, os atos de concessão de reserva remunerada

dos seguintes policiais militares: Eufrásio Barbosa da Silva (presente processo), Sebastião Santos da Silva (Proc. nº 3284/1999), Cremilson Guimarães Silvério (Proc. nº 3312/1999), Waldeth Nunes da Silva (Proc. nº 3313/1999) e José Adonay Roca (Proc. nº 3765/2002);

V – Reproduzir o relatório e voto nos Processos nº 3284/1999, 3312/1999, 3313/1999 e 3765/2002;

VI – Sugerir, à Presidência do Tribunal Pleno, a propositura de emenda regimental que preveja a hipótese de apreciação, mediante relação, para casos análogos ao presente;

VII – Dar ciência; e

VIII – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 210 1º 06 2012
Servidor ( ):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3313/99
INTERESSADO:	WALDETH NUNES DA SILVA
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 144/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RESERVA REMUNERADA. CONCESSÃO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. REGISTRO DO ATO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. APRECIAÇÃO MEDIANTE RELAÇÃO (OU EM LISTA). AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL DA HIPÓTESE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ANALOGIA. POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE EMENDA REGIMENTAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da Reserva Remunerada do Senhor Waldeth Nunes da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Determinar o desapensamento do presente processo dos Processos nº 3284/1999, 3312/1999, 4771/1998 e 3765/2002;

II – Juntar o relatório técnico da Secretaria-Geral de Controle Externo de fls. 104 a 114 do Processo nº 4771/1998 aos Processos nº 3284/1999, 3312/1999, 3313/1999 e 3765/2002;

III - Apreciar, mediante relação, por analogia ao artigo 172, do nosso Regimento, o presente processo conjuntamente com os Processos nº 3284/1999, 3312/1999, 4771/1998 e 3765/2002;

IV – Registrar, sem análise de mérito, por força da Decisão do Conselho Superior de Administração deste Tribunal, os atos de concessão de reserva remunerada dos seguintes policiais militares: Eufrásio Barbosa da Silva (Proc. nº 4771/1998), Sebastião Santos da Silva (Proc. nº 3284/1999), Cremilson Guimarães Silvério (Proc. nº 3312/1999), Waldeth Nunes da Silva (Proc. nº 3313/1999) e José Adonay Roca (Proc. nº 3765/2002);

V – Reproduzir o relatório e voto nos Processos nº 3284/1999, 3312/1999, 4771/1998 e 3765/2002;

VI – Sugerir, à Presidência do Tribunal Pleno, a propositura de emenda regimental que preveja a hipótese de apreciação, mediante relação, para casos análogos ao presente;

VII – Dar ciência; e

VIII – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 203 de 21 / 05 / 2012
Servidor ( ): .....
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3765/02
INTERESSADO:	JOSÉ ADONAY ROCA
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 145/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RESERVA REMUNERADA. CONCESSÃO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. REGISTRO DO ATO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. APRECIAÇÃO MEDIANTE RELAÇÃO (OU EM LISTA). AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL DA HIPÓTESE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ANALOGIA. POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE EMENDA REGIMENTAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da Reserva Remunerada do Senhor José Adonay Roca, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Determinar o desapensamento do presente processo dos Processos nº 3284/1999, 3312/1999, 3313/1999 e 4771/1998;

II – Juntar o relatório técnico da Secretaria-Geral de Controle Externo de fls. 104 a 114 do Processo nº 4771/1998 aos Processos nº 3284/1999, 3312/1999, 3313/1999 e 3765/2002;

III - Apreciar, mediante relação, por analogia ao artigo 172, do nosso Regimento, o presente processo conjuntamente com os Processos nº 3284/1999, 3312/1999, 3313/1999 e 4771/1998;

IV – Registrar, sem análise de mérito, por força da Decisão do Conselho Superior de Administração deste Tribunal, os atos de concessão de reserva remunerada

dos seguintes policiais militares: Eufrásio Barbosa da Silva (Proc. nº 4771/1998), Sebastião Santos da Silva (Proc. nº 3284/1999), Cremilson Guimarães Silvério (Proc. nº 3312/1999), Waldeth Nunes da Silva (Proc. nº 3313/1999) e José Adonay Roca (Proc. nº 3765/2002);

V – Reproduzir o relatório e voto nos Processos nº 3284/1999, 3312/1999, 3313/1999 e 4771/1998;

VI – Sugerir, à Presidência do Tribunal Pleno, a propositura de emenda regimental que preveja a hipótese de apreciação, mediante relação, para casos análogos ao presente;

VII – Dar ciência; e

VIII – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 202 de 18 05 / 2012
Servidor ( ): ...
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3284/99
INTERESSADO:	SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 146/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RESERVA REMUNERADA. CONCESSÃO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. REGISTRO DO ATO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. APRECIAÇÃO MEDIANTE RELAÇÃO (OU EM LISTA). AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL DA HIPÓTESE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ANALOGIA. POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE EMENDA REGIMENTAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da Reserva Remunerada do Senhor Sebastião Santos da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Determinar o desapensamento do presente processo dos Processos nº 4771/1998, 3312/1999, 3313/1999 e 3765/2002;

II – Juntar o relatório técnico da Secretaria-Geral de Controle Externo de fls. 104 a 114 do Processo nº 4771/1998 aos Processos nº 3284/1999, 3312/1999, 3313/1999 e 3765/2002;

III - Apreciar, mediante relação, por analogia ao artigo 172, do nosso Regimento, o presente processo conjuntamente com os Processos nº 4771/1998, 3312/1999, 3313/1999 e 3765/2002;

IV – Registrar, sem análise de mérito, por força da Decisão do Conselho Superior de Administração deste Tribunal, os atos de concessão de reserva remunerada dos seguintes policiais militares: Eufrásio Barbosa da Silva (Proc. nº 4771/1998), Sebastião Santos da Silva (Proc. nº 3284/1999), Cremilson Guimarães Silvério (Proc. nº 3312/1999), Waldeth Nunes da Silva (Proc. nº 3313/1999) e José Adonay Roca (Proc. nº 3765/2002);

V – Reproduzir o relatório e voto nos Processos nº 4771/1998, 3312/1999, 3313/1999 e 3765/2002;

VI – Sugerir, à Presidência do Tribunal Pleno, a propositura de emenda regimental que preveja a hipótese de apreciação, mediante relação, para casos análogos ao presente;

VII – Dar ciência; e

VIII – Arquivar os autos;

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 210 de 1º / 06 / 2012
Servidor (...): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3312/99
INTERESSADO:	CREMILSON GUIMARÃES SILVÉRIO
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 147/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RESERVA REMUNERADA. CONCESSÃO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. REGISTRO DO ATO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. APRECIAÇÃO MEDIANTE RELAÇÃO (OU EM LISTA). AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL DA HIPÓTESE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ANALOGIA. POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE EMENDA REGIMENTAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da Reserva Remunerada do Senhor Cremilson Guimarães Silvério, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Determinar o desapensamento do presente processo dos Processos nº 3284/1999, 4771/1998, 3313/1999 e 3765/2002;

II – Juntar o relatório técnico da Secretaria-Geral de Controle Externo de fls. 104 a 114 do Processo nº 4771/1998 aos Processos nº 3284/1999, 3312/1999, 3313/1999 e 3765/2002;

III - Apreciar, mediante relação, por analogia ao artigo 172, do nosso Regimento, o presente processo conjuntamente com os Processos nº 3284/1999, 4771/1998, 3313/1999 e 3765/2002;

IV – Registrar, sem análise de mérito, por força da Decisão do Conselho Superior de Administração deste Tribunal, os atos de concessão de reserva remunerada dos seguintes policiais militares: Eufrásio Barbosa da Silva (Proc. nº 4771/1998), Sebastião Santos da Silva (Proc. nº 3284/1999), Cremilson Guimarães Silvério (Proc. nº 3312/1999), Waldeth Nunes da Silva (Proc. nº 3313/1999) e José Adonay Roca (Proc. nº 3765/2002);

V – Reproduzir o relatório e voto nos Processos nº 3284/1999, 4771/1998, 3313/1999 e 3765/2002;

VI – Sugerir, à Presidência do Plenário, a propositura de emenda regimental que preveja a hipótese de apreciação, mediante relação, para casos análogos ao presente;

VII – Dar ciência; e

VIII – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 202 de 18 / 05 / 2012
Servidor ( ) :
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3230/99
INTERESSADO:	MANOEL DIAS LARANJEIRAS
ASSUNTO:	REFORMA
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 148/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: REFORMA. CONCESSÃO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. REGISTRO DO ATO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma concedida ao policial militar Manoel Dias Laranjeiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, por força da Decisão do Conselho Superior de Administração deste Tribunal, o ato de concessão de reforma do policial militar Manoel Dias Laranjeiras;

II – Dar ciência ao interessado; e

III – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN

OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 214 DE 8 / 6 / 2012
Servidor ( ):
Lais [illegible] dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2103/09
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	AUDITORIA
RESPONSÁVEL:	VEREADOR VALDECY FERNANDES DE SOUZA PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 149/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DE VEREADORES. EDIÇÃO DA LEI APÓS O PLEITO MUNICIPAL. MALFERIÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRELIMINAR PROCESSUAL. FENÔMENO DA CONTINÊNCIA. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS, PARA EXAME EM CONJUNTO E EM CONFRONTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria realizada na Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Apensar o processo em pauta à prestação de contas anual do Poder Legislativo do município de Campo Novo de Rondônia – na espécie, Processo nº 1.516/2010 -, a fim de que sejam examinados em conjunto e em confronto.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN

OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 200 De 16 / 05 / 2012
Servidor ( ):
Lais E. dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1500/96
INTERESSADO:	ANTÔNIO JOSÉ FERRAZ DE MENEZES
ASSUNTO:	REFORMA
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 150/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REFORMA. POLÍCIA MILITAR – PM-RO. DECISÃO Nº 01/2010 – 2ª CÂMARA. COMPROVAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DA PLANILHA DE PROVENTOS. REGULARIDADE DO ATO. DECURSO DE MAIS DE 10 ANOS DA EXPEDIÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCOMITANTE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE E BOA-FÉ. LEGALIDADE. CONCESSÃO DE MAIORES GARANTIAS JURÍDICAS AO INTERESSADO. REGISTRO COM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de Reforma do SD PM RE nº 04956-3 Antônio José Ferraz de Menezes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de Reforma do SD PM RE Nº 04956-3 ANTÔNIO JOSÉ FERRAZ DE MENEZES, RG nº 3253768 - SSP/PE, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por incapacidade definitiva para o serviço ativo da Polícia Militar - C.I.D. 905.2/2, conforme Portaria nº 074/DP-6/95, de 4.12.1995, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3434, de 23.1.1996, com fundamento no artigo 89, II, artigo 99, II, do Decreto nº 09/A/82, combinado com os artigos 12 e 55 da Lei Complementar nº 058/82;

II - Determinar o registro do ato, nos termos presentes no item I desta Decisão, bem como em homenagem aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e boa-fé, com fulcro no artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II da

Lei Complementar n° 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 200 D 16 / 05 / 2012
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1501/96
INTERESSADO:	MÁRCIO ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO:	REFORMA
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 151/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REFORMA. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ANÁLISE SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS DA CONCESSÃO DO ATO. FUNDAMENTAÇÃO: INCISO II DO ARTIGO 93, DO DECRETO-LEI Nº 09-A E COM SUPEDÂNEO NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de Reforma do 2º Sargento PM RE nº 01891-6 Márcio Alves dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Registrar, sem análise de mérito, o ato de Reforma do Senhor **MÁRCIO ALVES DOS SANTOS**, 2º SGT PM RE 01891-6, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado na Portaria nº 068/SÇ INAT PENS/DP-6/95, retificada pela Portaria nº 085/DP-6, de 24.8.1998, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.072 de 26.8.1998, com fundamento no artigo 96, II, combinado com o artigo 99, III, do Decreto-Lei nº 09-A/82; e, nos princípios constitucionais da segurança jurídica, razoabilidade e da boa-fé;

II - Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 202 18 05 / 2012
Servidor ( ) ...
Lais ... Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2065/99
INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA MARIA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 152/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ANÁLISE SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS DA CONCESSÃO DO ATO. FUNDAMENTAÇÃO: INCISO II DO ARTIGO 93, DO DECRETO-LEI Nº 09-A E COM SUPEDÂNEO NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da Reserva Remunerada do 1º Sargento Antônio José de Almeida Maria, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Registrar, sem análise de mérito, o ato de transferência para a Reserva Remunerada do Senhor **ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA MARIA**, 1º SGT BM RE 0030-9 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado na Portaria nº 055/SS ADM/BM-1, de 3.5.1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.239 de 6.5.1999, com fundamento no inciso II do artigo 93 do Decreto-Lei nº 09-A/82; e, nos princípios constitucionais da Segurança Jurídica, Razoabilidade e da Boa-fé;

II - Dar ciência desta Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 200 de 16/05/2012
Servidor ( ): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0418/08
INTERESSADO:	OTIMAR PATRÍCIO DE MENEZES CPF Nº 349.639.792-68
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 153/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA- IPMV. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. FUNDAMENTO: ART. 40, § 1º, III, "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE ACORDO COM A LEI Nº 10.887/04 E ART. 17 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.963/06. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Otimar Patrício de Menezes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato de Aposentadoria com Proventos Proporcionais, na razão de 18/35 avos, expedido em favor do ex-servidor OTIMAR PATRÍCIO DE MENEZES, no cargo de Serviços Gerais, Classe A, Referência VI, Cadastro nº 269, conforme Portaria nº 162/2007/GP/IPMV, de 8.12.2007, publicada no Diário Oficial do Município nº 558, de 8.12.2007, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de acordo com a Lei nº 10.887/04 e artigo 17 da Lei Municipal nº 1.963/06;

II - Determinar o registro do ato referenciado no item I desta Decisão, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão, enviando cópias do Processo nº

0418/2008, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena; e

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 210 de 1º 06 /2012
Servidor ( ):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0607/12
INTERESSADO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO:	CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2012
RESPONSÁVEL:	CARLOS ROBERTO RODRIGUES DIAS PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 154/2012 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de Concurso Público. Instituto de Previdência do Município de Vilhena. Oferta de 6 cargos de nível fundamental, médio e superior. Falhas detectadas em análise preliminar. Correções apresentadas. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 01/2012, deflagrado pelo Instituto de Previdência do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 01/2012, promovido pelo Instituto de Previdência do Município de Vilhena, o qual ofertou 6 cargos de nível fundamental, médio e superior, por estar em conformidade com as disposições constitucionais e legais sobre a matéria;

II – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 210 de 1º 06 / 2012
Servidor ( ):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3798/11
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO:	CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 02/2011
RESPONSÁVEL:	JOSÉ LUIZ ROVER PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 155/2012 – 2ª CÂMARA

Ementa: Município de Vilhena. Concurso público. Cargos de nível fundamental, médio e superior. Concurso anulado pela administração. Perda do objeto. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 02/2011, deflagrado pelo Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 02/2011, deflagrado pelo Município de Vilhena, visando ao preenchimento de cargos de nível fundamental, médio e superior, em virtude da perda do objeto, face à anulação do procedimento promovida pela administração, conforme Decreto nº 24.745, de 23.2.2012;

II – Recomendar ao Prefeito de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, que envide esforços visando à prevenção dos vícios apontados neste procedimento nos editais de seus próximos concursos públicos, sob pena de, na hipótese de reincidência, aplicação de multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Comunicar ao órgão de origem o conteúdo desta Decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 210 de 1º 06 / 2012
Servidor ( ):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0145/09
INTERESSADAS:	CLEUZA DIAS DO NASCIMENTO (COMPANHEIRA) CPF Nº 432.455.011-53 JOICY DIAS DE ANDRADE (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 156/2012 – 2ª CÂMARA

PENSÃO MILITAR – RETORNO DE DILIGÊNCIA – RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – FATO GERADOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC Nº 41/03 – FALTA DE LEI ESPECÍFICA – GARANTIDO O DIREITO DE INTEGRALIDADE E PARIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Cleuza Dias do Nascimento (companheira) e Joicy Dias Andrade (filha), beneficiárias do ex-policial militar Francisco Andrade Teixeira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal às dependentes do ex-policial militar **Francisco Andrade Teixeira**, falecido em 5.4.2008. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 003/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1162, de 14.1.2009, retificado pelo Ato Concessório nº 066/DIPREV/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1934, de 13.3.2012, retificado pelo Ato Concessório nº 134/DIPREV/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1963, de 25.4.2012, com fulcro no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com os artigos 28, I; 31, § 1º e 2º; 32, I, "a", II, "a", e 3º; 33, § 5º e 34, I, II, VIII e parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/08, correspondente a 50% do valor da pensão, em caráter vitalício, à companheira do *de cujus,* senhora **Cleuza Dias do Nascimento,** CPF nº 432.455.011-53, e 50% do valor da pensão em caráter temporário para a filha do ex-servidor, **Joicy Dias Andrade,** representada por sua mãe **Cleuza Dias do Nascimento**;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 210 de 1º 06 de 2012
Servidor ( ):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1302/08
INTERESSADOS:	KETERINE HORRANA DA SILVA FERNANDES (FILHA) JOÃO VICTOR DA SILVA FERNANDES (FILHO) REPRESENTADOS POR JOSÉ GOMES DA SILVA CPF Nº 440.774.329-87
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 157/2012 – 2ª CÂMARA

PENSÃO – RETORNO DE DILIGÊNCIA – RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – PROVENTOS REAJUSTADOS CONFORME O RGPS (sem paridade) – FATO GERADOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC Nº 41/03. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Keterine Horrana da Silva Fernandes e João Victor da Silva Fernandes, representados por José Gomes da Silva, beneficiários da ex-servidora Catarina Oliveira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes da ex-servidora **Catarina Oliveira da Silva**, que ocupava o cargo de Professora, Classe "a", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Jaru, falecida em 3.2.2007. A pensão foi materializada originariamente por meio da Resolução nº 009/GS/2007, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0784, de 28.5.2007, retificada pela Portaria nº 010/2012, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 0689, de 8.5.2012, com fulcro no artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 56, I, artigo 106, II, § 3º, artigo 107, I, artigo 108, § 3º, artigo 112, artigo 113, I e II, parágrafo único e artigo 114, todos da Lei Municipal nº 850/05, correspondente a 50% do valor da pensão, em caráter temporário para cada um dos filhos do de

cujus, **Keterine Horrana da Silva Fernandes** e **João Victor da Silva Fernandes,** representados por seu avô materno e tutor legal **José Gomes da Silva,** CPF nº 440.774.329-87;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 210 de 1º 06 2012
Servidor ( ):
Laís Elona dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1392/08
INTERESSADO:	VALTER NAKASHIMA (ESPOSO) CPF Nº 168.590.309-68
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 158/2012 – 2ª CÂMARA

PENSÃO – RETORNO DE DILIGÊNCIA – RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – PROVENTOS REAJUSTADOS CONFORME O RGPS (sem paridade) – FATO GERADOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC Nº 41/03. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Valter Nakashima (esposo), beneficiário da ex-servidora Yumiko Miyagui Nakashima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal ao dependente da ex-servidora Yumiko Miyagui Nakashima, que ocupava o cargo de Técnica em Assuntos Legislativos, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, falecida em 20.10.2007. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 033/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0954, de 12.3.2008, retificado pelo Ato Concessório nº 133/DIPREV/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1963, de 25.4.2012, com fulcro no artigo 22, I e artigo 50, II, da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02) combinado com o § 7º, II e § 8º, do artigo 40, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 41/03), correspondente a 100% do valor da pensão, em caráter vitalício, para o esposo da *de cujus*, **Valter Nakashima**, CPF nº 168.590.309-68;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 210 : 1º 06 / 2012
Servidor ( ):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	6082/05
INTERESSADA:	LORAYNE DE SOUZA TOLEDO GUSMAN (FILHA) REPRESENTADA POR NEUSA DE SOUZA NETO CPF Nº 203.219.452-04
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 159/2012 – 2ª CÂMARA

PENSÃO - SEM ANÁLISE HÁ MAIS DE DEZ ANOS DA CONCESSÃO – REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Lorayne de Souza Toledo Gusman (filha), representada por Neusa de Souza Neto, beneficiária do ex-servidor German Toledo Gusman, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar o registro do ato, que concedeu pensão mensal à dependente do ex-servidor **German Toledo Gusman**, que ocupava o cargo de Auxiliar em Atividade Administrativa, do quadro permanente da Secretaria de Estado da Educação, em caráter temporário, filha do *de cujus*, **Lorayne de Souza Toledo Gusman**, representada por sua mãe **Neusa de Souza Neto,** CPF nº 203.219.452-04, correspondente a 100% (cem por cento) do valor da pensão, com fulcro no artigo 5º, V e artigo 8º, I, § 1º, "c", da Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal (redação original), **sem análise do mérito**, por se tratar de concessão consolidada no tempo, com decurso temporal de mais de uma década, resguardada pelos princípios da segurança jurídica, boa-fé e celeridade processual, consoante precedentes deste Tribunal;

II - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 210 de 01º 06 / 2012
Servidor ( ): Laís Elena dos Santos Melo . Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1882/08
INTERESSADAS:	BÁRBARA FERNANDA GOMACK DE OLIVEIRA (FILHA) BRUNA KAROLINE MANFRINATO DA SILVA (FILHA) REPRESENTADAS POR VERÔNICA GOMACK DE OLIVEIRA CPF Nº 789.881.958-68
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 160/2012 – 2ª CÂMARA

PENSÃO – RETORNO DE DILIGÊNCIA – RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – PROVENTOS REAJUSTADOS CONFORME O PESSOAL DA ATIVA (com paridade) – FATO GERADOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Bárbara Fernanda Gomack de Oliveira e Bruna Karoline Manfrinato da Silva (filhas), representadas por Verônica Gomack de Oliveira, beneficiárias da ex-servidora Jocelia Cristina Gomack de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal às dependentes da ex-servidora **Jocelia Cristina Gomack de Oliveira**, que ocupava o cargo de Professora, Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 2.2.2007. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 051/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0977, de 15.4.2008, retificado pelo Ato Concessório nº 212/DIPREV/2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1887, de 30.12.2011, com fulcro no artigo 22, I, § 1º; artigo 30, II, "a"; artigo 50, II; artigo 53, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º, da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, correspondente a 50% do valor da pensão, em caráter temporário, para cada uma das duas filhas da *de cujus*,

Bárbara Fernanda Gomack de Oliveira e **Bruna Karoline Manfrinato da Silva,** representadas por sua avó materna e tutora legal, **Verônica Gomack de Oliveira**, CPF nº 789.881.958-68;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 210 de 06 / 2012
Servidor ( ):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1629/02
INTERESSADA:	ÁUREA MARTINS BRAGA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 161/2012 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS EXIGIDOS. ILEGALIDADE DO ATO. INSTAURAÇÃO DE TCE PARA A DEVOLUÇÃO, AO ERÁRIO, DOS VALORES PERCEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SERVIDOR. DESNECESSIDADE. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. APRECIAÇÃO PREJUDICADA, POR PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Áurea Martins Braga, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

Arquivar os autos, por perda do objeto, em razão da desconstituição do ato concessório de aposentadoria da servidora.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor ERIVAN

OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 210 de 06 / 2012
Servidor ( ):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0188/11
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO:	PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 01/2011
RESPONSÁVEL:	KLEBER CALISTO DE SOUZA PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 162/2012 – 2ª CÂMARA

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – RETORNO DE DILIGÊNCIA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E DEMAIS OBSERVAÇÕES AO EXECUTIVO MUNICIPAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2011, deflagrado pelo Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar ao Prefeito Municipal de Cerejeiras que se abstenha de realizar qualquer contratação temporária até que o Legislativo Municipal supra a omissão em legislar sobre o disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal; e

II - Determinar a Secretaria das Sessões que após dar ciência desta Decisão ao Prefeito de Cerejeiras, enviando-lhe cópia do Relatório e Voto, **arquive** os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 212 : 05 06 / 2012
Servidor (...):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2176/11
INTERESSADA:	CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL:	VEREADOR EDUARDO CARLOS RODRIGUES PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 163/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO. EXAME PELO ÓRGÃO COLEGIADO. SÚMULA 03 DO TCE-RO. INCIDÊNCIA. PARECER DO MPC VERBAL E EM SESSÃO. PROVIMENTO Nº 01/2010/MPC-RO. INCIDÊNCIA. ATENÇÃO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do relatório de Gestão Fiscal, exercício de 2011, da Câmara do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar que a gestão fiscal do exercício de 2011 da Câmara Municipal de Porto Velho, de responsabilidade do Vereador Presidente Eduardo Carlos Rodrigues, **atende** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000;

II – Dar ciência ao responsável, Vereador Presidente Eduardo Carlos Rodrigues; e

III - Apensar o processo à prestação de contas do exercício de 2011 da Câmara Municipal de Porto Velho.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 212 à 05 06 / 2012
Servidor (...):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3003/11
INTERESSADA:	CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO:	GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL:	VEREADOR JAIRO ALVES DE ALMEIDA PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 164/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO. EXAME PELO ÓRGÃO COLEGIADO. SÚMULA 03 DO TCE-RO. INCIDÊNCIA. PARECER DO MPC VERBAL E EM SESSÃO. PROVIMENTO Nº 01/2010/MPC-RO. INCIDÊNCIA. ATENÇÃO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESENCONTRO ENTRE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL E PREFEITURA. RECOMENDAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. MEDIDA SUFICIENTE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, exercício de 2011, da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar que a gestão fiscal do exercício de 2011 da Câmara Municipal São Miguel do Guaporé, de responsabilidade do Vereador Presidente Jairo Alves de Almeida, **atende** aos pressupostos de responsabilidade fiscal da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Recomendar ao responsável pela Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé que retifique as informações que prestou sobre a receita corrente líquida;

III – Dar ciência ao responsável, Vereador Presidente Jairo Alves de Almeida; e

IV – Apensar o processo à prestação de contas do exercício de 2011 da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 212 de 05 06 / 2012
Servidor ( ): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3004/11
INTERESSADA:	CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO:	GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL:	VEREADOR GERALDO DA VITÓRIA PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 165/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO. EXAME PELO ÓRGÃO COLEGIADO. SÚMULA 03 DO TCE-RO. INCIDÊNCIA. PARECER DO MPC VERBAL E EM SESSÃO. PROVIMENTO Nº 01/2010/MPC-RO. INCIDÊNCIA. ATENÇÃO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESENCONTRO ENTRE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL E PREFEITURA. RECOMENDAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. MEDIDA SUFICIENTE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, exercício de 2011, da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar que a gestão fiscal do exercício de 2011 da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, de responsabilidade do Vereador Presidente Geraldo da Vitória, atende aos pressupostos de responsabilidade fiscal da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Recomendar ao responsável pela Câmara Municipal de Alvorada do Oeste o seguinte:

a) **atente-se ao prazo de entrega** dos próximos relatórios de gestão fiscal, sob pena de responsabilidade;

b) **retifique** as informações que prestou sobre a receita corrente líquida;

III – Dar ciência ao responsável, Vereador Presidente Geraldo da Vitória; e

IV – Apensar o processo à prestação de contas do exercício de 2011 da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 214 de 08 / 06 / 2012
Servidor (.): ...
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0235/02
INTERESSADO:	CARLOS CRISTINO RUTIS CPF Nº 605.898.507-25
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 166/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ANÁLISE SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS DA CONCESSÃO DO ATO. FUNDAMENTAÇÃO: INCISO II DO ARTIGO 93, DO DECRETO-LEI Nº 09-A E COM SUPEDÂNEO NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da reserva remunerada do Senhor Carlos Cristino Rutis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Registrar, sem análise de mérito, o ato de transferência para a Reserva Remunerada do Senhor **CARLOS CRISTINO RUTIS**, 2º SGT PM RE 01163-3 da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado na Portaria nº 049/ST INAT PENS/PM-1/92, de 2.10.1992, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0813 de 8.8.2007, com fundamento no artigo 94, IV, do Decreto-Lei nº 09-A/82; e, nos princípios constitucionais da Segurança Jurídica, Razoabilidade e da Boa-fé;

II - Dar ciência desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia; e

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 214 de 8 / 06 / 2012
Servidor ( ): Lais
Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1736/02
INTERESSADA: ANA RESENDE DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 167/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE. DECISÃO Nº 234/2010 – 2ª CÂMARA. CONVALIDAÇÃO E REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do cumprimento da Decisão nº 234/2010 – 2ªCM, que analisou a legalidade da aposentadoria da Senhora Ana Resende da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar cumpridas as determinações impostas por meio da **Decisão nº 234/2010 – 2ª Câmara**, visto que o Senhor Juan Alex Testoni, Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, efetivou as medidas pugnadas por esta Corte de Contas;

II - Dar ciência desta Decisão ao Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste; e

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 214 de 08 / 06 / 2012
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3598/99
INTERESSADAS:	LIZABETH JEFFRYÉS LIMA REIS (CÔNJUGE) CPF Nº 499.145.702-59 ELÍS JEFFRYÉS REIS (FILHA) ROSILANE JEFFRYÉS LIMA REIS (FILHA) LIZABETH JEFFRYÉS LIMA REIS FILHA (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 168/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA/TEMPORÁRIA. PM. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. FALECIMENTO HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. FUNDAMENTAÇÃO: ARTS. 5º; 8º; 11 e 13 DA LC nº 135/86 e DEC. Nº 3219/87; c/c ARTS 40, § 5º E 201, § 3º DA CONTITUIÇÃO FEDERAL, COM SUPEDÂNEO NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Lizabeth Jeffryés Lima Reis (cônjuge), Elís Jeffryés Reis, Rosilane Jeffryés Lima Reis, Lizabeth Jeffryés Lima Reis Filha (filhas), beneficiárias do ex-cabo PM José Reis Filho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Registrar, sem análise de mérito, o Ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de **LIZABETH JEFFRYÉS LIMA REIS** (cônjuge) e temporária em favor de **ELÍS JEFFRYÉS REIS, ROSILANE JEFFRYÉS LIMA REIS** e **LIZABETH JEFFRYÉS LIMA REIS FILHA** (filhas), em face do falecimento do ex-segurado **JOSÉ REIS FILHO**, materializado pelo Título de Pensão Policial Militar nº 050/98, com fundamento no artigo 5º, inciso I e II, e artigo 11 (alterado pela Lei nº 298/90) do Decreto-Lei nº 042/83, combinado com o artigo 50, IV, "f", § 2º, inciso I, II e III e art. 70, do Decreto-Lei nº 09ª/82;

II - Dar ciência desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia; e

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 214 de 08 06 / 2012
Servidor ( ):
Lais [illegible] dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4652/99
INTERESSADAS:	LAURA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA (CÔNJUGE) CPF Nº 187.390.102-91 LÍVIA FRANCISCA RIBEIRO DE OLIVEIRA (FILHA) LAISA CARMEM RIBEIRO DE OLIVEIRA (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 169/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO ESTADUAL. LITISPENDÊNCIA. PROCESSO Nº 2013/94-TCE-DECISÃO Nº 570/2008 – 1ª CÂMARA. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Laura Cristina Ribeiro de Oliveira (cônjuge), Lívia Francisca Ribeiro de Oliveira e Laisa Carmem Ribeiro de Oliveira (filhas), beneficiárias do ex-servidor Rosenkranz Machado de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar o processo por perda de objeto, em face de constatação da existência de litispendência em relação ao Processo nº 2013/1994/TCE-RO, com fundamento no artigo 301, V e §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN

OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 214 de 08 / 06 / 2012
Servidor (.): .....
Lais Elona dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2787/07
INTERESSADOS:	CLAUDIA APARECIDA SANTOS (COMPANHEIRA) CPF Nº 603.880.722-53 FERNANDO SANTOS MIRANDA (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 170/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. LEGALIDADE. ARTIGO 22, INCISO I E IV E ARTIGO 50, INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 228/00 E DE ACORDO COM O QUE PRESCREVE O ARTIGO 40, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Claudia Aparecida Santos (companheira) e Fernando Santos Miranda (filho), beneficiários do ex-servidor Fabricio de Jesus Miranda, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão vitalícia e temporária instituída em razão do falecimento do ex-servidor ***FABRICIO DE JESUS MIRANDA*** pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de ***CLAUDIA APARECIDA SANTOS,*** na qualidade de companheira, e ***FERNANDO SANTOS MIRANDA***, na qualidade de filho do ex-servidor, conforme ATO nº 113/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0794 de 12 de julho de 2007, retificado pelo ATO nº 200/DIPREV/2011, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1875, de 14 de dezembro de 2011, com fundamento no artigo 22, I e IV e artigo 50, II da **Lei Complementar nº 228/00** e de acordo com o que prescreve o artigo 40, § 7º da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte referenciada no item I desta Decisão aos beneficiários do ex-servidor ***FABRICIO DE JESUS MIRANDA***, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 214 de 08 06 / 2012
Servidor ( ):
Lais [illegible] dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1423/08
INTERESSADOS:	SIMÉIA FLÁVIA SILVA SANTANA (CÔNJUGE) CPF Nº 557.978.496-15 DAVI SILVA SANTANA (FILHO) RAFAEL ANTÔNIO STAUT (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 171/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA/TEMPORÁRIA. IPERON. DECISÃO 01/2011 – 2º CÂMARA. ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Siméia Flávia Silva Santana (cônjuge), Davi Silva Santana e Rafael Antônio Staut (filhos), beneficiários do ex-servidor Ricardo Antônio Santana de Aguiar, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar Cumpridas as determinações impostas por meio da **DECISÃO nº 01/2011 – 2ª CÂMARA**, visto que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia efetivou as medidas na forma determinada por esta Corte de Contas;

II - Determinar o registro do ato concessório de pensão vitalícia por morte em favor de **SIMÉIA FLÁVIA SILVA SANTANA** (cônjuge) e temporária em favor de **DAVI SILVA SANTANA e RAFAEL ANTÔNIO STAUT DE AGUIAR** (filhos), na qualidade de dependentes do ex-segurado **RICARDO ANTÔNIO SANTANA DE AGUIAR,** em razão do seu falecimento, consubstanciado no ATO nº 224/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do

Estado de Rondônia nº 0895, de 10 de dezembro de 2007, retificado pelo ATO nº 013/DIPREV/2011, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1693, de 13 de março de 2011, com fundamento nos artigos 22, I, 50, I e 53 da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com os §§ 2°, 7°, II e § 8°, todos do artigo 40, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03) e artigos 2° e 15, da Lei nº 10.887/04;

III - Dar ciência desta Decisão à interessada e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 214 de 08 06 / 2012
Servidor ( ): Lais [illegible] dos Santos Melo. Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1973/09
INTERESSADOS:	ÁUREA MARIA VIANA MADEIRA (CÔNJUGE) CPF Nº 514.436.359-87 HUGO LEONARDO MADEIRA (FILHO) ÁLVARO MADEIRA JUNIOR (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 172/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS. DE PESSOAL. PENSÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. EXPEDIÇÃO DO ATO HÁ MAIS DE 10 ANOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, BOA-FÉ E PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Áurea Maria Viana Madeira (cônjuge), Hugo Leonardo Madeira e Álvaro Madeira Junior (filhos), beneficiários do ex-servidor Álvaro Madeira Neto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Registrar, sem análise de mérito, o Ato Concessório de Pensão mensal expedido, em caráter vitalício, em favor da Senhora ÁUREA MARIA VIANA MADEIRA (cônjuge); e, temporário, aos Senhores HUGO LEONARDO MADEIRA e ÁLVARO MADEIRA JUNIOR (filhos), todos dependentes legais do ex-segurado Álvaro Madeira Neto, conforme Ato nº 094/DIPREV/09, publicado do Diário Oficial do Estado nº 1218, de 6.4.2009, com fundamento

legal no artigo 22, I e IV, e artigo 50, I, da Lei Complementar nº 228/00; bem como, nos princípios constitucionais da segurança jurídica, da razoável duração do processo, da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da presunção de legitimidade dos atos administrativos;

II - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 214 de 08 / 06 / 2012
Servidor ( ):
Lais [illegible] dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2169/09
INTERESSADO:	ANTÔNIO CARLOS PADUAN (CÔNJUGE) CPF Nº 439.556.149-72
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 173/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. EXPEDIÇÃO DO ATO HÁ MAIS DE 10 ANOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, BOA-FÉ E PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Antônio Carlos Paduan (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Izabel Rodrigues Paduan, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Registrar, sem análise de mérito, o Ato Concessório de Pensão mensal vitalícia, expedido em favor do Senhor ANTÔNIO CARLOS PADUAN (cônjuge), dependente legal da ex-segurada Izabel Rodrigues Paduan, conforme o Ato nº 127/DIPREV/09, publicado do Diário Oficial do Estado nº 1236, de 5.5.2009, com fundamento legal nos artigos 10 e 13 da Lei Complementar nº 135/1986; artigos 15, § 1º e 39, III, "b" do Decreto nº 3219/1987; artigo 49 da Constituição Federal combinado com o artigo 41, I, "h" da Resolução nº 004/TCE-RO/92; bem como, nos princípios constitucionais da segurança jurídica, da razoável duração do processo, da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da presunção de legitimidade dos atos administrativos;

II - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 214 08 06 2012
ad nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3945/07
INTERESSADOS:	JOSÉ XAVIER PEREIRA (CÔNJUGE) CPF Nº 753.804.637-20 ELIZANDRA BITENCOURT PEREIRA (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 174/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO HÁ MAIS DE 10 ANOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E BOA-FÉ. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a José Xavier Pereira (cônjuge) e Elizandra Bitencourt Pereira (filha), beneficiários da ex-servidora Carmem Bitencourt Pereira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Registrar, sem análise de mérito, o Ato Concessório de Pensão vitalícia, expedido em favor do Senhor JOSÉ XAVIER PEREIRA (cônjuge); e, temporária, em benefício da Senhora ELIZANDRA BITENCOURT PEREIRA (filha), dependentes legais da ex-segurada Carmem Bitencourt Pereira, conforme Ato nº 208/DIPREV/07, publicado do Diário Oficial do Estado nº 0878, de 13.11.2007, com fundamento legal no artigo 261, I e II, "a" da Lei Complementar nº 68/92, bem como de acordo com o que prescreve o artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 1988; bem como, nos princípios constitucionais da segurança jurídica, da

razoável duração do processo, da dignidade da pessoa humana e da boa-fé;

II - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 278 DE 10 / 09 / 2012
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0115/12
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO:	CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2011 – CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RESPONSÁVEL:	CÉLIO RENATO DA SILVEIRA PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 175/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL – CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2011. MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA INTEGRAR O QUADRO PERMANENTE DE SERVIDORES. LEGALIDADE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2011 – cumprimento de decisão , deflagrado pelo município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar cumpridas as determinações constantes do item IV da Decisão nº 37/2011- 2ª Câmara, tendo em vista que a administração do município de Espigão do Oeste efetivou de forma integral as medidas impostas pelo Tribunal de Contas;

II - Dar ciência desta Decisão ao Prefeito do município de Espigão do Oeste; e

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 214 de 08 / 06 / 2012
Servidor (a): Lais [illegible] dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2348/10
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO:	EXAME DA LEGALIDADE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 001/2010
RESPONSÁVEL:	JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 176/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EDITAL Nº 001/2010. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR PRAZO DETERMINADO. ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2010, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar cumprida a recomendação constante do item III da Decisão nº 39/2011- 2ª Câmara, tendo em vista que com a deflagração do Concurso Público o Município de Ariquemes efetivou as medidas impostas pelo Tribunal de Contas;

II - Dar ciência desta Decisão ao Prefeito do Município de Ariquemes; e

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Salas das Sessões, 23 de maio de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 220 de 19 / 06 / 2012
Servidor ( ):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4121/11
INTERESSADAS:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 427/2011
RESPONSÁVEIS:	ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO JEFERSON FERNANDO FURLANETTO ERPEN PREGOEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 177/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Contratação de serviços de anestesiologistas. Ausência de intimação pessoal das cooperativas licitantes. Aplicação de multa. Desnecessidade, tendo em vista os evidentes esforços do pregoeiro para cumprir a decisão desta Corte e para dar ampla publicidade ao edital. Determinação de natureza corretiva. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 427/2011, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação nº 427/2011, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, de interesse da Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviços médicos de anestesiologia nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) e do Hospital de Pronto-Socorro João Paulo II (HJPII), por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02;

II – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde e ao Superintendente Estadual de Compras e Licitação, **quando de futuras contratações similares**, que prevejam corretamente a fonte da despesa relativa ao serviço de terceirização, de forma que recaia à conta "Outras Despesas de Pessoal", em observância ao disposto no § 1° do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2012.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 232 de 05 / 07 / 2012
Servidor ( ):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2408/08
INTERESSADA:	MARTA LÚCIA VIANA CARDOSO (ESPOSA) CPF Nº 205.803.204-72
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 178/2012 – 2ª CÂMARA

PENSÃO – RETORNO DE DILIGÊNCIA – RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – PROVENTOS REAJUSTADOS CONFORME O RGPS (sem paridade) – FATO GERADOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC Nº 41/03. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Marta Lúcia Viana Cardoso (esposa), beneficiária do ex-servidor Misvald Cardoso do Vale, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal à dependente do ex-servidor Misvald Cardoso do Vale, que ocupava o cargo de Médico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, falecido em 20.12.2007. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 076/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1000, de 20.5.2008, retificado pelo Ato Concessório nº 146/DIPREV/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1977, de 17.5.2012, com fulcro no artigo 22, I, §1º; artigo 23, IV, "b"; artigo 30, II, "a", artigo 50, I da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02 combinado com o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, correspondente a 100% do valor da pensão, em caráter vitalício, para a esposa do *de cujus*, **Marta Lúcia Viana Cardoso**, CPF nº 205.803.204-72;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2012.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 220 de 19 06 / 2012
Servidor (...):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1826/07
INTERESSADA:	ENEDINA DO AMARAL CPF Nº 614.142.042-72
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 179/2012 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – RETORNO DE DILIGÊNCIA - RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – REGRA MAIS BENÉFICA – PELA PARIDADE E INTEGRALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Enedina do Amaral, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Enedina do Amaral**, CPF nº 614.142.042-72, RG nº 1.859.124 SSP/PR, cadastro nº 300012221, no cargo de Professor, Nível I, Referência 09, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 12 de setembro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0604, de 25. 9.2006, retificado pelo Decreto de 10 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1973, de 11.5.2012, com fulcro no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos

atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2012.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 220 de 19 / 06 / 2012
Servidor ( ): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1822/07
INTERESSADA:	NOÊMIA SANTANA DE BARROS CPF Nº 060.573.142-04
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 180/2012 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – RETORNO DE DILIGÊNCIA - RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – REGRA MAIS BENÉFICA – PELA PARIDADE E INTEGRALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Noêmia Santana de Barros, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Noêmia Santana de Barros**, CPF nº 060.573.142-04, RG nº 33.510 SSP/AC, cadastro nº 300001516, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "112", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 28 de junho de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0600, de 19.9.2006, retificado pelo Decreto de 10 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1973, de 11.5.2012, com fulcro no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos

atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2012.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 220 de 19 / 06 / 2012
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2075/06
INTERESSADA:	IDALICE RAMOS
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 181/2012 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Idalice Ramos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Determinar à Secretaria de Estado da Administração e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, na análise dos processos de aposentadorias, procedam com mais zelo no que tange à verificação dos pressupostos legais pertinentes a cada caso, sob pena de responsabilidade por dano causado ao erário decorrente de tais aposentadorias, concedidas sem o devido preenchimento dos requisitos;

II - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto

Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2012.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 221 D 20 06 /2012
Servidor ( ):
Lais ... dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1099/09
INTERESSADA:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	INSPEÇÃO ESPECIAL – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORES NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 182/2012 – 2ª CÂMARA

INSPEÇÃO ESPECIAL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. Indício de irregularidade danosa. Existência de elementos de materialidade e de autoria. Pretensão ressarcitória. Cognição sumária. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial – irregularidade na contratação de assessores no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Converter, com fulcro no artigo 44, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno, o presente processo em **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, diante dos indícios de irregularidade danosa detectados no relatório instrutivo (fls. 504/508-verso); e

II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, I e II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 19, I e II, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto

Presidente da Sessão da 2ª Câmara DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2012.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 218 DE 14 / 06 / 2012
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3529/02
INTERESSADA:	ANA CLEONICE ARMILIATO BOGOEVICH
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 183/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RESERVA REMUNERADA. CONCESSÃO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. REGISTRO DO ATO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de concessão de Reserva Remunerada da Senhora Ana Cleonice Armiliato Bogoevich, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, por força da Decisão do Conselho Superior de Administração deste Tribunal, o ato de concessão de reserva remunerada da policial militar Ana Cleonice Armiliato Bogoevich;

II – Dar ciência à interessada; e

III –Arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN

OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 218 DE 14 / 06 / 2012
Servidor (...):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0523/12
INTERESSADAS:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2012/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS:	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA ZAQUEU VIEIRA RAMOS SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE JUSTIÇA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 184/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. IRREGULARIDADE SANÁVEL – RAZOABILIDADE NA JUSTIFICATIVA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. LEGAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 041/2012/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 41/2012/SUPEL/RO – Proc. Admin. 01.2101.01570-00/2011/SEJUS/RO, que tem como finalidade o Registro de Preço para futura e eventual aquisição de material de consumo (colchão D-23 e D-33), para atender às Unidades Prisionais e Unidades de Internação Socioeducativas da Capital e do Interior do Estado de Rondônia, pelo prazo de 12 (doze) meses, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II – Determinar ao titular da Superintendência Estadual de Compras e Licitação, bem como ao Secretário de Estado de Justiça que, nas próximas licitações com objeto semelhante, demonstre a quantidade estimada de materiais a serem distribuídos por órgão/setor interessado, com base no consumo realizado anteriormente, de modo a comprovar a finalidade pública da despesa e os critérios adotados para o cálculo do quantitativo de materiais a serem adquiridos, sob pena de responsabilidade solidária e aplicação de multa, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência do inteiro teor desta Decisão aos interessados;

IV – Cassar, em juízo meritório, os efeitos deferidos na Tutela Antecipatória Inibitória nº 009/2012 às fls. 120/134.

V – Publicar;

VI – Expedir, para tanto, o necessário, na forma regimental; e

VII - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 224 De 25 / 06 / 2012
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2074/11
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO:	EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/GCB/PREF/2011
RESPONSÁVEIS:	LAERTE GOMES PREFEITO MARIA LUCIEDA DE HOLANDA REGO PRESIDENTE DO CMAS
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 185/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ATUAÇÃO EM CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE O MUNICÍPIO E A UNIÃO. PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL À FAMÍLIA – PAIF, PRO-JOVEM E BOLSA FAMÍLIA. INDÍCIOS DE ILEGALIDADES. INCOMPETÊNCIA DO TCE *RATIONE MATERIAE*. REPRESENTAÇÃO AO TCU. MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/GCB/PREF/2011, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro PAULO CURI NETO, decide:

I – Considerar prejudicada a análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/GAB/PREF/2011, **ante a incompetência material** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para apreciação do feito, que tem por objeto a contratação de servidores para atuar em convênios celebrados com a União, de competência, portanto, do Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa 13/TCE-RO-2004, combinado com o artigo 71, VI, da Constituição Federal;

II – Representar ao Tribunal de Contas da União ante os indícios de irregularidades detectados no bojo do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/GAB/PREF/2011, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, **remetendo** cópia integral dos autos para que adote as providências de sua alçada;

III – Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao interessado; e

IV – Arquivar os autos, após as medidas de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 218 DE 14 / 06 / 2012
Servidor ( ): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3349/11
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO:	GESTÃO FISCAL RELATIVA AO 1º E 2º SEMESTRES DE 2011
RESPONSÁVEL:	VEREADOR CLEISON EDUARDO CAPELI PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 186/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: **GESTÃO FISCAL**. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2011. IMPROPRIEDADE FORMAL. **PARECER FAVORÁVEL**. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, exercício de 2011, da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Novo Horizonte do Oeste, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade de Cleison Eduardo Capeli, Vereador-Presidente, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao interessado e ao atual gestor;

III – Recomendar ao atual gestor que observe os prazos de encaminhamento e publicação da documentação pertinente à Gestão Fiscal, determinados em lei, sob pena de responsabilidade;

IV – Determinar à Secretaria das Sessões que proceda ao apensamento dos presentes autos ao Processo nº 1762/2011 que tratam das contas da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, exercício de 2011; e

V – Publicar.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 218 DE 14 / 06 / 2012.
Servidor ( ): ...
Lais [illegible] dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3038/11
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO:	GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL:	VEREADOR ODAIR DOS SANTOS PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 187/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO. EXAME PELO ÓRGÃO COLEGIADO. SÚMULA 03 DO TCE-RO. INCIDÊNCIA. PARECER DO MPC VERBAL E EM SESSÃO. PROVIMENTO Nº 01/2010/MPC-RO. INCIDÊNCIA. ATENÇÃO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da gestão fiscal, exercício de 2011, da Câmara Municipal de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar que a gestão fiscal do exercício de 2011 da Câmara Municipal de Costa Marques, de responsabilidade do Vereador Presidente Odair dos Santos, **atende** aos pressupostos de responsabilidade fiscal da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Recomendar ao responsável pela Câmara Municipal de Costa Marques que se atente ao prazo de entrega dos próximos relatórios de gestão fiscal, sob pena de responsabilidade;

III – Dar ciência ao responsável, Vereador Presidente Odair dos Santos; e

IV – Apensar o processo à prestação de contas do exercício de 2011 da Câmara Municipal de Costas Marques.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 220 / 19 06 / 2012
Servidor ( ):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2058/07
INTERESSADA:	ALINE MELO BATISTA (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 188/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MENSAL TEMPORÁRIA. IPAM. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Aline Melo Batista (filha), beneficiária da ex-servidora Maria do Carmo Gomes de Melo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal à dependente da ex-servidora **MARIA DO CARMO GOMES DE MELO**, Auxiliar de Serviços Gerais/INATIVO/Prefeitura Municipal de Porto Velho, falecida em 11 de abril de 2005, materializado por meio do ATO nº 252/2006/IPAM, com fundamento no artigo 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, Lei Federal 10.887/04 e ainda na Lei Complementar Municipal nº 227/2005, em seu artigo 8", "a", artigo 44, I e § 3º e artigo 46; correspondente a 100% do valor da pensão, em caráter temporária em favor de **ALINE MELO BATISTA,** filha menor da de *cujus*;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho; e

IV - Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 221 DE 20 / 06 / 2012
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4286/04
INTERESSADOS:	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA CRUZ
ASSUNTO:	CONVÊNIO Nº 025/2002 – CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS:	ARNALDO EGÍDIO BIANCO SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO PERÍODO DE 1º.1.1999 A 31.12.2002 JACINETE ALVES BARBOSA PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA CRUZ
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 189/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONVÊNIO Nº 025/2002. ESTADO DE RONDÔNIA. INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO – SEPLAD. CONVENIADA A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA CRUZ. CONSTATAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do convênio nº 025/2002 – conversão em tomada de contas especial, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial em razão da existência de dano na ordem de **R$1.070.000,00 (um milhão e setenta mil reais)**, conforme análise realizada pelo Ministério Público de Contas, fls. 5.427/5.434, nos termos estabelecidos no artigo 44, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e no artigo 65, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento do item I desta Decisão, nos termos contidos no Regimento Interno deste Tribunal, artigo 37; e

III - Após, retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 19, I, II e III.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 220 de 19 06 / 2012
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0880/12
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/CPL/2012
RESPONSÁVEL:	AUGUSTO TUNES PLAÇA PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 190/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/CPL/2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO. IRREGULARIDADES. CANCELAMENTO. ANEXAR CÓPIA AO PROC. 2068/2012 - REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 001/CPL/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, em face da declaração de nulidade da Concorrência Pública nº 001/CPL/2012, de iniciativa do Município de Pimenta Bueno, cujo objetivo visava à contratação de empresa, em caráter de exclusividade, da gestão integrada dos sistemas e serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no município, sob o regime de outorga de concessão de serviços públicos, pelo prazo de 30 (trinta) anos, no valor estimado de R$53.000.000,00 (cinquenta e três milhões de reais), com arrimo no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Determinar ao Gestor do Município de Pimenta Bueno, quando da abertura de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, encaminhe a esta Corte toda a documentação pertinente ao certame, de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa/013/TCE-RO/2004;

III – Determinar ao Controle Externo desta Corte, que caso o município proceda pela abertura de novo procedimento, que analise a legalidade do edital em todos os seus aspectos, na forma das legislações vigentes;

IV – Anexar cópia desta Decisão ao Processo nº 2068/2012, dado a reflexão dos seus efeitos; e

V – Dar conhecimento do teor desta Decisão à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 228 de 29 / 06 / 2012
Servidor ( ):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1436/04
INTERESSADA: LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003 – QUITAÇÃO DE MULTA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 191/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: QUITAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO A MENOR. VALOR REMANESCENTE. Arquivamento. Expedição da certidão de quitação de débito condicionada ao pagamento do valor remanescente, inteligência ao que dispõe o art. 92 da Lei Complementar nº 154/96. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2003, quitação de multa imputada a Senhora Lineide Martins de Castro Gazoni, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem o cancelamento do débito, tendo em vista o pagamento parcial da multa imputada pelo Acórdão nº 111/2009, II, informando à Senhora Lineide Martins de Castro Gazoni, CPF/MF sob nº 039.228.538-03, da obrigatoriedade do pagamento da quantia remanescente (devidamente atualizada) para a expedição do respectivo Termo de Quitação, em seu favor, nos moldes do artigo 92 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 255 do Regimento Interno; e

II - Dar ciência desta Decisão à interessada;

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN

OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 238 de 13 / 07 / 2012
Servidor ( ):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2470/99
INTERESSADA:	NAIR DE PAULA FARIA (CÔNJUGE) CPF Nº 498.240.152-72
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 192/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PENSÃO VITALÍCIA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – ALE/RO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS ATOS CONCESSÓRIOS DE PENSÃO E RESPECTIVAS PUBLICAÇÕES. SANEAMENTO. LEGALIDADE. FUNDAMENTO: § 1º DO ART. 268 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Nair de Paula Faria (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Vicente Homem Sobrinho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a Pensão Vitalícia instituída em favor da Senhora **NAIR DE PAULA FARIA**, em decorrência do falecimento, em 18 de maio de 1998, do Ex-Deputado Estadual, Senhor Vicente Homem Sobrinho, conforme Ato nº 0728/2012-SRH/MD/ALE, publicado no Diário da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nº 038, de 30 de março de 2012, com fundamento no § 1º do artigo 268 da Constituição do Estado de Rondônia;

II - Determinar o registro do Ato Concessório de Pensão por Morte referido no item I, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

III - Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e à interessada; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 229 de 02 / 07 / 2012
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2995/07
INTERESSADA:	MARIA EDENIR DAUZACKER POMPEO (CÔNJUGE) CPF Nº 148.342.431-68
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 193/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PENSÃO VITALÍCIA. IPERON. LEGALIDADE. Art. 22, Inciso I; § 1º; Art. 23, Inciso IV, alínea "b"; Art. 30, Inciso II; Art. 50, Inciso I, da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela LC nº 253/02), c/c o Art. 40, §7º, Inciso II e §8º da Constituição Federal/88 (redação dada pela EC nº 41/03). REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Maria Edenir Dauzacker Pompeo (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Ramão Nunes Pompeo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão vitalícia instituída em razão do falecimento do ex-servidor ***RAMÃO NUNES POMPEO*** pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de ***MARIA EDENIR DAUZACKER POMPEO,*** na qualidade de cônjuge do ex-servidor, conforme ATO nº 131/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0816 de 13 de agosto de 2007, retificado pelo ATO nº 123/DIPREV/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1959, de 19 de abril de 2012, com fundamento nos artigos 22, I; § 1º; 23, IV, "b"; 30, II; 50, I, da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com o artigo 40, §§7º, II e §8º da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03);

II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte,

referenciada no item I desta Decisão, à beneficiária do ex-servidor ***RAMÃO NUNES POMPEO***, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 54, II;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 230 de 03 07 / 2012
Servidor (...):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3654/08
INTERESSADA:	NOEME MARIA MACIEL DOS SANTOS (CÔNJUGE) CPF Nº 561.956.712-49
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 194/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PENSÃO VITALÍCIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES – IPEMA. LEGALIDADE. ARTIGO 8º, INCISO I, § 1º; ARTIGO 9º, INCISO IV, ALÍNEA "B"; ARTIGO 40, § 7º, INCISO I, 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 41/03). REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Noeme Maria Maciel dos Santos (cônjuge), beneficiária do ex-servidor João Ferreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão vitalícia em razão do falecimento do ex-servidor ***JOÃO FERREIRA DOS SANTOS*** pelo Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, em benefício de ***NOEME MARIA MACIEL DOS SANTOS,*** na qualidade de cônjuge do ex-servidor, conforme PORTARIA nº 021/IPEMA/2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1069, de 28 de agosto de 2008, retificado pela PORTARIA Nº 003/IPEMA/2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 656, de 20 de março de 2012, com fundamento nos artigos 8º, I, § 1º; 9º, IV, "b"; 40, § 7º, I, 8º da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 41/03);

II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte, referenciada no item I desta Decisão, à beneficiária do ex-servidor ***JOÃO FERREIRA DOS SANTOS***, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta

Corte, artigo 54, II;

III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 230 : 03 : 07 / 2012
Servidor ( ):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0888/07
INTERESSADO:	OLICIO ALVES DOS SANTOS CPF Nº 058.534.512-00
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 195/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEAD. ANO DE 2007. DETERMINAÇÕES: RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO E DA PLANILHA DE PROVENTOS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Olicio Alves dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor OLICIO ALVES DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Ref. 010, Cadastro nº 300009456, CPF nº 058.534.512-00 e RG nº 231.488/SSP-RO, aposentado por meio do Decreto de 17 de julho de 2006, retificado pelo Decreto de 2 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1739, de 25.5.2011, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no artigo 40, §§ 1º, III, "b", 3º e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 1º e 15 da Lei Federal nº 10.887/04;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência do teor desta Decisão à Secretaria de Estado de Administração; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 230 : 03 07 / 2012
Servidor ( ):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1458/12
INTERESSADOS:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO
ASSUNTO:	EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2012 – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (COMBUSTÍVEL)
RESPONSÁVEIS:	LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO PATRÍCIA LEE F. DE BARROS PREGOEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 196/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2012 - OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (COMBUSTÍVEL). ANULAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 110/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar o processo, o qual versa sobre a análise de legalidade do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 110/2012, de interesse da Superintendência de Compras e Licitação, tendo por objeto a aquisição de material de consumo (combustível), pelo período de 12 meses, no valor estimado de R$ 23.410.600,00 (vinte e três milhões, quatrocentos e dez mil e seiscentos reais), **em razão da perda do objeto,** face à anulação do certame, de acordo com o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, e com a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

II - Alertar o Senhor Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Compras e Licitação, que evite em certames vindouros as irregularidades evidenciadas nos autos, de forma que faça constar dos processos editalícios estimativas de consumo, baseada em adequadas técnicas de quantificação, de forma a comprovar a real e efetiva necessidade das aquisições dos produtos a serem licitados;

III - Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis; e

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 227 de 28 06 /2012
Servidor (...):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4122/11
INTERESSADAS:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 442/2011
RESPONSÁVEIS:	ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO JEFERSON FERNANDO FURLANETTO ERPEN PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 197/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Contratação de serviços funerários. Certame fracassado, tendo em vista que a única empresa interessada no procedimento não cumpriu os requisitos atinentes à habilitação técnica e financeira. Perda do objeto. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 442/2011, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação nº 442/2011/SUPEL/RO, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, cujo objeto é a formação de registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários por um período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades da Gerência de Tratamento Fora de Domicílio - GTFD, em virtude da perda do objeto, face à esterilidade do procedimento;

II – Comunicar ao órgão de origem o conteúdo desta Decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 227 DE 28 / 06 / 2012
Servidor ( ):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0929/12
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2012
RESPONSÁVEL:	EMERSON SANTOS CIOFFI PREGOEIRO MUNICIPAL
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 198/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Registro de Preços para aquisição de combustível. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 035/2012, deflagrado pelo Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação nº 035/2012/PMV/SRP, na modalidade Pregão Presencial, deflagrado pelo Município de Vilhena, cujo objeto é a formação de registro de preços para o fornecimento de combustível para atender às necessidades da Administração Municipal, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02;

II - Comunicar ao interessado o conteúdo desta Decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 227 de 28 / 06 / 2012
Servidor ( ):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3869/07
INTERESSADA:	LORI CLARA VIAN CPF Nº 561.954.602-06
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 199/2012 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – RETORNO DE DILIGÊNCIA - RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – REGRA MAIS BENÉFICA – PELA PARIDADE E INTEGRALIDADE - ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Lori Clara Vian, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Lori Clara Vian**, CPF nº 561.954.602-06, RG nº 840.655 SSP/SC, cadastro nº 300003680, no cargo de Professor, Nível I, Referência 11, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 27 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0795, de 13.7.2007, retificado pelo Decreto de 10 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1976, de 16.5.2012, com fulcro no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos

atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 227 de 28 06 / 2012
Servidor ( ):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1820/07
INTERESSADA:	MARIA DE FÁTIMA BALTAZAR DO CAMPO CPF Nº 498.695.669-87
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 200/2012 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – RETORNO DE DILIGÊNCIA – JUNTADA DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELO INSS REFERENTE AO PERÍODO EM QUE A EX-SERVIDORA CONTRIBUIU PARA O RGPS. RETIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO – REGRA MAIS BENÉFICA – PELA PARIDADE E INTEGRALIDADE - ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria de Fátima Baltazar do Campo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Maria de Fátima Baltazar do Campo**, CPF nº 498.695.669-87, RG nº 470.640 SSP/RO, cadastro nº 300005005, no cargo de Professor, Nível III, Referência "01", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 12 de setembro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0604, de 25.9.2006, retificado pelo Decreto de 10 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1973, de 11.5.2012, com fulcro no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n° 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar n° 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa n° 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96;

V - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 227 / 28 / 06 / 2012
Servidor ( ): ...
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3987/07
INTERESSADA:	MARIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO GADELHA CPF Nº 457.055.182-34
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 201/2012 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS (art. 6º, da EC nº 41/03) – IMPLEMENTO DOS PRESSUPOSTOS – REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria da Conceição Monteiro Gadelha, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Maria da Conceição Monteiro Gadelha**, CPF nº 457.055.182-34, RG 50.132 SSP/RO, cadastro nº 75524, no cargo de Merendeira Escolar, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, consubstanciado na Portaria nº 855/DICA/SEMAD, publicada no Diário Oficial do Município nº 3037, de 31.5.2007, com fulcro no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 227 de 28 06 / 2012
Servidor ( ): ....
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1021/07
INTERESSADA:	MARIA SALOMÉ BERNARDINO CPF Nº 142.804.182-68
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 202/2012 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL – IMPLEMENTO DOS PRESSUPOSTOS – REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Salomé Bernardino, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da Senhora **Maria Salomé Bernardino**, CPF nº 142.804.182-68, RG nº 162.010 SSP/RO, cadastro nº 070858, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, Nível I, Faixa "05", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho, consubstanciado no Decreto nº 8528, de 22 de abril de 2002, publicado no Diário Oficial do Município nº 2063, de 6.5.2002, com fulcro no artigo, 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98) combinado com o artigo 165, III, a "b", da Lei nº 901/90;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na

forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 228 de 29 / 06 / 2012
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	5189/05
INTERESSADO:	PEDRO FERREIRA DOS SANTOS CPF Nº 289.957.241-53
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 203/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. CERTIFICADO DE RESERVISTA. DOCUMENTO HÁBIL. PRECEDENTES. REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do policial militar Pedro Ferreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de concessão de reserva remunerada, por tempo de serviço, do policial militar Pedro Ferreira dos Santos, efetivado pela Portaria nº 200/DIV/INAT, de 16 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 337, de 23 de agosto de 2005, tudo com fundamento no artigo 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 2002, combinado com o artigo 1º, da Lei Complementar nº 51/85;

II - Registrar o ato de concessão de reserva remunerada do policial militar interessado, com fundamento no artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência ao interessado;

IV – Publicar; e

V –Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 257 09 08 / 2012
Servidor (...)
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1396/08
INTERESSADOS:	ERMELINDA CORTEZ DE OLIVEIRA (ESPOSA) CPF Nº 285.723.192-04 GYGLIANE CORTEZ DE OLIVEIRA (FILHA) CHRISTIANE CORTEZ DE OLIVEIRA (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 204/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. REGISTRO DO ATO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Ermelinda Cortez de Oliveira (esposa), Gygliane Cortez de Oliveira e Christiane Cortez de Oliveira (filhas), beneficiárias do ex-servidor Enilton Bispo de Oliveira , como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, por força da Decisão do Conselho Superior de Administração deste Tribunal, o ato de concessão de pensão por morte do servidor estadual falecido Enilton Bispo de Oliveira, aos beneficiários Ermelinda Cortez de Oliveira, para esta em caráter vitalício, e Gygliane Cortez de Oliveira e Christiane Cortez de Oliveira, para estas em caráter temporário, efetivado por meio do Ato Concessório de Pensão nº 021/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 950, de 6 de março de 2008, com fundamento no artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência aos interessados; e

III – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 228 D 29 06 /2012
Servidor ( ):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1981/08
INTERESSADA:	MARIA IRANICE DINIZ SOUZA (CÔNJUGE) CPF Nº 220.028.552-34
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 205/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE APOSENTADORIA. APLICABILIDADE DAS REGRAS VIGENTES AO TEMPO DO ÓBITO DO EX-SEGURADO. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Maria Iranice Diniz Souza (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Elizeu Santos de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato nº 055/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0993, de 9.5.2008, posteriormente retificado pelo ato nº 073/DIPREV/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1934, de 13.3.2012, que concedeu pensão vitalícia à Senhora **Maria Iranice Diniz Souza,** cônjuge supérstite do ex-servidor, o Senhor **Elizeu Santos de Souza,** devido ao seu falecimento no dia 22 de fevereiro de 2008, em decorrência da retificação do ato concessório pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, passando a constar a seguinte fundamentação legal: artigos 22, I, § 1º, 23, IV, "b", 30, II, "a", 30, II, "a", 50, I da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com o artigo 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II – Conceder o registro de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia bem como à beneficiária; e

IV – Arquivar os autos na forma do direito de regência.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 228 de 29 / 06 / 2012
Servidor ( ): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1047/07
INTERESSADA:	ELÍDIA MARIA DE SOUZA PEREIRA NAVARRO CPF Nº 107.182.491-00
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 206/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA. IMPROPRIEDADES SANADAS. LEGALIDADE DO ATO. REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Elídia Maria de Souza Pereira Navarro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, Decreto de 22.6.2006, retificado pelo Decreto de 29.3.2011, fundamentado no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, publicado no Diário Oficial nº 1723, de 29.4.2011, de ELÍDIA DE SOUZA PEREIRA NAVARRO, no cargo de Professor Nível I, Referência "09", do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração e à interessada;

IV – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina; e

V – Publicar.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 229 de 02 / 07 / 2012
Servidor (..): ...
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2595/03
INTERESSADO:	FRANCISCO CORDEIRO DE MIRANDA NETO (COMPANHEIRO) CPF Nº 068.042.252-87
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 207/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA. BENEFÍCIO DE PENSÃO. APLICABILIDADE DAS REGRAS VIGENTES AO TEMPO DO ÓBITO DO EX-SEGURADO. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Francisco Cordeiro de Miranda Neto (companheiro), beneficiário da ex-servidora Maria Maia Santiago, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a fundamentação do Ato Concessório de Pensão, consistente em pensão mensal vitalícia ao Senhor Francisco Cordeiro de Miranda Neto, companheiro e beneficiário legal da ex-servidora municipal Maria Maia Santiago, falecida em 25.3.2003, concedida inicialmente pela Portaria nº 101/2003 (fl. 13), retificada pela Portaria nº 207/2008/IPAM de 12.9.2008 (fl. 85), com fundamento nos artigos 8º, I e 27, II, "a", da Lei Complementar nº 146/02, combinado com o artigo 40, §§ 2º e 7º da Constituição Federal de 1988 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e posteriormente retificada pela Portaria nº 21/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 15.2.2012 (fl. 91), todas devidamente publicadas nos Diários Oficiais n. 3.358, de 24.9.2008, e 4.186, de 15.2.2012;

II – Conceder o registro da Portaria de que trata o item retro, nos termos dos artigos 49, III, "b", da Constituição Estadual combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, bem como ao beneficiário;

IV – Arquivar os autos na forma regimental; e

V – Publicar.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 229 de 02 / 07 / 2012
Servidor (...):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3494/10
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 009/2010/CPL
RESPONSÁVEIS:	JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DIONE RODRIGUES LIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 208/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Edital de licitação. Concorrência Pública. Locação, contratação de empresa de engenharia especializada para a execução das obras de construção do Centro Administrativo do município de Porto Velho. Irregularidades graves. Anulação da licitação pelo órgão interessado. Análise de legalidade prejudicada. Determinações para cumprimento quando da deflagração de nova licitação. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 009/2010/CPL, deflagrado pelo município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do edital de licitação, na modalidade Concorrência Pública, sob o nº 009/2010/CPL-GERAL/CML/SEMAD/PVH, sob regime de execução indireta e empreitada por preço unitário, do tipo menor preço, para atender à Secretaria Municipal de Administração, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução das obras de construção do Centro Administrativo do município de Porto Velho, em virtude da **perda do objeto**, face à anulação do procedimento promovida pela própria unidade interessada na contratação;

II - Advertir o Secretário Municipal de Administração, o Coordenador Municipal de Licitação e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Porto Velho, que em futuro procedimento licitatório a ser instaurado para o atendimento do mesmo objeto, deverá encontrar-se escoimado de todos os vícios detectados no presente certame, sob pena de severa responsabilização dos agentes públicos envolvidos no procedimento, nos termos do artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos na forma regimental, em virtude da revogação do certame; e

V – Publicar.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 232 de 05 / 07 / 2012
Servidor ( ):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	5307/98
INTERESSADO:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO:	CONTRATO Nº 200/89/PJ/DER/RO
RESPONSÁVEIS:	JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO EX-DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES ISAAC BENNESBY EX-DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES KATSUTOCHI FUJIHARA EX-DIRETOR ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES VALDIR RAUPP DE MATTOS EX-DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 209/2012 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes e a Copavel – Consultoria de Engenharia Ltda., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal o Contrato nº 200/89/PJ/DER/RO, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e a Copavel – Consultoria de Engenharia Ltda., bem como a Tomada de Preços nº 066/89/CEL/DER/RO que o precedeu, em razão de irregularidades a eles correlatas, mas, em que pese a não ocorrência de prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, em face da existência de declaração judicial acerca da fiel execução contratual e do decurso de 20 (vinte) anos da prática dos atos ilegais até a presente data, estabilizar seus efeitos e deixar de cominar quaisquer sanções aos agentes responsáveis;

II – Dar ciência aos interessados, informando que o Voto, a Decisão, o Parecer Ministerial e o Parecer Técnico estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Publicar; e

IV – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 254 de 06 / 08 / 2012
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0890/07
INTERESSADA:	MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SANTOS CPF Nº 306.913.549-87
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 210/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO Nº 79/2010 - 2ª CÂMARA. RETIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL. JUNTADA DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXPEDIDA PELO INSS. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Auxiliadora de Oliveira Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato de Aposentadoria com Proventos Integrais, em favor da ex-servidora MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 306.913.549-87, Matrícula nº 300006607, no cargo de Professora, pertencente ao Quadro de Pessoal de Servidores Públicos do Estado de Rondônia, conforme Decreto s/nº, de 29 de maio de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0539, de 22 de junho de 2006, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", § 5º da Constituição Federal, retificado pelo Decreto de 7 de abril de 2011, com fundamentação nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1727, de 5 de maio de 2011;

II - Determinar o registro do ato que concedeu aposentadoria à ex-servidora MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SANTOS, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração; e

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 254 DE 06 / 08 / 2012
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2037/07
INTERESSADA:	ELITA FERREIRA LIMA RIBEIRO CPF Nº 052.236.522-15
ASSUNTO:	APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 211/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. ARTIGO 40, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C O ARTIGO 165, II, DA LEI Nº 901, DE 23.7.1990. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria compulsória da Senhora Elita Ferreira Lima Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da servidora ELITA FERREIRA LIMA RIBEIRO, no cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, Nível I, Faixa 8, Cadastro 002763, CPF nº 052.236.522-15 e RG nº 4.901/SSP-RO, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – Porto Velho, aposentada por meio do Decreto nº 8563, datado de 15.5.2002, com fundamentos no artigo 40, Inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 165, inciso II, da Lei nº 901 de 23 de julho de 1990, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, publicado no Diário Oficial do Município nº 2070, de 22.,5.2002;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência e

Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 254 DE 06 / 08 / 2012
Servidor ( ): [illegible]
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0215/12
INTERESSADOS:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2012 – AQUISIÇÃO DE UMA AERONAVE BIMOTOR – CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RESPONSÁVEL:	LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI DIRETOR-GERAL MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 212/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2012/SUPEL/RO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES – DER/RO. ILEGALIDADES. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 03/2012. SUSPENSÃO DO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. NÃO SANEAMENTO. FALTA DE PREVISÃO DA DESPESA NO PPA E NA LOA. DECISÃO Nº 117/2012 – 2ª CÂMARA. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO. **CUMPRIMENTO DE DECISÃO**. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 008/2012 – cumprimento de decisão, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar cumpridas as determinações presentes nos itens II e III, da Decisão nº 117/2012 – 2ª Câmara, visto que o Senhor Márcio Rogério Gabriel – responsável pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação do Estado de Rondônia - procedeu à anulação do Pregão Eletrônico nº 008/2012/SUPEL/RO, com a devida publicação, na forma

preconizada por esta Corte de Contas;

II - Dar ciência desta Decisão ao Senhor Márcio Rogério Gabriel e ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini – Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia; e

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 254 de 06 / 08 / 2012
Servidor ( ):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0790/12
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO:	EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2012 – CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS PLANTONISTAS
RESPONSÁVEL:	NEURI CARLOS PERSCH PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 213/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. MINISTRO ANDREAZZA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS PLANTONISTAS. INFRINGÊNCIAS GRAVES. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO. PARCIAL SANEAMENTO. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO PREMENTE. REVOGAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA DE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES E PREJUÍZOS AOS CANDIDATOS. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2012 – contratação de médicos plantonistas, deflagrado pelo município de Ministro Andrezza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2012, deflagrado pelo município Ministro Andreazza, para a contratação excepcional, por prazo determinado, de 05 (cinco) médicos plantonistas, por atender, na essência, aos termos do artigo 37, *caput e* inciso IX, da Constituição Federal;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, Senhor Neuri Carlos Persch, que proceda ao planejamento e à deflagração de Concurso Público, no

prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, comprovando a realização do procedimento a esta Corte de Contas, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, Senhor Neuri Carlos Persch que, quando da realização de Concursos Públicos e Processos Seletivos Simplificados, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, realize as seguintes medidas:

a) adote como primeiro critério de desempate, quando houver candidato idoso, o disposto no artigo 27, da Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso;

b) estabeleça critérios razoáveis e objetivos na avaliação dos títulos, de modo a selecionar o candidato que possua maior qualificação profissional; e

c) amplie as formas de inscrição, com a inclusão de postos adicionais, tais como correios, bancos e *site* oficial do município.

VI – Comunicar ao interessado o inteiro teor desta Decisão e do Relatório que a fundamentou; e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das medidas administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 254 DE 06 / 08 / 2012
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0840/12
INTERESSADOS:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO:	EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2012 – REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO E GUINDASTE HIDRÁULICO TIPO MUNCK
RESPONSÁVEIS:	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO PATRÍCIA LEE F. DE BARROS PREGOEIRA LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI DIRETOR-GERAL
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 214/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 062/2012/CPLO/SUPEL/RO. SUSPENSÃO CAUTELAR. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. LEGALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 062/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação, na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 062/2012/SUPEL/RO**, objetivando a formação de ata de registro de preços para eventual aquisição de dez caminhões e dez guindastes tipo "Munck" para atender ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, no valor estimado de R$ 3.258.666,60 (três milhões, duzentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), visando atender à necessidade do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, com a Lei Federal nº 10.520/02;

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

III - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 254 de 06 / 08 / 2012
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1516/12 (APENSO Nº 0790/12)
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO:	PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12/2012/GCVCS
RESPONSÁVEL:	NEURI CARLOS PERSCH PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 215/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DOS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12/2012/GCVCS. NEURI CARLOS PERSCH - PREFEITO DE MINISTRO ANDREAZZA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS DE DEFESA NO PROCESSO Nº 0790/2012. CONSTATAÇÃO DA NECESSIDADE PREMENTE DA CONTRATAÇÃO DOS MÉDICOS APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO 001/2012. ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. REVOGAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA DE SUSPENSÃO POR MEIO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 25/2012/GCVCS. CONHECIMENTO DO RECURSO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do pedido de Reexame da Decisão Monocrática nº 12/2012/GCVCS, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a análise do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Neuri Carlos Persch - Prefeito do Município de Ministro Andreazza, contra os termos da Decisão Monocrática nº 012/2012/GCVCS, em virtude da perda do objeto, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil, em face do advento da Decisão Monocrática nº 25/2012/GCVCS, proferida no Processo nº 0790/2012-TCE-RO, a qual atendeu a pretensão do

recorrente, revogando a tutela inibitória de suspensão da contratação dos médicos aprovados no Processo Seletivo nº 001/2012;

II - Dar ciência desta Decisão ao interessado; e

III - Arquivar os autos, após cumpridas as medidas administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 236 de 11 / 07 / 2012
Servidor ( ): Ana Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3625/08
INTERESSADA:	ANTONIETA MARIA DA SILVA MOREIRA CPF Nº 485.866.172-53
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 216/2012 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – RETORNO DE DILIGÊNCIA - RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – REGRA MAIS BENÉFICA – PELA PARIDADE E INTEGRALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Antonieta Maria da Silva Moreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Antonieta Maria da Silva Moreira**, CPF nº 485.866.172-53, RG nº 146.874 SSP/TF-RO, cadastro nº 300010139, no cargo de Professor, Nível III, Referência 09, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 28 de janeiro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0936, de 15.2.2008, retificado pelo Decreto de 16 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1991, de 11.6.2012, com fulcro no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos

atos, conforme prescreve o artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 236 de 11 / 07 / 2012
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2975/07
INTERESSADO:	JOÃO COFES NUNES CPF Nº 370.282.009-49
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 217/2012 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS (EC Nº 20/98) – RETORNO DE DILIGÊNCIA – OPÇÃO INATIVATÓRIA DO EX-SERVIDOR. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor João Cofes Nunes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, no percentual de 57,79%, do Senhor **João Cofes Nunes**, CPF nº 370.282.009-49, RG nº 2.186.864 SSP/PR, cadastro nº 300043855, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "10", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 3 de janeiro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0698, de 16.2.2007, retificado pelo Decreto de 9 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1987, de 4.6.2012, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar à Secretaria de Estado da Administração, quando houver dúvida acerca da aposentadoria mais benéfica, que esclareça ao servidor a existência de mais de uma alternativa para a sua jubilação, assegurando-lhe o direito de opção, o que deve ser comprovado perante esta Corte por ocasião do encaminhamento dos documentos referentes ao ato inativatório;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem; e

VII – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 236 de 11 07 2012
Servidor ( ): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3989/07
INTERESSADA:	FRANCISCA CACILDA PEREIRA DO NASCIMENTO CPF Nº 113.349.832-91
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 218/2012 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL – IMPLEMENTO DOS PRESSUPOSTOS – REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Francisca Cacilda Pereira do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da Senhora **Francisca Cacilda Pereira do Nascimento**, CPF nº 113.349.832-91, RG nº 31.827 SSP/RO, cadastro nº 32045, no cargo de Encarregada de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, consubstanciado na Portaria nº 1206/DRH/DICA/SEMAD, de 30 de julho de 2007, publicada no Diário Oficial do Município nº 3082, de 6.8.2007, com fulcro no artigo, 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, dadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, combinado com o artigo 34, incisos I e II, da Lei Complementar nº 227/05, com proventos calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações e reajustados conforme o RGPS;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos

atos, conforme prescreve o artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 236 11 07 / 2012
Servidor ( ):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3782/07
INTERESSADA:	FRANCISCA DE QUEIROZ DA SILVA CPF Nº 199.676.912-04
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 219/2012 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL – RETORNO DE DILIGÊNCIA (correções no fundamento legal do ato; na proporcionalidade dos proventos, de acordo com o §2º do art. 53 da ON MPS/SPS nº 03/2004 e aplicação da média) – PELA LEGALIDADE E REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Francisca de Queiroz da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais à Senhora **Francisca de Queiroz da Silva**, CPF nº 199.676.912-04, RG nº 34.620 SSP/AC, cadastro nº 300018055, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "09", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 19 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0786, de 2.7.2007, retificado pelo Decreto de 23 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.987, de 4.6.2012, com fulcro artigo, 40, §1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º e 8º, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com os artigos 1º e 15, da Lei Federal nº 10.887/04;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta

Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 255 de 07 / 08 / 2012
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3678/06
INTERESSADA: CLOTILDE GRACIOSO DA SILVA
CPF Nº 138.939.802-10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 220/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. AJUSTE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. ATENDIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS POR ESTA CORTE. REGISTRO PELA LEGALIDADE DO ATO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Clotilde Gracioso da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Decreto de 13.6.2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.776/11 fundamentado no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, que concedeu aposentadoria à Senhora **Clotilde Gracioso da Silva,** cadastro nº 300046490, cargo de Professora, Nível 1, referência 07, inscrita no CPF/MF sob nº 138.939.802-10, e RG nº 15.732.922 - SSP/SP, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

IV – Publicar; e

V – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 255 DE 07 / 08 / 2012
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0028/07
INTERESSADA:	SINERILDA RODRIGUES GUERRA CPF Nº 616.284.257-68
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 221/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. ERRO. RETIFICAÇÃO DO EMBASAMENTO LEGAL APLICADO AO CASO. LEGALIDADE DO ATO. REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Sinerilda Rodrigues Guerra, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, deferido por meio do Decreto de 5.7.2006, retificado pelo Decreto de 8.12.2010, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais nº 0548/06 e 1630/10, em favor da Senhora **Sinerilda Rodrigues Guerra,** matrícula nº 300005354, cargo de Professora, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro, por consequência do ato de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Recomendar ao Secretário de Estado da Administração que, doravante, adote as providências abaixo determinadas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:

a) ater-se às disposições contidas no artigo 26, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, que trata dos documentos necessários para a instrução do ato em análise, visto que por repetidas vezes são esquecidos alguns documentos; e

b) observar quanto à retenção do **Imposto de Renda** sobre os proventos da aposentada, pois a ela é garantida a isenção, tendo em vista a gravidade da doença, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, com redação alterada pela Lei nº 11.052/2004.

IV – Publicar; e

V – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 255 DE 07 / 08 / 2012
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3933/10
INTERESSADA:	LUDUVINA UMBELINA CÂMARA CPF Nº 162.594.322-91
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 222/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE DO ATO. REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Luduvina Umbelina Câmara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos proporcionais, deferido por meio da Portaria nº 327/2010/G.P./IPMV, publicada na Imprensa Oficial do Município, edição 960, de 4.11.2010, fundamentado no Art. 40, §1º, III, "b", combinado com o §8º, da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com o artigo 17, da Lei Complementar Municipal nº 1.963/2006, em favor da Senhora **Luduvina Umbelina Câmara,** no cargo de Serviços Gerais, Classe A, Referência "V", do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena;

II – Conceder o registro, por consequência do ato de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Secretário do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, comunicando-lhe acerca das recomendações feitas pelo Corpo Instrutivo em seu Relatório Técnico de fls. 149/151v, encaminhando-lhe, para tanto, cópia do precitado Relatório e desta Decisão, para pleno conhecimento;

IV – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina; e

V – Publicar.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 255 de 07 / 08 / 2012
Servidor (a):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4206/08
INTERESSADOS:	ZANONI FERNANDES DE AZEVEDO (CÔNJUGE) CPF Nº 068.145.652-34 EDVILSON KRAUSE AZEVEDO (FILHO) PAULO FRANCISCO AZEVEDO (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 223/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA. DECURSO DE TEMPO SUPERIOR A 10 ANOS DESDE O FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. ARGUIÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DA DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DE 11.8.2010. REGISTRAR, SEM ANÁLISE DE MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida ao Senhor Zanoni Fernandes de Azevedo (cônjuge), Edvilson Krause Azevedo e Paulo Francisco Azevedo (filhos), beneficiários da ex-servidora Ema Krause Azevedo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, o Ato nº 206/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.121, de 12.11.2008, com fundamento no artigo 24, do Decreto nº 3.219/1987 e artigos 259; 261, I, "a", II, "a", da Lei Complementar nº 68/1992, que concedeu pensão vitalícia a **Zanoni Fernandes de Azevedo** e, em caráter temporário, a **Edvilson Krause Azevedo** e **Paulo Francisco Azevedo**, beneficiários de **Ema Krause Azevedo**, ex-ocupante do cargo de "Auxiliar de Serviços Gerais", Ref. 07, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, falecida em 9.12.2008 - tudo com fundamento no artigo 49, III, "b", da

Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e artigo 54, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e aos beneficiários;

III – Publicar; e

IV – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 255 DE 07 / 08 / 2012
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1105/94
INTERESSADAS:	ISANA PAIVA DE SOUZA (CÔNJUGE) CPF Nº 293.398.634-53 THAÍS PAIVA DE SOUZA GOMES (FILHA) THÁSSIA PAIVA DE SOUZA GOMES (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 224/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA. DECURSO DE TEMPO SUPERIOR A 10 ANOS DESDE O FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. ARGUIÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DA DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DE 11.8.2010. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Isana Paiva de Souza (cônjuge), Thaís Paiva de Souza Gomes e Thássia Paiva de Souza Gomes (filhas), beneficiárias do ex-servidor Antônio Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, o ato concessório da pensão por morte, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2949, de 28.1.2012, com fundamento no artigo 24, do Decreto nº 3.219/1987 e artigos 259; 261, I, "a", II, "a", da Lei Complementar nº 68/1992, que concedeu pensão vitalícia à Senhora **Isana Paiva de Souza** e, em caráter temporário, a **Thaís Paiva de Souza Gomes** e **Thássia Paiva de Souza Gomes**, beneficiários de **Antônio Gomes da Silva**, ex-ocupante do cargo de "Assistente Administrativo", no quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, falecido em 23.12.1989 - tudo com

fundamento no artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e artigo 54, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e aos beneficiários;

III – Publicar; e

IV – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 255 DE 07 / 08 / 2012
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0867/07
INTERESSADOS:	SÔNIA MARIA VICARI (COMPANHEIRA) CPF Nº 431.234.659-34 JEAN CARLOS MOITINHO (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 225/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. ANÁLISE DE LEGALIDADE. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CONCEDIDO O REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Sônia Maria Vicari (companheira) e Jean Carlos Moitinho (filho), beneficiários do ex-servidor João de Jesus Moitinho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu pensão vitalícia à Senhora Sônia Maria Vicari (companheira) e pensão temporária a Jean Carlos Moitinho (filho), na qualidade de dependentes do Senhor João de Jesus Moitinho, deferida por meio do Ato nº 011/DIPREV/2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0699, de 21.2.2007, e Retificado pelo Ato nº 087/DIPREV/2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1795, de 15.8.2011, fundamentado nos artigos 22, I, § 1º; 30, II, alínea "a"; 50, I; 51; 53, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 228/00 com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 42, § 2º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II – Conceder o registro do ato que trata o item anterior nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e o artigo 54, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados; e

IV – Arquivar o feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 255 de 07 / 08 / 2012
Servidor ( )
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3616/08
INTERESSADA:	MANSUÊTA FABRIS BEZERRA (ESPOSA) CPF Nº 316.721.912-20
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 226/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. ANÁLISE DE LEGALIDADE. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CONCEDIDO O REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Mansuêta Fabris Bezerra (esposa), beneficiária do ex-servidor Carlos Norberto Bezerra, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu pensão à Senhora Mansuêta Fabris Bezerra, beneficiária, na qualidade de dependente do Senhor Carlos Norberto Bezerra, ex-segurado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, deferida por meio do Ato nº 146/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1066, fundamentado nos artigos 22, I, § 1º; 50, I, 51, I, da Lei Complementar nº 228/00, combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal;

II – Conceder o registro do ato que trata o item anterior nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e o artigo 54, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados; e

IV – Arquivar o feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 255 de 07 08 / 2012
Servidor ( ):
Lais Elena dos Santos Melo . Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0613/07
INTERESSADA:	ODETE GONÇALVES DOS SANTOS (ESPOSA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 227/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. ANÁLISE DE LEGALIDADE. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CONCEDIDO O REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Odete Gonçalves dos Santos (esposa), beneficiária do ex-servidor Manoel Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu pensão vitalícia à Senhora Odete Gonçalves dos Santos, beneficiária, na qualidade de dependente do Senhor Manoel Pereira dos Santos, inativo da SEPLAD, deferida por meio do Ato nº 362/DIPREV/2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0656, de 13.12.2006, e retificado pelo Ato nº 062/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1443, de 8.3.2010, fundamentado nos artigos 22, I, § 1º; 30, II, alínea "a"; 50, I, da Lei Complementar nº 228/00 com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 2º, § 7º, inciso II, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II – Conceder o registro do ato que trata o item anterior nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e o artigo 54, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados; e

IV – Arquivar o feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 255 de 07 / 08 / 2012
Servidor (...):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2700/09
INTERESSADO:	PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 30/2008
RESPONSÁVEL:	VALCIR SILAS BORGES PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 228/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO. HIGIDEZ CONTRATUAL. LEGALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização do Contrato nº 30/2008, celebrado entre o município de Nova Brasilândia do Oeste e a Empresa Deterra Terraplenagens Ltda., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Contrato Administrativo nº 30/08, levado a efeito entre o município de Nova Brasilândia do Oeste e a empresa Deterra Terraplenagens Ltda., com o escopo de executar obra pública – na espécie, conformação de plataforma (patrolamento com limpeza lateral, sem adição de material), com largura de seis metros de pista de rolagem, nas linhas vicinais do precitado município, compreendendo uma extensão de 273 km;

II – Notificar o Exmo. Prefeito do município de Nova Brasilândia do Oeste, Senhor Valcir Silas Borges, do teor desta Decisão, bem assim **determinar** que observe o procedimento estampado na Lei Federal nº 8.666/93, notadamente no que tange ao recebimento de obras públicas, de modo a, nesta esteira, denotar que no âmbito do sobredito ente há **efetiva, adequada e tempestiva** fiscalização contratual;

III – Publicar esta Decisão; e

IV – Arquivar o processo.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 255 de 07 08 / 2012
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3037/11
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO:	GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL:	VEREADOR OBADIAS BRAZ ODORICO PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 229/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011. CÂMARA DE VEREADORES DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE REGULARIDADE FISCAL EXIGIDOS NA LEI 101/2000. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal, ao exercício de 2011, da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor **Obadias Braz Odorico**, Presidente da Câmara, **atende** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar à Secretaria das Sessões que encaminhe os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido apensamento ao processo que cuida da prestação de contas anual do exercício em referência, da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, objetivando a apreciação em conjunto dos referidos processos;

III – Determinar à Secretaria das Sessões que encaminhe ao Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, cópia desta Decisão, informando-lhe de que a decisão e o Parecer Técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Dar ciência desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 255 de 07 / 08 / 2012
Servidor ( ):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3350/11
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO:	GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL:	VEREADOR GLADEMAR ZYGER PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 230/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011. CÂMARA DE VEREADORES DE SERINGUEIRAS. ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE REGULARIDADE FISCAL EXIGIDOS PELA LEI 101/2000. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal, exercício de 2011, da Câmara Municipal de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara de Vereadores de Seringueiras, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor **GLADEMAR ZYGER** - Presidente da Câmara, **atende** aos pressupostos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar à Secretaria das Sessões que encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido apensamento ao processo que cuida da Prestação de Contas anual do exercício em referência, da Câmara de Vereadores de Seringueiras, objetivando a apreciação em conjunto dos referidos processos;

III – Determinar à Secretaria das Sessões que encaminhe cópia desta Decisão ao Presidente da Câmara de Vereadores de Seringueiras, informando-lhe de que a decisão e o Parecer Técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Dar ciência desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 255 de 07 / 08 / 2012
Servidor ( ):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3036/11
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO:	GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL:	VEREADOR EDMAR BOLDT PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 231/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE. ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE REGULARIDADE FISCAL EXIGIDOS PELA LEI 101/2000. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal, exercício de 2011, da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara de Vereadores de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor **Edmar Boldt** - Presidente da Câmara, **atende** aos pressupostos exigidos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar à Secretaria das Sessões que encaminhe os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido apensamento ao processo que cuida da Prestação de Contas anual do exercício em referência, da Câmara de Vereadores de Alta Floresta do Oeste, objetivando a apreciação em conjunto dos referidos processos;

III – Determinar à Secretaria das Sessões que encaminhe cópia desta Decisão ao Presidente da Câmara de Alta Floresta do Oeste, informando-lhe de que a decisão e o Parecer Técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Dar ciência desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 255 de 07 / 08 / 2012
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3002/11
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO:	GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL:	VEREADOR AROLDO DE OLIVEIRA LAURINDO PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 232/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2011. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE/RO. ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE REGULARIDADE FISCAL EXIGIDOS PELA LEI 101/2000. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal, exercício de 2011, da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor **Aroldo de Oliveira Laurindo**, Presidente da Câmara, **atende** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000.

II – Determinar à Secretaria das Sessões que encaminhe os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido apensamento ao processo que cuida da prestação de contas anual do exercício em referência, da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, objetivando a apreciação em conjunto;

III – Determinar à Secretaria das Sessões que encaminhe ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, cópia desta Decisão, informando-lhe de que a decisão e o Parecer Técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Dar ciência desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 250 DE 31 07 / 2012
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3815/06
INTERESSADA:	ZENI APARECIDA PEREIRA CPF Nº 170.283.758-60
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 233/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA, CONSIDERAR LEGAL O ATO DE TRANSFERENCIA PARA RESERVA. DETERMINAR O REGISTRO, FUNDAMENTAÇÃO: ARTIGO 92, INCISO I, ART. 93, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 09-A/82, COMBINADO COM O ART. 28 DA LEI Nº 1063/02. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do 2º Sargento Zeni Aparecida Pereira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de transferência do 2º Sargento **ZENI APARECIDA PEREIRA,** RE 02772-3, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por ter completado mais de 25 anos de serviço, conforme Portaria nº 079/DP-6, de 31 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0531 de 9.6.2006, com fundamento no artigo 92, inciso I, artigo 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com o artigo 28 da Lei nº 1063/02;

II - Determinar o registro do ato, com fulcro no artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

IV - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais

e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 250 de 31 / 07 / 2012
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0889/07
INTERESSADA:	MARIA APARECIDA FARIA LIMA CPF Nº 237.455.092-34
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 234/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESTADUAL. SEAD. FUNDAMENTAÇÃO: ART. 40, § 1º, III, "b" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – REDAÇÃO EC nº 20/98, C/C ART. 3º, DA EC Nº 41/03. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Aparecida Faria Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais à razão de 65,34% a Senhora **MARIA APARECIDA DE FARIA LIMA**, CPF nº 237.455.092-34, RG nº 253.378 SSP/RO, cadastro nº 300013463, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "07", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 19 de maio de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0539, de 22.6.2006, retificado pelo Decreto de 26 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1894, de 11.1.2012, com fulcro artigo, 40, § 1º, inciso III, "b" da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na

forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem; e

VI – Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 250 de 31 07 / 2013
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1699/12
INTERESSADOS:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 101/2012/SUPEL-RO-SRP
RESPONSÁVEIS:	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 235/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 101/2012 – SRP. SUPEL/DER. CERTAME FRACASSADO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Presencial nº 101/2012/SUPEL-RO-SRP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação nº 101/2012/SUPEL/RO, na modalidade Pregão Presencial, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, cujo objeto visava à formação de Ata de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de destopamento de madeiras e de transportes de madeiras bruta em toras, de diversas essências nos Municípios de Buritis, Machadinho do Oeste e Distrito de União Bandeirantes, ao custo estimado de R$ 4.338.000,09 (quatro milhões, trezentos e trinta e oito mil e nove centavos), de interesse do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, em virtude da perda superveniente do objeto, face ao fracasso do procedimento editalício.

II – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao Superintendente Estadual de Compras e Licitação, Senhor MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL e ao Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes; e

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 250 de 31 / 07 / 2012
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1935/12
INTERESSADOS:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 175/2012 – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (CONJUNTO DE ABASTECIMENTO, LUBRIFICAÇÃO E TANQUES)
RESPONSÁVEIS:	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 236/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 175/2012. REGISTRO DE PREÇOS. SUPEL/RO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER-RO. IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA ABERTURA DA LICITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PASSADAS PELO ORDENADOR DE DESPESA; ORÇAMENTO ESTIMADO COM BASE EM COTAÇÕES INSUFICIENTES (02) E COM GRANDE DIFERENÇA DE VALORES PARA O MESMO OBJETO (ITEM I, CONJUNTO DE ABASTECIMENTO E LUBRIFICAÇÃO). DECISÃO MONOCRÁTICA nº 32/2012/GCVCS. SUSPENSÃO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 40/2012/GCVCS. SANEAMENTO. REVOGAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA DE SUSPENSÃO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 175/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 175/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, sob o interesse do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, com vista ao Registro de Preços para eventual e futura aquisição de material permanente (conjunto de abastecimento e lubrificação e tanques), por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, com a Lei Federal nº 10.520/02;

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados o Senhor Lúcio Antônio Mosquini – Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes e Senhor Márcio Rogério Gabriel - Superintendente Estadual de Compras e Licitação; e

III - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 250 de 31 07 / 2012
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo . Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2035/12
INTERESSADOS:	MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2012 – CONTRATAÇÃO DE HORAS/MÁQUINA
RESPONSÁVEIS:	CÉLIO RENATO DA SILVEIRA PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE JOSÉ JULIANO DA SILVA CORREIA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 237/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2012-CONTRATAÇÃO DE HORAS/MÁQUINA E EQUIPAMENTOS (PÁ CARREGADEIRA, MOTO NIVELADORA, ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, RETRO ESCAVADEIRA, TRATOR DE ESTEIRA, CAMINHÕES CAÇAMBA E ROLO COMPACTADOR). IRREGULARIDADES: FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DO PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO E PESQUISA DE MERCADO NO SENTIDO DE DEFINIR OS VALORES COBRADOS POR HORAS/MÁQUINA. NÃO COMPROVAÇÃO QUANTO À VIABILIDADE DA LOCAÇÃO EM DETRIMENTO DA AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 26/2012/GCVCS/TCE-RO. SUSPENSÃO. DETERMINAÇÕES. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS DE DEFESA. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 051/2012/GCVCS/TCE/RO. SANEAMENTO. REVOGAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA DE SUSPENSÃO NO ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Presencial nº 20/2012, deflagrado pelo Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Presencial nº 020/2012, deflagrado pelo Município de Espigão do Oeste, para a contratação de horas/máquina com equipamentos (pá carregadeira, moto niveladora, escavadeira hidráulica, retro escavadeira, trator de esteira, caminhões caçamba e rolo compactador), por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, com a Lei Federal nº 10.520/02;

II - Determinar aos Senhores (as) Célio Renato da Silveira - Prefeito de Espigão do Oeste; José Juliano da Silva Correia - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; e, Zenilda Renier Von Rondon - Pregoeira, que adotem, sob pena de incidirem nas disposições do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, o sistema de controle de horas/máquina e veículos pesados, de modo a demonstrar e comprovar a efetiva liquidação das despesas, seguindo as diretrizes abaixo dispostas:

a) compor Comissão de Fiscalização formada por, no mínimo, três servidores **do quadro efetivo da Administração Municipal,** com conhecimento técnico específico, designados pela Secretaria Municipal de Obras, para exercer o **controle diário** das horas/máquina prestadas, atestando a devida utilização e emprego das máquinas pelas horas descritas, assim como exercer o controle dos dias/mês de utilização dos veículos pesados, utilizando-se do formulário previsto no *item c*, a seguir, de modo a aferir o atendimento aos princípios da legalidade, finalidade, eficiência e economicidade;

b) instalar horímetros, devidamente inspecionados e certificados pelo Órgão competente, em todos os maquinários que venham a ser locados por meio deste Edital;

c) adotar formulário padrão para o ateste da fiscalização realizada por maquinário e veículo, que deverá, ao final, vir subscrito pelo motorista da máquina e pelos membros da comissão, contendo campo para preenchimento das seguintes informações:

- identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);
- identificação do condutor (nome por extenso e documento de identificação);
- registro da data, hora e local do início dos serviços;
- registro da data e hora do término dos serviços;
- registro da finalidade do uso da máquina ou veículo;
- registro do serviço realizado;
- registro do montante de horas/máquina utilizados no dia;
- dados do horímetro no início do serviço;
- dados do horímetro no término do serviço;
- campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências;

-registro dos dias/mês de utilização dos veículos pesados e leves

d) a Comissão responsável deverá elaborar planilhas mensais de controle das horas/máquina e dos serviços realizados para cada veículo utilizado, as quais deveram estar instruídas pelas cópias dos formulários, informando obrigatoriamente:

- o período de referência (mês/ano);
- o total dias/mês de utilização dos veículos pesados
- o total de horas/máquina;
- informe global dos serviços realizados no período;
- a identificação e assinatura do servidor responsável;

e) remeter os mencionados relatórios mensalmente à Controladoria Interna do Município, para cumprimento do que se determinará no item III desta decisão.

III – Determinar à Controladoria Interna do Município que, por ocasião dos pagamentos às empresas contratadas, fiscalize a documentação descrita no item II, observando o cumprimento, pela Comissão de Fiscalização, das determinações nele constantes, oportunidade em que se verificará e atestará a regularidade e a liquidação da despesa, atentando-se para o disposto no § 1° do artigo 74 da Constituição Federal;

IV - Dar ciência desta decisão aos interessados; e

V - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 250 de 31 / 07 / 2012
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2896/12
INTERESSADOS:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO:	EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 290/2012/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS:	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA PREGOEIRA LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 238/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 290/2012/SUPEL/RO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES – DER/RO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. LEGALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 290/2012/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 290/2012/SUPEL/RO, do tipo menor preço total por item, cujo objeto versa sobre formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de material permanente (Caminhão Carroceria e Reboque tipo Julieta Florestal – quatro eixos), no valor estimado de R$ 2.193.260,00 (dois milhões, cento e noventa e três mil e duzentos e sessenta reais), visando atender às Residências Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Estadual nº 10.898/04 e Decreto Estadual nº 12.205/06;

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

III - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 245 24 07 2012
Servidor
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4062/10
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO:	AUDITORIA – PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2010
RESPONSÁVEL:	EDMILSON MATURANA DA SILVA PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 239/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. SERVIDORAS DETENTORAS DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR 25 HORAS SEMANAIS CADA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE ACUMULAÇÃO ADMITIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, V) E NA LEGISLAÇÃO LOCAL (ART. 52, I e ART. 53 DA LEI MUNICIPAL Nº 046/GP/98). DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria realizada no âmbito do Município de Vale do Anari, no período de janeiro a setembro de 2010, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar os autos, tendo em vista a ausência de constatação de indícios de infrações à norma legal ou regulamentar;

II – Determinar ao Corpo Técnico que, na próxima auditoria, realize as diligências necessárias para apurar a regularidade de acumulação de cargos pelos servidores arrolados no quadro 1 do relatório técnico;

III – Determinar ao responsável que, doravante, adote as medidas necessárias com a finalidade de obstar a utilização de cargo em comissão para o desempenho das atribuições privativas de cargos efetivos, a serem providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos; e

IV - Comunicar ao Prefeito do Município de Vale do Anari o conteúdo desta Decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 250 de 31 07 / 2012
Servidor ( ):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2048/07
INTERESSADO:	FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA CPF Nº 035.909.682-49
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 240/2012 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – SEM ANÁLISE HÁ MAIS DE DEZ ANOS DA CONCESSÃO - PELO REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Francisco Gonçalves da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar o registro do ato, que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao Senhor **Francisco Gonçalves da Silva**, CPF nº 035.909.682-49, no cargo de Encarregado de Serviços Gerais, Nível 1, Faixa 15, do quadro permanente de pessoal civil do município de Porto Velho, materializado pelo Decreto nº 8.319, de 01 de novembro de 2001, com fulcro no artigo 8º, inciso I e II, alínea "a", da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 165, incisos III, alínea "a", da Lei nº 901/90, **sem análise do mérito**, por se tratar de concessão consolidada no tempo, com decurso temporal de mais de uma década, resguardada pelos princípios da segurança jurídica, boa-fé e celeridade processual, consoante precedentes deste Tribunal;

II – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 245 de 24 / 07 / 2012
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0708/09
INTERESSADA:	LEONICE SOARES ABDALA (ESPOSA) CPF Nº 326.683.332-53
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 241/2012 – 2ª CÂMARA

PENSÃO – RETORNO DE DILIGÊNCIA – RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – PROVENTOS REAJUSTADOS CONFORME O RGPS (sem paridade) – FATO GERADOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC Nº 41/03. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Leonice Soares Abdala (esposa), beneficiária do ex-servidor Gebrim Abdala, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal à dependente do ex-servidor Gebrim Abdala, que ocupava o cargo de Assessor Parlamentar AAP-3, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, falecido em 15 de agosto de 2007. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 034/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1183, de 12.2.2009, retificado pelo Ato Concessório nº 173/DIPREV/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2003, de 28.6.2012, com fulcro no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso I e 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03) combinado com os artigos 22, inciso I, § 1º, 23, inciso IV, 30, inciso II, "a" e 50, inciso II e 53, §3º, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02, correspondente a 100% do valor da pensão, em caráter vitalício, para a esposa do *de cujus*, **Leonice Soares Abdala**, CPF nº 326.683.332-53;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 250 de 31 / 07 / 2012
Servidor (a): ...
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1305/08
INTERESSADOS:	GESSI INÁCIO SILVESTRE (ESPOSA) CPF Nº 312.670.502-25 FRANCISCO SILVESTRE JUNIOR (FILHO) JANAINA SILVESTRE DOS SANTOS (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 242/2012 – 2ª CÂMARA

CUMPRIMENTO DE DECISÃO – PELA LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Gessi Inácio Silvestre (esposa), Francisco Silvestre Junior e Janaina Silvestre dos Santos (filhos), beneficiários do ex-servidor Francisco Silvestre Filho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor **Francisco Silvestre Filho**, que ocupava o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Jaru, falecido em 20.7.2007. A pensão foi materializada originariamente por meio da Resolução nº 015/GS/2007, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0833, de 5.9.2007, retificada pela Portaria nº 013/2012, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 0709, de 5.6.2012, com fulcro no artigo 40, §7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 56, inciso I, §4º; 106, inciso II, §3º; 107, inciso I; 108, §3º; 112; 113, incisos I e II, parágrafo único e 114, todos da Lei Municipal nº 850/05, correspondente a 33,33% do valor da pensão, em caráter vitalício à esposa do *de cujus* **Gessi Inácio Sivestre,** CPF nº 312.670.502-25 e 33,33% do valor da pensão, em caráter temporário para cada um dos filhos do *de cujus*, **Francisco Silvestre Junior** e **Jenaina Silvestre dos Santos,** representados por sua genitora **Gessi Inácio Sivestre**;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Fls. 245 de 24 07 / 2012
Servidor (a):
Rua Serra dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3730/98 (APENSO Nº 0613/98)
INTERESSADA:	SÔNIA MARIA PALMQUIST DE SOUZA (ESPOSA) CPF Nº 277.417.969-68
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 243/2012 – 2ª CÂMARA

PENSÃO - SEM ANÁLISE HÁ MAIS DE DEZ ANOS DA CONCESSÃO – REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Sônia Maria Palmquist de Souza (esposa), beneficiária do ex-servidor Lourival Mendes de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar o registro do ato, que concedeu pensão mensal à dependente do desembargador aposentado **Lourival Mendes de Souza**, do quadro permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em caráter vitalício, à esposa do *de cujus,* Senhora **Sonia Maria Palmquist de Souza**, CPF nº 277.417.969-68, correspondente a 100% (cem por cento) do valor da pensão, com fulcro artigo 40, §5º, da Constituição Federal (redação original), combinado com o artigo 268, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 259 e seguintes da Lei Complementar nº 68/92, **sem análise do mérito**, por se tratar de concessão consolidada no tempo, com decurso temporal de mais de uma década, resguardada pelos princípios da segurança jurídica, boa-fé e celeridade processual, consoante precedentes deste Tribunal;

II - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 245 de 24 07 / 2012
Servidor (a):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1883/08
INTERESSADOS:	MARLENE DE MELO (COMPANHEIRA) CPF Nº 204.014.002-63 ANNA BEATRIZ DE MELO LEONARDO (FILHA) DANTE GIUSEPPE DE MELLO LEONARDO (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 244/2012 – 2ª CÂMARA

PENSÃO – RETORNO DE DILIGÊNCIA – RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO – PROVENTOS REAJUSTADOS CONFORME O RGPS (sem paridade) – FATO GERADOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC Nº 41/03. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Marlene de Melo (companheira), Anna Beatriz de Melo Leonardo e Dante Giuseppe de Mello Leonardo (filhos), beneficiários do ex-servidor Antônio Lenirio Leonardo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor **Antonio Lenirio Leonardo**, que ocupava o cargo de Assistente Jurídico, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, falecido em 15.8.2007. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 046/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0977, de 15.4.2008, retificado pelo Ato Concessório nº 174/DIPREV/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2003, de 28.6.2012, com fulcro no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03) combinado com os artigos 22, inciso I, §1º, 30, inciso II, "a" e 50, inciso I e 53, §§ 1º e 2º, incisos I e II, §3º, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02, correspondente a 33,33% do valor da pensão, em caráter vitalício à companheira do *de cujus*, Senhora **Marlene de Melo,** CPF nº 204.014.002-63, e em caráter temporário, correspondente a

33,33% do valor da pensão para cada um dos filhos do *de cujus*, **Anna Beatriz de Melo Leonardo e Dante Giuseppe de Mello Leonardo**, representado por sua genitora **Marlene de Melo**;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 252 de 02 / 08 / 2012
Servidor ( ):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0947/08
INTERESSADA:	FRANCISCA PEREIRA DA SILVA CPF Nº 040.424.092-53
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 245/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA. DECURSO DE 17 (DEZESSETE) ANOS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS. ENTENDIMENTO FIRMADO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Francisca Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concretizado por meio da Portaria nº 0081/GP de 22 de junho de 1995, com fundamento no artigo 165, IV, "d", artigo 166, 168, II, 169, parágrafo único e 170 da Lei Complementar nº 901/1990, em benefício da Senhora **Francisca Pereira da Silva,** ex-ocupante do cargo de "Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Faixa 08, Matrícula nº 00311-5" no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho - tudo com fundamento no artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e artigo 56, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Dar ciência;

III – Publicar; e

IV – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 252 de 02 08 / 2012
Servidor (...):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2633/01
INTERESSADA:	FÁTIMA MARIA MAIA CPF Nº 118.724.702-20
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 246/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA. DECURSO DE 10 ANOS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. REGISTRAR, SEM ANÁLISE DE MÉRITO. PRECEDENTES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Fátima Maria Maia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concretizado por meio do Decreto nº 153/CMPV-2001, publicado no Diário Oficial nº 1.906, de 28.3.2001, posteriormente retificado pelo Decreto nº 072/CMPV-2008, de 7.2.2008, com fundamento no artigo 165, III, "c", artigo 168, II, e artigo 172, da Lei nº 901/1990, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/1998, o qual beneficiou a Senhora **Fátima Maria Maia,** ex-ocupante do cargo de "Oficial Legislativo" no quadro de pessoal civil da Câmara Municipal de Porto Velho – tudo com fundamento no artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e artigo 54, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Dar ciência;

III – Publicar; e

IV – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 252 / 02 / 08 / 2012
Servidor (..):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3013/07
INTERESSADA:	MARIA FÁTIMA DE BRITO RIBEIRO CPF Nº 419.397.272-00
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 247/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ATO CONCESSÓRIO APTO A SER CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Fátima de Brito Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, materializada por meio da Portaria nº 2.229, de 17.8.2007, publicada no Diário da Justiça nº 155, de 21.8.2007, retificada pela Portaria nº 2.288, de 22.8.2007, publicada no Diário da Justiça nº 157, de 23.8.2007, fundada no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005. referido ato beneficiou a Senhora **Maria Fátima de Brito Ribeiro**, CPF nº 419.397.272-00, RG nº 111.072 SSP/RO, que exercia o cargo de Técnico Judiciário, Padrão 44, Classe E, no quadro Permanente de pessoal civil do Tribunal de Justiça;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e o artigo 54, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência aos interessados, informando que o Voto, a Decisão e o Parecer Técnico estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Publicar; e

V – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 252 de 02 08 / 2012
Servidor ( ):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4437/04
INTERESSADO:	FULGÊNCIO BENÍCIO MARTINS CPF Nº 113.225.862-68
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 248/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA. ESPÉCIE VOLUNTÁRIA, POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE. AJUSTES REALIZADOS. CONSIDERAR LEGAL O BENEFÍCIO, CONCEDENDO SEU RESPECTIVO REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Fulgêncio Benício Martins, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, materializada por meio do Decreto nº 9.473, de 20.7.2004, publicada no Diário Oficial nº 2397, de 30.7.2004, retificado pela Portaria nº 1.091, de 20.6.2006, fundada no artigo 40, § 1º, III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 31, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 146/02. O referido ato beneficiou o Senhor **Fulgêncio Benício Martins**, CPF nº 113.225.862-68, RG nº 149.643 SSP/RO, que exercia o cargo de Vigia, Nível I, sob regime estatutário, no Município de Porto Velho;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e o artigo 54, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência aos interessados, informando que o Voto, a Decisão e o Parecer Técnico estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Publicar; e

V – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 252 de 02 08 / 2012
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2147/07
INTERESSADOS:	ALCIR PERDONCINI (CÔNJUGE) CPF Nº 219.827.592-91 DANIELLY DA MATA PERDONCINI (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 249/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. CUMPRIMENTO. ATO CONCESSÓRIO APTO A SER CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Alcir Perdoncini (cônjuge) e Danielly da Mata Perdoncini (filha), beneficiários da ex-servidora Angela Maria de Mata Perdoncini, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal as pensões vitalícia e temporária constantes no Ato nº 093/DIPREV/2007, retificado pelo Ato nº 092/DIPREV/2011, publicados nos Diários Oficiais do Estado nº 766, de 30.5.2007 e 1795, de 15.8.2011 – com fundamento estribado no artigo 22, I, § 1º; 30, II, "a"; 50, I; e 53, da Lei Complementar Estadual nº 228/2000, com redação da Lei Complementar Estadual nº 253/2002, combinado com o artigo 40, § 7º, II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 – em benefício do Senhor **Alcir Perdoncini** (CPF nº 219.827.592-91) e de **Danielly da Mata Perdoncini** (menor neste ato representada por seu genitor, Senhor **Alcir Perdoncini**), respectivamente cônjuge e filha da Senhora **Angela Maria da Mata Perdoncini**, ex-servidora, falecida em 8.11.2006, enquanto ocupava o cargo de Professor, Nível III, no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação;

II – Conceder o registro do ato concessório de que trata o item precedente, em aplicação a regra do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e o artigo 54, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e aos interessados mencionados no item I, informando-lhes que o Parecer Técnico, o Parecer Ministerial e o Relatório e Voto do Relator estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Publicar; e

V – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 252 / 02 / 08 / 2012
Servidor ( ):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3685/06
INTERESSADOS:	LÁZARO APARECIDO DE ANDRADE (COMPANHEIRO) CPF Nº 286.644.852-91 MICHELE DE ANDRADE (FILHA) MAXIELE DE ANDRADE (FILHA) LUCAS JUCELINO DE ANDRADE (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 250/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA. RETIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. APTO PARA REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Lázaro Aparecido de Andrade (companheiro), Michele de Andrade, Maxiele de Andrade e Lucas Jucelino de Andrade (filho), beneficiários da ex-servidora Maria das Dores Dias de Almeida, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório instituído pela Portaria nº 107/ROLIM PREVI/2006, de 28.7.2006, retificada pela Portaria nº 001/ROLIM PREVI/2011, de 5.5.2011, publicadas no Diário Oficial do Estado nº 0567, de 1º.8.2006 e Diário Oficial do Município, de 9.5.2011, respectivamente, com fundamento nos artigos 7º, I, 8º, 9º, III e IV, "c", 32, II, § 1º, 33, I, 35, 36 e parágrafo único todos da Lei Municipal nº 1.219/2005, combinado com o artigo 40, §§ 2º e 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, que concedeu pensão vitalícia ao Senhor **Lázaro Aparecido de Andrade (companheiro)** e temporária aos menores **Michele de Andrade**, **Maxiele de Andrade** e **Lucas Jucelino de Andrade** (filhos), beneficiários legais da ex-servidora **Maria das Dores Dias de Almeida,** pertencente do quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem;

IV – Publicar; e

V – Arquivar os autos, após os procedimentos de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 252 de 02 / 08 / 2012
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2989/07
INTERESSADOS:	MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (CÔNJUGE) CPF Nº 468.791.022-04 WESLE ANGÉLICO DO NASCIMENTO (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 251/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE APOSENTADORIA. APLICABILIDADE DAS REGRAS VIGENTES AO TEMPO DO ÓBITO DO EX-SEGURADO. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Maria de Lourdes do Nascimento (cônjuge) e Wesle Angélico do Nascimento (filho), beneficiários do ex-servidor Osvaldo Xavier do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Ato nº 133/DIPREV/2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0816, de 13.8.2007, retificado pelo Ato nº 142/DIPREV/2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1835, de 11.10.2011, posteriormente retificado pelo Ato nº 168/DIPREV/2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1846, de 27.10.2011 que concedeu pensão vitalícia à Senhora **Maria de Lourdes do Nascimento** (cônjuge supérstite) e temporária a **Wesle Angélico do Nascimento** (filho), do ex-servidor o Senhor **Osvaldo Xavier do Nascimento** ao seu falecimento em 24 de março de 2007, em decorrência da retificação do ato concessório pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, passando a constar a seguinte fundamentação legal: artigos 22, II, "a", 23, III, 50, I e 53, § 1º, § 2º, I e II e § 3º

da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com o artigo 40, § 2º, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com redação outorgada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II – Conceder o registro de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, bem como aos beneficiários;

IV – Publicar; e

V – Arquivar, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 252 de 02 / 08 / 2012
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0065/09
INTERESSADA: NAIR JOSUÉ VERÍSSIMO (CÔNJUGE)
CPF Nº 599.893.602-78
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 252/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE APOSENTADORIA. APLICABILIDADE DAS REGRAS VIGENTES AO TEMPO DO ÓBITO DO EX-SEGURADO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Nair Josué Veríssimo (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Lezânia Araújo Veríssimo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato nº 221/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1139 de 8.12.2008, posteriormente retificado pelo ato nº 151/DIPREV/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1979 de 21.5.2012 que concedeu pensão vitalícia à Senhora **Nair Josué Veríssimo** (cônjuge supérstite), do ex-servidor o Senhor **Lezânia Araújo Veríssimo** ao seu falecimento em 24 de outubro de 2007, em decorrência da retificação do ato concessório pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, passando a constar a seguinte fundamentação legal: artigos 22, I, § 1º, 23, IV, "b", 30, II, "a" e 50, I, da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02)

combinado com o artigo 40, § 8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/03;

II – Conceder o registro de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n° 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, bem como à beneficiária;

IV – Publicar; e

V – Arquivar, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 252 de 02 / 08 / 2012
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4103/05
INTERESSADA:	MARIVONE MACIEL DA PAIXÃO SILVA CPF Nº 220.424.152-00
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 253/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RESERVA REMUNERADA. ANÁLISE PRÉVIA. INCORREIÇÃO EM PARTE DO FUNDAMENTO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, EFICIÊNCIA E CELERIDADE PROCESSUAL. CONSIDERAR LEGAL PARA O REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada da Sub. Ten. PM RE 02115-7 Marivone Maciel da Paixão Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada da Sub. Ten. PM RE 02115-7 **Marivone Maciel da Paixão Silva**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 176/DIV/INAT, de 13.7.2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0314, de 21.7.2005, com fundamento no **inciso I, do artigo 93 do Decreto-Lei 09-A/82, combinado com o artigo 28 da Lei Estadual nº 1.063/2002**;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Comando Geral da Polícia Militar que, em futuros atos de inativação, proceda à concessão com fundamento na Norma de Regência Estadual, nos moldes dos termos do verbete sumular nº 01/TCE-RO;

IV – Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao órgão de origem;

V – Publicar; e

VI – Arquivar, após os procedimentos de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 257 09 08 / 2012
Servidor (...):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1649/08
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 254/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: "FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS". NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ORIUNDA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. DESOBEDIÊNCIA AO QUE DISPÕE O ART. 256 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL RONDONIENSE. EXONERAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. A PRÓPRIA PERDA DO CARGO PÚBLICO COMPORTA PENALIDADE A SER SUPORTADA PELO SERVIDOR EM CONDIÇÃO IRREGULAR. RAZOABILIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos, da Câmara Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar ao Secretário Municipal de Administração, Controlador do Municipio de Vilhena e ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos que, doravante, observem o cumprimento das normas legais que disciplinam e exigem o preenchimento dos requisitos de investidura em cargos públicos, consoante ao que dispõe o artigo 256 da Constituição Estadual de Rondônia; e

II – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da

2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 271 de 29 / 08 / 2012
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1429/08
INTERESSADOS:	LUIZ AUGUSTO SANTOS (CÔNJUGE) CPF Nº 096.007.442-20 DIEGO BRAGA SANTOS (FILHO) DIOGO HENRIQUE BRAGA SANTOS (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 255/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. IPAM. LEGALIDADE. ARTIGO 40, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03, LEI FEDERAL Nº 10.887/04 COMBINADA COM A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 227/05, EM SEU ARTIGO 8º, LETRA "A", ARTIGO 44, INCISO II, E § 3º, ARTIGO 45, INCISO I, E ARTIGO 46. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Luiz Augusto Santos (cônjuge), Diego Braga Santos e Diogo Henrique Braga Santos (filhos), beneficiários da ex-servidora Maria Semirames da Silva Braga Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão vitalícia e temporária instituída, em razão do falecimento da ex-servidora ***MARIA SEMIRAMES DA SILVA BRAGA SANTOS,*** pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, em benefício de ***LUIZ AUGUSTO SANTOS*** (cônjuge) ***DIEGO BRAGA SANTOS*** e ***DIOGO HENRIQUE BRAGA SANTOS*** (filhos), legalmente representados por seu genitor ***LUIZ AUGUSTO SANTOS,*** conforme Portaria nº 15/2008/IPAM/27, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.196, de 29 de janeiro de 2008, com fundamento no artigo 40, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, Lei Federal nº 10.887/04 combinada com a Lei Complementar Municipal nº 227/05, em seu artigo 8º, letra "a", artigo 44, inciso II, § 3º, artigo 45

inciso I e artigo 46;

II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte referenciada no item I desta Decisão ao beneficiário da ex-servidora ***MARIA SEMIRAMES DA SILVA BRAGA SANTOS***, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, inciso III, alínea "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, inciso II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

III - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que encaminhe no prazo de 15 dias, a contar do conhecimento desta Decisão, planilha de proventos retificada no percentual 33,33%, para cada beneficiário, conforme disposto no artigo 46, da Lei Complementar Municipal nº 227/05 e memória de cálculo – conforme determinação contida no Anexo TC-36, haja vista o equívoco constatado na Planilha de Pensão apresentada pelo referido Instituto;

IV - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V- Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho; e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento da determinação contida no item III desta Decisão e das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 271 de 29 / 08 / 2012
Servidor ( ):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0712/12
INTERESSADOS:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2012/CPLO/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS:	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO PAULO ALVES PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 256/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2012 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 002/2012/CPLO/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar o processo, o qual versa sobre a análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 002/2012/CPLO/SUPEL/RO, do tipo menor preço, na forma de execução indireta, em regime de empreitada por preço global, cujo objeto versa sobre a contratação de serviços de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) de 7.947,00 m, a ser executado em vias urbanas do município de Ouro Preto do Oeste,

valor estimado de R$ 2.338.587,76 (dois milhões, trezentos e trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, visando atender ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, de responsabilidade do Senhor Lúcio Antônio Mosquini, Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes; Senhor Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Compras e Licitação e Senhor Paulo Alves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em razão da perda do objeto, em face da anulação das Concorrências Públicas nº 001/12/CPLO/SUPEL/RO a 036/12/CPLO/SUPEL/RO e das Tomadas de Preços nº 014/12/CPLO/SUPEL/RO, 021/12/CPLO/SUPEL/RO e 023/12/CPLO/SUPEL/RO, de acordo com o artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93 e com a Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal;

II – Alertar os responsáveis que evitem, em certames vindouros, as irregularidades evidenciadas nestes autos, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55 da Lei Complementar 154/96; e

III - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, **arquivando-se** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 268 de 24 08 / 2012
Servidor ( ):
Laís [illegible] dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2373/12
INTERESSADOS:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO:	EXAME DE LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 219/2012/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS:	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 257/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 219/2012 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARA DAR SUPORTE TÉCNICO – ADMINISTRATIVO NAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO URBANA. FRACASSADA. PREJUDICIALIDADE DA ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 219/2012/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar os autos que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 219/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, em razão da perda do seu objeto, em face da licitação ser declarada FRACASSADA, de acordo com o artigo 48, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93; e

II - Comunicar à Superintendência Estadual de Compras e Licitação o teor desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1° de agosto de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 268 de 24 08 / 2012
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2738/12
INTERESSADA:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACOAL
ASSUNTO:	EXAME DE LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2012/CPL
RESPONSÁVEIS:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACOAL CARLOS ANTÔNIO AMARAL PREGOEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 258/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2012 – OBJETO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACOAL. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 040/2012/CPL, de interesse da Secretaria Municipal de Educação de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar o processo, o qual versa sobre a análise de legalidade do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 40/2012, de interesse da Secretaria Municipal de Educação de Cacoal, tendo por objeto a aquisição de Transporte Escolar, no valor estimado de R$ 5.576.057,40 (cinco milhões, quinhentos e setenta e seis mil, cinquenta e sete reais e quarenta centavos), em razão da perda do objeto, em face da revogação do certame, de acordo com o artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93 e com a Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal;

II - Alertar os responsáveis que evitem, em certames vindouros, as irregularidades evidenciadas nos autos, de forma que faça constar dos processos editalícios, cujo objeto seja Transporte Escolar, as estimativas referentes à quantidade de alunos a serem atendidos, bem como à respectiva capacidade mínima de cada veículo baseada em adequadas técnicas de

quantificação, de forma a comprovar a real e efetiva necessidade das aquisições dos veículos a serem licitados. Ademais, que seja anexado ao Edital Licitatório o Calendário Escolar; que sejam fixados prazos para fornecimento do objeto licitado e que seja observado de forma criteriosa a escolha da modalidade de Licitação a ser deflagrada;

III - Determinar aos responsáveis, para que no **prazo de até 90 dias,** encaminhe a esta Corte de Contas, a contar da notificação, a documentação referente ao novo procedimento licitatório pertinente para a contratação de Transporte Escolar, em decorrência da relevância deste serviço à comunidade educacional, sob pena de incidir aplicação de multa, nos termos do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis; e

V - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 271 de 29 08 / 2012
Servidor (...):
Lois Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3246/12
INTERESSADOS:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 341/2012/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS:	LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA PREGOEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 259/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 341/2012/SUPEL/RO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES – DER/RO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. **LEGALIDADE.** ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 341/2012/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 341/2012/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, sob o interesse do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, objetivando a formação de registro de preços para a contratação de serviços de confecção e instalação de placas de sinalização rodoviária, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, com a Lei Federal nº 10.520/02;

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

III - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1° de agosto de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 257 de 09 / 08 / 2012
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0338/12
INTERESSADAS:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2012
RESPONSÁVEIS:	GILVAN RAMOS DE ALMEIDA SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO JEFERSON FERNANDO FURLANETTO ERPEN PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 260/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Contratação de serviços funerários. Análise prejudicada, por perda do objeto, diante da revogação do certame operada pela própria administração. Determinações. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação nº 09/2012, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação nº 09/2012/CPL/DELTA/SUPEL-RO, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, cujo objeto é a formação de registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários por um período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades da Gerência de Tratamento Fora de Domicílio - GTFD, em virtude da perda do objeto, em face do desfazimento do certame promovido pela administração;

II – Determinar a realização e conclusão de novo certame no prazo de 60 dias, a contar da notificação, o qual deverá apresentar-se inteiramente escoimado de TODOS os vícios detectados no Relatório Técnico e no Parecer Ministerial constantes nos autos;

III – Encaminhar cópia desta Decisão à Diretoria de Controle Externo - I para o acompanhamento do cumprimento do item II desta Decisão, por meio de instrução e diligências que se fizerem necessárias;

IV – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1° de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 257 de 09 / 08 / 2012
Servidor (...):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1500/08
INTERESSADA:	FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL:	JOSÉ FERREIRA MARTINS PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 261/2012 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007, da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, haja vista ter sido comprovado o recolhimento das quantias correspondentes ao débito e às multas aplicados ao Senhor José Ferreira Martins, Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, por meio do Acórdão nº 110/2010; e

II – Comunicar ao interessado o conteúdo desta Decisão, informando-lhe que o inteiro teor deste Voto está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 256 de 08 / 08 / 2012
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	5116/06
INTERESSADA:	BENEDITA JOANA BARROSO CPF Nº 203.865.402-68
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 262/2012 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA – INVALIDEZ – QUALIFICADA – PROVENTOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO (integralidade) E REAJUSTADOS CONFORME O PESSOAL DA ATIVA (paridade)- INCIDÊNCIA DA EC Nº 70/2012 – REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Benedita Joana Barroso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora **Benedita Joana Barros**, CPF nº 203.865.402-68, cadastro nº 4327-3, no cargo de Zeladora, Classe "A", Referência MP-NA-10, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, consubstanciado na Portaria nº 2049, publicada no Diário da Justiça nº 190, de 11.10.2006, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com o artigo 43, §§ 1º e 2º e o artigo 44, da Lei Complementar nº 228/00;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54,do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1° de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 256 de 08 / 08 / 2012
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1909/08
INTERESSADO:	ASTROMIRO FRANCISCO DE AQUINO CPF Nº 090.646.132-49
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 263/2012 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL – IMPLEMENTO DOS PRESSUPOSTOS – REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Astromiro Francisco de Aquino, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do Senhor **Astromiro Francisco de Aquino**, CPF nº 090.646.132-49, RG nº 2.005.873 SSP/PR, cadastro nº 300044208, no cargo de auxiliar de Serviços Gerais, Referência "10", pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 12 de dezembro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0908, de 2.1.2008, com fulcro no artigo, 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 41/03);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1° de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE-RO
Nº 257 de 09 / 08 / 2012
Servidor(a): Lúcia Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2993/07
INTERESSADO:	ALEX JUNIOR DE SOUZA MACHADO (FILHO) REPRESENTADO POR MARIA DE SOUZA MACHADO CPF Nº 939.925.219-15
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 264/2012 – 2ª CÂMARA

PENSÃO – DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO LEGAL – EXTINÇÃO DO ATO PELO ESGOTAMENTO DOS SEUS EFEITOS TÍPICOS – ALCANCE DA IDADE LIMITE PARA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO (21 anos, art. 23, III, da LC nº 228/00) – REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Alex Junior de Souza Machado (filho), representado por Maria de Souza Machado, beneficiário da ex-servidora Orlanda de Souza Machado, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar o registro do ato, que concedeu pensão mensal ao dependente da ex-servidora **Orlanda de Souza Machado**, que ocupava o cargo de Professora de 1º e 2º Graus, do quadro permanente da Secretaria de Estado da Educação, em caráter temporário, ao filho, **Alex Junior de Souza Machado,** representado por sua tia e tutora legal, **Maria de Souza Machado,** CPF nº 939.925.219-15, correspondente a 100% (cem por cento) do valor da pensão, com fulcro no artigo 22, inciso I; artigo 23, inciso III; artigo 50, inciso II; artigo 51, da Lei Complementar nº 228/00, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §7º, da Constituição Federal;

II – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que encaminhe a esta Corte de Contas elemento probatório, no prazo de 15 dias, a contar da notificação, com o fito de demonstrar a real cessação do pagamento desta pensão;

III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1° de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 256 de 08 / 08 / 2012
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0515/12
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ASSUNTO:	EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2012
RESPONSÁVEL:	ANTÔNIO LUIZ ANDRADE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 265/2012 – 2ª CÂMARA

Edital de Concurso Público nº 01/2012. Município de Cerejeiras. Análises preliminares. Irregularidades diagnosticadas. Determinações emitidas. Observância dos elementos formais de legalidade. Saneamento. Legalidade. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 001/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2012, instaurado pelo município de Cerejeiras, com o escopo de contratar pessoas aptas a ocupar 78 cargos de nível fundamental, médio e superior, diante da comprovação, por intermédio dos documentos carreados às fls. 60/156, de que o procedimento foi deflagrado com a observância dos elementos formais de legalidade, quais sejam, o quantitativo de cargos existentes na estrutura administrativa e as vagas disponíveis para preenchimento; a declaração do ordenador de despesas quanto à adequação dos gastos com as previsões das leis orçamentárias; e o extrato da conta corrente municipal comprovando a arrecadação dos valores da taxa de inscrição;

II – Dar ciência desta Decisão ao responsável, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1° de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 267 de 23 / 08 / 2012
Servidor (a):
Leia Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1807/07
INTERESSADA:	ARMINDA BARRETO OLIVEIRA CPF Nº 152.087.532-00
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 266/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESTADUAL VOLUNTÁRIA, PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ATO CONCESSÓRIO APTO A SER CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Arminda Barreto Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concretizada pelo Decreto de 17 de agosto de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0595, de 12.9.2006, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação outorgada pela Emenda Constitucional nº 41/03, regulamentada pela Lei nº 10.887/04, beneficiando a Senhora **Arminda Barreto Oliveira**, CPF nº 152.087.532-00, que exercia o Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "09" – DEVOP – à época;

II - Conceder o registro de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência aos interessados;

IV – Publicar; e

V – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1° de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 267 de 23 / 08 / 2012
Servidor (a): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0048/09
INTERESSADO:	CARLOS ROBERTO BORGONHONI (CÔNJUGE) CPF Nº 516.237.149-15
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 267/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON. PROCEDIDA A RETIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, INSERÇÃO DE DADOS DO BENEFICIÁRIO E RESPECTIVA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. CONSIDERAR LEGAL O ATO CONCESSÓRIO, POR CONSEGUINTE APTO PARA REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Carlos Roberto Borgonhoni (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Elide Xavier Borgonhoni, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a pensão por morte constante no Ato nº 219/DIPREV/08, retificado pelo Ato nº 141/DIPREV/12, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais do Estado nº 1.139 de 8.12.2008 e nº 1.972, de 10.5.2012, – fundamentado nos artigos 22, I, §1º, 23, IV, "b", 30, II, "a", 50, II, da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com o artigo 40, §§ 2º, 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, – em benefício do Senhor Carlos Roberto Borgonhoni, cônjuge da ex-servidora Elide Xavier Borgonhoni, segurada, falecida em **27.2.2008**, enquanto ocupava o cargo de Técnico em Contabilidade no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao órgão de origem;

IV – Publicar; e

V – Arquivar os autos, após os procedimentos de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 267 DE 23 / 08 / 2012
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	5098/98
INTERESSADO:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	CONTRATO – SISTEMA DE CAIXA ÚNICO DO TESOURO
RESPONSÁVEIS:	VALDIR RAUPP DE MATOS
	ARNO VOIGT
	JOSÉ DE ABREU BIANCO
	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 268/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO BANCÁRIO. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. BANCO DO BRASIL S/A. ARGUIÇÃO DA DEFESA DE PRESCRIÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. CONSIDERAR ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DECURSO DE MAIS DE 14 ANOS DA PRÁTICA DOS ATOS ILEGAIS. SEGURANÇA JURÍDICA. MODULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANTE À FORÇA COGENTE DOS FATOS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato de Prestação de Serviço de Gerenciamento do Sistema de Caixa Único do Tesouro Estadual, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, emprestando-lhe efeito **"ex nunc"**, em sede do contrato de prestação de serviços de gerenciamento do sistema de caixa único do Tesouro Estadual, pagamento dos funcionários públicos estaduais, fornecedores de bens e serviços, centralização da arrecadação de impostos, contribuições, taxas, cobrança da dívida

ativa e centralização dos depósitos judiciais, celebrado e renovado com o Banco do Brasil S/A, em razão de sua contratação sem o devido processo licitatório, afrontando, destarte, o teor contido no artigo 37, da Constituição Federal, artigos 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e, ainda, por não ter submetido o termo contratual para a análise prévia da Procuradoria-Geral do Estado, descumprindo, assim, o disposto no artigo 25, do Decreto Estadual nº 6969/95; em que pese a não ocorrência de prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, em face da não existência de dano ao erário e por considerar comum à época a não submissão da matéria em apreço "sub examine", bem como, ao decurso de mais de 14 (quatorze) anos da prática dos atos apontados como ilegais, por força da **estabilização de seus efeitos, deixar de cominar qualquer sanção aos agentes responsáveis.**

II – Dar ciência aos interessados, informando que o *decisum*, a Decisão, o Parecer Ministerial e o Relatório Técnico estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Publicar; e

IV – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 207 De 23 / 08 / 2012
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2144/12
INTERESSADA:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
RESPONSÁVEL:	JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 269/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS TEMPORÁRIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado, deflagrado pela Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o edital de processo simplificado em análise, com fundamento no artigo 37, IX, da Constituição Federal e na Lei Complementar Municipal nº 130/2001;

II – Determinar ao responsável pela unidade jurisdicionada que, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar da notificação desta Decisão, realize concurso público para a contratação de médicos efetivos, em substituição aos já contratados temporariamente, em cumprimento ao artigo 37, II, da Constituição Federal e nos termos da jurisprudência desta egrégia Corte de Contas, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções cabíveis;

III – Determinar ao responsável pela unidade que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização do concurso, até o limite de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias, a contar da notificação desta Decisão, comprove a realização do concurso, além da respectiva substituição dos médicos contratados temporariamente, com as correspondentes rescisões contratuais;

IV – Cientificar o responsável; e

V – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para o acompanhamento do cumprimento dos itens II e III;

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1° de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 268 de 24 / 08 / 2012
Servidor (a):
Leis Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0863/12
INTERESSADA:	COORDENADORIA GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 88/2012
RESPONSÁVEIS:	GEBRIM ABDALA AUGUSTO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 270/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. TUTELA INIBITÓRIA. PLAUSIBILIDADE DAS JUSTIFICATIVAS DOS RESPONSÁVEIS. EDITAL FORMALMENTE LEGAL. ACOMPANHAMENTO PELA CORTE DE CONTAS E PELA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DA PLAUSIBILIDADE DO QUANTITATIVO CONTRATADO FRENTE AOS VEÍCULOS TECNICAMENTE HABILITADOS À UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE MONITORAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Pregão Eletrônico nº 88/2012, de interesse da Coordenadoria Geral de Apoio Administrativo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 088/2012, que tem por objeto contratação de sistema de rastreamento de veículos para atender à Administração Pública Estadual, em regime de locação, com valor estimado de R$ 9.665.660,04 (nove milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e quatro centavos), por estar formalmente em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93.

II – Determinar à Administração, a fim de demonstrar e comprovar a regular e efetiva liquidação da despesa, e sob pena das sanções cabíveis, que, dentro do prazo de 10 dias a contar da conclusão do certame:

a) informe a esta Corte o valor da proposta vencedora, **comprovando** sua compatibilidade com o valor de mercado;

b) remeta a este Tribunal de Contas a relação final dos veículos aptos a receberem os sistemas de monitoramento, em todas as modalidades contratadas, destacando os de propriedade da Administração e os locados;

c) informe o *quantum* efetivo de equipamentos contratados, de modo a demonstrar a plausibilidade do quantitativo frente aos veículos habilitados à utilização do sistema de controle e monitoramento; e

d) remeta os mencionados relatórios à Controladoria Geral do Estado, para cumprimento do que se determinará no item III, a seguir.

III – Determinar à Controladoria Geral do Estado que, além de analisar a pertinência do quantitativo de veículos habilitados e o *quantum* adquirido, promova **por ocasião dos pagamentos** à contratada, a fiscalização da pertinência e adequabilidade, oportunidade em que se verificará e atestará a regularidade e a liquidação da despesa, **atentando-se ao disposto no § 1º do artigo 74 da Constituição Federal.**

IV – Cassar, em juízo meritório, os efeitos deferidos na Tutela Antecipatória Inibitória nº 009/2012/GCWCSC;

V – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados; e

VI – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões, para que se aguarde o cumprimento do determinado no item II desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 267 DE 23 / 08 / 2012
Servidor (a):
Lola Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1532/12
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2012/SUPEL
RESPONSÁVEL:	ZAQUEU VIEIRA RAMOS SECRETÁRIO ADJUNTO DE JUSTIÇA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 271/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONSONÂNCIA ENTRE UNIDADE TÉCNICA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. CONSIDERAR LEGAL O CERTAME LICITATÓRIO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 120/2012/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Justiça, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 120/2012/SUPEL, por estar em consonância com os ditames prescritos na legislação regente da matéria;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

III – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da

2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1° de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 267 DE 23 / 08 / 2012
Servidor (a):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3075/12
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO:	ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 316/2012/SUPEL
RESPONSÁVEIS:	DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA PREGOEIRA RUI VIEIRA DE SOUZA SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 272/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. RAZOABILIDADE NA JUSTIFICATIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL E DA SUA PUBLICAÇÃO JÁ RETIFICADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DO ART. 21, §4, DA LEI 8.666/93. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 316/2012/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Administração, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Determinar à Senhora **DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA** - Pregoeira; Senhor **MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL** - Superintendente Estadual de Compras e Licitação e ao Senhor **RUI VIEIRA DE SOUZA** - Secretário de Estado da Administração, a adoção das medidas infracitadas, condicionando a declaração de legalidade do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 316/2012/SUPEL – PROC. ADM. 01.2201.24334-00/2011, e seu consequente prosseguimento, ao perfilhamento de tais medidas, sob pena de multa, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96 – TCE-RO:

a) **consignar** no Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 316/2012/SUPEL – PROC. ADM. 01.2201.24334-00/2011, novo cronograma físico e financeiro,

a saber: 1. Cronograma Físico e Financeiro – instalação do sistema, 2. Cronograma Físico e Financeiro – licença do sistema e 3. Cronograma Físico e Financeiro – manutenção corretiva e evolutiva, conforme fora apresentado às fls. 418/419; e

b) **publicar** o Edital retificado, constando as alterações acima expostas, na forma inserta no artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste *decisum*, para que os agentes alinhados no item anterior comprovem nos autos a efetiva adoção das determinações constantes nas alíneas "a" e "b" do item I, encaminhando, para tanto, a esta Corte de Contas o Edital retificado com a sua pertinente publicação oficial, de forma a comprovar a fiel obediência ao comando exarado, sob pena de multa, conforme dispõe o artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96 – TCE-RO;

III – Manter hígidos os efeitos deferidos na Tutela Inibitória nº 017/2012/GCWCSC, de 26.6.2012, às fls. 402/408, até decisão ulterior desta Corte de Contas;

IV – Dar ciência do inteiro teor desta Decisão aos interessados;

V – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para o acompanhamento do que fora determinado no item II deste "decisium"; e

VI – Publicar, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 270 D 28 08 / 2012
Servidor (a): [signature]
Leis Flores dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0651/07
INTERESSADA:	MARIA NANCI ALVES DA SILVA CPF Nº 080.061.992-72
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 273/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IPAMPV. SOLICITAÇÃO NO ANO DE 2005. DETERMINAÇÕES: RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. FALECIMENTO DA EX-SERVIDORA NO ANO DE 2008. APTO AO REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Nanci Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais da ex- servidora **MARIA NANCI ALVES DA SILVA**, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, Cadastro 21733, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho, concedido pela Portaria nº 978/DICA/SEMAD, de 1º.6.2006, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.804, de 12.6.2006, retificado pela Portaria nº 0546/SEMAD/CMRH/DICAS, de 22.3.2012, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.219, de 22.3.2012, com fundamento no **artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 31, §§ 1º e 5º da Lei Complementar nº 227/2005**;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho; e

IV – Arquivar o processo após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 270 de 28 / 08 / 2012
Servidor (...):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1993/07
INTERESSADA:	ANA PAULA ALMEIDA GOMES DE BRITO (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 274/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO TEMPORÁRIA. IPERON. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Ana Paula Almeida Gomes de Brito (filha), beneficiária da ex-servidora Léa Martins de Almeida, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão temporária em favor de **ANA PAULA ALMEIDA GOMES DE BRITO** (filha), instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em face do falecimento da ex-segurada **LÉA MARTINS DE ALMEIDA**, oficializado por meio do ATO 081/DIPREV/07, retificado pelo ATO 124/DIPREV/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1959, de 19.4.2012, com fulcro no artigo 22, I, § 1º; art. 23, III, IV, "b"; art. 30, II, "a"; 50, I, da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte, referenciada no item I da Decisão, à beneficiária da ex-servidora **LÉA MARTINS DE ALMEIDA,** nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e

IV - Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 270 de 28 / 08 / 2012
Servidor ( ):
Laís Fiera dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1483/08
INTERESSADA:	DILMA MARIA LEMOS FERREIRA CPF Nº 040.437.152-34
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 275/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. ATO FUNDAMENTADO NO ART. 40, § 1º, III, "A" E § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 6º DA EC Nº 41/03. NORMA MAIS BENÉFICA. RETIFICAÇÃO DO ATO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Dilma Maria Lemos Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta Decisão, as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório da aposentadoria da servidora Dilma Maria Lemos Ferreira, fundamentando-o no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03; e

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II - Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração; e

III - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta Corte para acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 270 DE 28 / 08 / 2012
Servidor (..):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3764/11
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2011 – CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RESPONSÁVEL:	SEBASTIÃO DIAS FERRAZ PREFEITO MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 276/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2011. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. DECISÃO Nº 327-2ª CÂMARA. LEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrôncio nº 081/2011 – cumprimento de decisão, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar cumprida a Decisão nº 327/2011-2ª CM, visto que o Senhor Sebastião Dias Ferraz - Prefeito Municipal de Rolim de Moura – apresentou, tempestivamente, justificativas e documentos, atendendo às medidas pugnadas nos itens II, III e V da decisão supracitada;

II - Dar ciência desta Decisão ao Prefeito do Município de Rolim de Moura; e

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador

do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 270 de 28 / 08 / 2012
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2186/12
INTERESSADOS:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 198/2012/SUPEL – REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DE INFORMÁTICA
RESPONSÁVEIS:	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI DIRETOR-GERAL
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 277/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 198/2012/SUPEL/RO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES – DER/RO. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DE INFORMÁTICA. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 198/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 198/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, de interesse do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para futuras aquisições de materiais permanentes de informática, ao custo estimado de R$2.635.758,04 (dois milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), para atender às necessidades do Departamento de Estradas de

Rodagem e Transportes, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, com a Lei Federal nº 10.520/02;

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

III - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 282 14 09 / 2012
Servidor ( ): Lais Liana dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1809/07
INTERESSADO:	PEDRO DIAS FERREIRA CPF Nº 079.177.752-91
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 278/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. ANÁLISE DE LEGALIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE COM PROVENTOS INTEGRAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CONCEDIDO O REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por Invalidez do Senhor Pedro Dias Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria estadual por invalidez permanente com proventos integrais ao Senhor Pedro Dias Ferreira, fundamentado no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, por ser acometido de doença registrada sob o C.I.D. REV 1994: F.03 Demência Presenil – F.06.2-Transtornos Delirantes Esquizofrênicos;

II – Conceder o registro do ato que trata o item anterior nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados; e

IV – Arquivar o feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 275 D 04 09 / 2012
Servidor (.):
Lais Elena dos Santos Melo . Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1801/07
INTERESSADO:	JOÃO ALEXANDRE PINHEIRO CPF Nº 220.703.972-20
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 279/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. ANÁLISE DE LEGALIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE COM PROVENTOS INTEGRAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CONCEDIDO O REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por Invalidez do Senhor João Alexandre Pinheiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria estadual por invalidez permanente com proventos integrais ao Senhor João Alexandre Pinheiro, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;

II – Conceder o registro do ato que trata o item anterior nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados; e

IV – Arquivar o feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 275 de 04 / 09 / 2012
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2561/07
INTERESSADO:	ANTÔNIO VIOTO FURLAN CPF Nº 090.813.302-25
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 280/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. ANÁLISE DE LEGALIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE COM PROVENTOS INTEGRAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CONCEDIDO O REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por Invalidez do Senhor Antônio Vioto Furlan, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria estadual por invalidez permanente com proventos integrais ao Senhor Antônio Vioto Furlan, fundamentado no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;

II – Conceder o registro do ato que trata o item anterior nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados; e

IV – Arquivar o feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 275 de 04 / 09 / 2012
Servidor (a): dm
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3466/07
INTERESSADO:	JOÃO EUGÊNIO DA SILVA CPF Nº 168.326.129-15
ASSUNTO:	APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 281/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. ANÁLISE DE LEGALIDADE. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CONCEDIDO O REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria compulsória do Senhor João Eugênio da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria estadual compulsória com proventos proporcionais ao Senhor João Eugênio da Silva, fundamentado no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 40, §1º, III, alínea "b", do mesmo diploma jurídico, combinado com o artigo 23 da Lei Complementar nº 432.

II – Conceder o registro do ato que trata o item anterior nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados;

IV – Arquivar o feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 275 De 04 / 09 / 2012
Servidor (a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2963/08
INTERESSADA:	MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ CPF Nº 190.728.482-68
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 282/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. REGISTRO PELA LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Aparecida Alves da Cruz, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria voluntária, Decreto de 12.3.2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0970, de 4.4.2008, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, alínea "b", da Constituição Federal, da ex-servidora **Maria Aparecida Alves da Cruz,** inscrita no CPF/MF nº 190.728.482-68, portadora do RG nº 160.382 - SSP/RO, cadastro nº 300007434, no cargo de Oficial de Manutenção, referência 10, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração e à interessada, a ex-servidora **Maria Aparecida Alves da Cruz,** informando-os que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Publicar; e

V – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 282 De 14 / 09 / 2012
Servidor ( ): Lais Elena dos Santos Melo . Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0410/07
INTERESSADA: MARIA MOREIRA BATISTA
CPF Nº 192.060.892-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 283/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA. CONSTATAÇÃO DE QUE A INTERESSADA PREENCHERA OS REQUISITOS PARA SE APOSENTAR POR REGRAS DE NATUREZAS DISTINTAS. PROLAÇÃO DE DECISÃO PRELIMINAR DETERMINANDO À ADMINISTRAÇÃO QUE A INSTASSE PARA FAZER A OPÇÃO. COMPROVAÇÃO DE SEU FALECIMENTO E DA AUSÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS LEGAIS DE EVENTUAL PENSÃO POR MORTE. ATO CONCESSÓRIO APTO A SER CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Moreira Batista, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a aposentadoria compulsória, com provento proporcional à contribuição, materializada por meio do ATO nº 0891/2006, de 6.12.2006, publicado no Diário da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia nº 49, de 28.12.2006, fundada artigo 45 da Lei Complementar nº 228/2000, combinado com o artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal. O referido ato beneficiou a Senhora **Maria Moreira Batista**, CPF nº 192.060.892-34, que exercia o cargo de Agente de Serviços Gerais, Referência Salarial 03, Carreira A, no Quadro Permanente de Pessoal Civil da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato tratado no item anterior, cf. artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando que o Voto e os Pareceres Técnico e Ministerial estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Publicar; e

V – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 275 de 04 / 09 / 2012
Servidor(a): Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2391/10
INTERESSADO:	LUCAS HAVEROTH CPF Nº 153.492.509-06
ASSUNTO:	APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 284/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, PROVENTOS PROPORCIONAIS. JUS À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. AUDITORIA NOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DE FALHAS. ATO CONCESSÓRIO APTO A SER CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria compulsória do Senhor Lucas Haveroth, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a aposentadoria compulsória, com provento proporcional à contribuição, materializada por meio da Portaria nº 107/2010, de 4.5.2010, publicada na Imprensa Oficial do Município nº 865, de 5.5.2010, fundada no artigo 40, § 1º, II, da Carta Magna, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 15 da Lei Municipal nº 1.963/2006. O referido ato beneficiou o Senhor Lucas Haveroth, CPF nº 153.492.509-06, que exercia o cargo de Serviços Gerais, Classe A, Referência IV, no Quadro Permanente do Município de Vilhena;

II – Conceder o registro do ato tratado no item anterior, cf. artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, informando que o Voto e o Parecer Técnico estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Publicar; e

V – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 275 de 04 09 / 2012
Servidor ( ) Mat. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0425/08
INTERESSADO:	ALDERICO DOS SANTOS (CÔNJUGE) CPF Nº 011.653.802-34
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 285/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIAS DE DOCUMENTOS NA INSTRUÇÃO. IMPROPRIEDADE SUPRÍVEL POR OUTROS DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O BENEFICIÁRIO, BEM COMO PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA ECONOMIA PROCESSUAL, DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA EFICIÊNCIA. LEGALIDADE DO ATO. REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida ao Senhor Alderico dos Santos (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Marcelina Martins da Rocha, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório da pensão por morte ao beneficiário **Alderico dos Santos** (cônjuge supérstite), formalizado pela Portaria nº 234/2007/IPAM de fls. 22, com fundamento no artigo 44, II, da Lei Complementar Municipal nº 227, de 10 de novembro de 2005, publicado no Diário Oficial nº 3130, de 16 de outubro de 2007, beneficiário da ex-servidora Senhora **Marcelina Martins da Rocha**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, falecida em 16 de julho de 2007;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, bem assim, à interessada;

IV – Arquivar os autos, após os procedimentos de estilo; e

V – Publicar, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 282 / 14 09 / 2012
Servidor ( ):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2612/10
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO:	EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2010
RESPONSÁVEIS:	ROMEU REOLON PREFEITO MUNICIPAL ALCIDES JOSÉ SOARES JUNIOR PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 286/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DEFLAGRAÇÃO E CONCLUSÃO DE CONCURSO PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUSPENSÃO JUDICIAL DO CONCURSO PÚBLICO DEFLAGRADO. CIRCUNSTÂNCIA SUPERVENIENTE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO A PARTIR DA RESOLUÇÃO DA LIDE JUDICIAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2010, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões, a fim de aguardar a finalização do Concurso Público, deflagrado pelo Edital nº 01/2011, suspenso por Decisão Judicial, proferida nos autos sob nº 0005807-89.2012.822.0002, pelo Excelentíssimo Senhor **José Augusto Alves Martins** - Juiz de Direito do Estado de Rondônia;

II – Determinar ao Senhor **Romeu Reolon** - Prefeito do Município de Alto Paraíso e ao Senhor **Alcides José Soares Junior** - Procurador do Município de Alto Paraíso, que tão logo seja resolvida a questão judicial que resultara na suspensão do certame nº

01/2011, que comunique a esta Corte de Contas, em que situação fático-jurídico se encontrará o precitado procedimento licitatório deflagrado;

III – Notificar os responsáveis, via correios – AR, dando-lhes conhecimento do inteiro teor desta Decisão ora exarada; e

IV – Publicar, a Secretaria das Sessões, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 282 DE 14 / 09 / 2012
Servidor ( ): ...
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3491/11
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 12/2011
RESPONSÁVEIS:	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO PREFEITO MUNICIPAL JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DIONE RODRIGUES LIMA PRESIDENTE DA CPL
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 287/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EMPRESA OU INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA PARA ORGANIZAÇÃO, GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. SELEÇÃO DE PESSOAL PARA O QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. ADEQUABILIDADE À LEI FEDERAL Nº 8.666/93. LEGALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 12/2011, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 12/2011, que teve por objeto a contratação de empresa ou instituição especializada para organização, gerenciamento e execução de Concurso Público destinado à seleção de candidatos para cargos efetivos e empregos públicos no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, com valor estimado inicialmente de R$ 952.300,00 (novecentos e cinquenta e dois mil e trezentos reais), e valor final contratado após licitação de R$ 697.166,09 (seiscentos e noventa e

sete mil, cento e sessenta e seis reais e nove centavos), por estar formalmente em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados, informando que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Publicar; e

IV – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 275 p. 04 09 / 2012
Servidor ( ):
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2932/12
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS Nº 069/2012
RESPONSÁVEL: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 288/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FALHA NA ESTIMAÇÃO DO QUANTITATIVO. ART. 15, § 7º, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. IMINÊNCIA DO ILÍCITO. SUSPENSÃO DO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. REVOGAÇÃO DA ORDEM DE SUSPENSÃO. ANÁLISE DO MÉRITO. ADEQUABILIDADE À LEI FEDERAL Nº 8.666/93. LEGALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 69/2012, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 069/2012, que tem por objeto o Registro de Preços para a aquisição de medicamentos para atender à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, no valor estimado de R$ 5.498.287,50 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), por estar formalmente em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao interessado, informando que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Publicar; e

IV – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 282 de 14 09 / 2012
Servidor ( ): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2069/12
INTERESSADAS:	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 170/2012
RESPONSÁVEL:	ZAQUEU VIEIRA RAMOS SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DA JUSTIÇA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 289/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. . PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE NO CERTAME. IMINÊNCIA DO ILÍCITO. SUSPENSÃO DO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. REVOGAÇÃO DA ORDEM DE SUSPENSÃO. ANÁLISE DO MÉRITO. ADEQUABILIDADE À LEI FEDERAL Nº 8.666/93. LEGALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 170/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 170/2012/SUPEL-RO, vez que cumpridas as determinações outrora exaradas por este Tribunal, que tem por objeto o Registro de Preços para posterior aquisição de mobília, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, para atender às Unidades Administrativas e Prisionais da Secretaria de Estado da Justiça, em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao interessado, informando que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Publicar; e

IV – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 282 D. 14 / 09 / 2012
Servidor ( ): ....
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4159/11 (APENSOS Nº 4148/11, 4149/11, 4150/11, 4152/11, 4153/11, 4154/11, 4155/11, 4156/11, 4157/11, 4159/11, 4160/11, 4161/11, 4162/11 E 4163/11)
INTERESSADA:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO
ASSUNTO:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 469/2011/SUPEL, 472/2011/SUPEL, 473/2011/SUPEL, 474/2011/SUPEL, 477/2011/SUPEL, 478/2011/SUPEL, 479/2011/SUPEL, 480/2011/SUPEL, 481/2011/SUPEL, 482/2011/SUPEL, 486/2011/SUPEL, 487/2011/SUPEL, 488/2011/SUPEL, 491/2011/SUPEL E 492/2011/SUPEL
RESPONSÁVEIS:	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO DIRETOR EXECUTIVO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 290/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAIS DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES QUE ENSEJARAM A SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES INICIALMENTE VERIFICADAS. LEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos Editais de Pregão Eletrônico nº 469/2011/SUPEL, 472/2011/SUPEL, 473/2011/SUPEL, 474/2011/SUPEL, 477/2011/SUPEL, 478/2011/SUPEL, 479/2011/SUPEL, 480/2011/SUPEL, 481/2011/SUPEL, 482/2011/SUPEL, 486/2011/SUPEL, 487/2011/SUPEL, 488/2011/SUPEL, 491/2011/SUPEL E 492/2011/SUPEL, deflagrados pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal os editais nº 469/2011, 472/2011, 474/2011, 477/2011, 478/2011, 479/2011, 480/2011, 481/2011, 482/2011, 486/2011, 487/2011, 488/2011 e 492/2011/SUPEL, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, pelo cumprimento das determinações exaradas por esta Corte, estando o processo em consonância com as normas da Lei Federal nº 8.666/96;

II – Recomendar ao Secretário de Estado de Justiça que, nas próximas projeções de crescimento da demanda carcerária, utilizada para subsidiar a estimativa de quantitativo, faça uso de cálculos estatísticos, levando em consideração preferencialmente os dados dos últimos cinco anos, mediante estudos técnicos, assim como proceda ao efetivo controle de qualidade das refeições fornecidas nas unidades prisionais.

III – Dar ciência aos interessados, informando que a Decisão, o Parecer Ministerial e o Relatório Técnico estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Publicar; e

V – Arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 300 de 17 / 10 / 2012
Servidor ( ): Laís [illegible] dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2972/07
INTERESSADA:	TEREZINHA LUCIANA DOS SANTOS BARROS CPF Nº 264.239.792-00
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 291/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEAD. DETERMINAÇÕES: RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. ART. 40, § 1º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, C/C ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03 E ART. 44 §§ 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 228/00. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por Invalidez da Senhora Terezinha Luciana dos Santos Barros, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora TEREZINHA LUCIANA DOS SANTOS BARROS, C. I. D: C.50; Z. 51.1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - Ref. 08, Cadastro 300017389, CPF nº 264.239.792-00 e RG nº 6204 SSP/RO, aposentado por meio do Decreto de 29 de janeiro de 2007, retificado através do Decreto de 16 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1973 de 11.5.2012, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44 §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 228/00;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b" da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II da Lei Complementar nº 154 de 26 de Julho de 1996;

III - Determinar a Secretaria de Estado da Administração, que submetam previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência do teor desta Decisão a Secretaria de Estado de Administração; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 286 DE 20 / 09 / 2012
Servidor ( ):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0654/07
INTERESSADO:	ANTÔNIO GOMES DE SOUSA CPF Nº 566.088.372-91
ASSUNTO:	APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 292/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO VELHO – SEMAD. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. FUNDAMENTO: ARTIGO 40, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, C/C OS ARTIGOS 1º e 15 DA LEI Nº 10.887/2004. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Antônio Gomes de Sousa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais, do Senhor ANTÔNIO GOMES DE SOUSA, ocupante do cargo efetivo de Gari, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação de Porto Velho, Cadastro nº 122177, conforme Portaria nº 1486/DICA/SEMAD (fl. 43), publicada no Diário Oficial do Município nº 2872, de 18.9.2006 (fl.43), retificada pelas Portarias nº 1702/DICA/SEMAD, de 6.11.2006 e 0255/SEMAD/CMRH/DICAS, de 6.2.2012 (fl. 79), esta publicada no Diário Oficial do Município nº 4179, de 6.2.2012 (fl. 69), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 1º e 15 da Lei nº 10.887/2004;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do item I desta Decisão, conforme artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual,

combinando com o artigo 37, inciso II da Lei Complementar nº 154 de 26 de Julho de 1996;

III - Dar ciência do teor desta Decisão à Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 286 D: 20 / 09 / 2012
Servidor (a): ...
Laís Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0659/07
INTERESSADO:	FRANCISCO TAVEIRA DA SILVA CPF Nº 044.689.532-68
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 293/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. IPAM PORTO VELHO. ANO DE 2006. FUNDAMENTO NO ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROPOCIONALIDADE 20/35 AVOS LEGALIDADE. ATO APTO AO REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Francisco Taveira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do servidor FRANCISCO TAVEIRA DA SILVA, no cargo de motorista, cadastro 395948, CPF nº 044.689.532-68 e RG nº 195.404 SSP/RO, aposentado pela Portaria nº 1251/DICA/SEMAD, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 2843, de 7 de agosto de 2006, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do município de Porto Velho, lotado no Gabinete do Prefeito, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, na proporcionalidade de 20/35 avos;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos

termos do artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154 de 26 de Julho de 1996;

III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 286 de 20 / 09 / 2012
Servidor ( ):
Lei ... elo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2038/07
INTERESSADO: MANOEL BEZERRA DE ARAÚJO
CPF Nº 044.862.772-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 294/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO - IPAM. EXPEDIÇÃO DO ATO HÁ MAIS DE 10 ANOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE E BOA-FÉ. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Manoel Bezerra de Araújo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Registrar, sem análise de mérito, o ato concessório de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, em favor do Senhor MANOEL BEZERRA DE ARAÚJO, no cargo de Gari I, Nível I, Faixa 07, Cadastro nº 023388, conforme Decreto nº 8.489, de 19 de março de 2002, publicado no Diário Oficial do Município nº 2053, de 8.4.2002, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, combinado com o artigo 165, inciso III, alínea "d", da Lei nº 901, de 23 de julho de 1990 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, e nos princípios constitucionais da segurança jurídica, razoabilidade e da boa-fé;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que faça a remessa a esta Corte de Contas dos processos relativos à concessão de aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da

publicação do ato no Diário Oficial, em cumprimento ao artigo 37 da Instrução Normativa nº. 013/2004, sob pena de incidir nas disposições e penalidades previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
nº 290 de 26 09 / 2012
Servidor ( ):
Lei ... Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2354/11
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO:	EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2011 – REGISTRO DE PREÇO DE HORAS/MÁQUINA PESADAS E VEÍCULOS PESADOS E LEVES
RESPONSÁVEL:	FRANCESCO VIALETTO PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 295/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2011 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇO DE HORAS /MÁQUINAS PESADAS E VEÍCULOS PESADOS E LEVES. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 047/2011, de interesse da Prefeitura Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 47/2011, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal, cujo objetivo visa à formação de Registro de Preço de horas/máquina pesadas e veículos pesados e leves, para atender às necessidades do município de Cacoal, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, com a Lei Federal nº 10.520/02;

II – Determinar a adoção de sistema de controle de horas/máquina, assim como dos veículos pesados e leves (dias/mês), de acordo com as diretrizes a serem fixadas pela municipalidade, de modo a demonstrar e comprovar a efetiva liquidação da despesa:

a) a designação de Comissão de Fiscalização composta por, no mínimo, três servidores **do quadro efetivo da Administração Municipal,** com conhecimento técnico específico, designados pela Secretaria Municipal de Obras, para exercer o **controle diário**

das horas/máquina utilizadas, atestando a devida utilização e emprego das máquinas pelas horas descritas, assim como exercer o controle dos dias/mês de utilização dos veículos pesados e leves, sob pena de responsabilidade solidária junto a esta Corte de Contas, utilizando-se do formulário previsto no item "c", a seguir, de modo a aferir o atendimento aos princípios da legalidade, finalidade, eficiência e economicidade;

b) a instalação de horímetros, devidamente inspecionados e certificados pelo órgão competente, em todos os maquinários que venham a ser locados por meio deste Edital;

c) a adoção de formulário padrão para o ateste da fiscalização realizada por maquinário e veículo, que deverá, ao final, vir subscrito pelo motorista da máquina e pelos membros da comissão, contendo campo para preenchimento das seguintes informações:

- identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);
- identificação do condutor (nome por extenso e documento de identificação);
- registro da data, hora e local do início dos serviços;
- registro da data e hora do término dos serviços;
- registro da finalidade do uso da máquina ou veículo;
- registro do serviço realizado;
- registro do montante de horas/máquina utilizados no dia;
- dados do horímetro no início do serviço;
- dados do horímetro no término do serviço;
- campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências; e
- registro dos dias/mês de utilização dos veículos pesados e leves.

d) a Comissão responsável deverá elaborar planilhas mensais de controle das horas/máquina e dos serviços realizados para cada veículo utilizado, as quais virão instruídas pelas cópias dos formulários diários e informarão obrigatoriamente:

- período de referência (mês/ano);
- total dias/mês de utilização dos veículos leves e pesados;
- total de horas/máquina;
- informe global dos serviços realizados no período; e
- identificação e assinatura do servidor responsável.

e) remeter os mencionados relatórios mensalmente à Controladoria Interna do Município, para cumprimento do que se determinará no item III, a seguir.

III – Determinar à Controladoria Interna do Município que, por ocasião dos pagamentos às empresas contratadas, fiscalize a documentação a ser fixada pela municipalidade, observando o cumprimento das determinações constantes do sistema de controle, oportunidade em que se verificará e atestará a regularidade e a liquidação da despesa, atentando-se ao disposto no § 1° do artigo 74 da Constituição Federal; e

IV - Comunicar ao interessado o teor desta Decisão, **arquivando-se os autos** depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 286 de 20 09 / 2012
Servidor ( ):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3493/12
INTERESSADOS:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 421/2012/SUPEL-RO-SRP
RESPONSÁVEIS:	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 296/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 421/2012/SUPEL/DER – SRP. CERTAME FRACASSADO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 421/2012/SUPEL, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 421/2012/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, cujo objeto visava à formação de Ata de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de destopamento e transportes de madeira bruta em toras, de diversas essências nos municípios de Buritis, Machadinho do Oeste e Distrito de União Bandeirantes, ao custo estimado em R$5.223.049,97 (cinco milhões, duzentos e vinte e três mil, quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), de interesse do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, em virtude da perda superveniente do objeto, em face do fracasso do procedimento editalício, conforme previsto no § 3º do artigo 48, da Lei nº 8.666/93;

II – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao Superintendente Estadual de Compras e Licitação, Senhor MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL e ao Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia; e

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 286 20 09 / 2012
Servidor ( ): ...
... Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2705/12
INTERESSADOS:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 259/2012/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS:	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA PREGOEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 297/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 259/2012/SUPEL/RO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES – DER/RO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. LEGALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 259/2012/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 259/2012/SUPEL/RO, do tipo menor preço total por item, cujo objeto versa sobre formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de material de consumo (cal, cimento, prego, eletrodos e outros), no valor estimado de R$ 2.000.770,50 (dois milhões, setecentos e setenta reais e cinquenta centavos), visando atender às Residências Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Estadual nº 10.898/04 e Decreto Estadual nº 12.205/06;

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

III - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 286 de 20 / 09 / 2012
Servidor ( ): Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4414/05
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL – 2006/2009
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 298/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PROJETO DE LEI. PLANO PLURIANUAL. EXERCÍCIOS 2006/2009. DECISÃO Nº 157/2005-1ª CÂMARA. DETERMINAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO PELO CORPO TÉCNICO. LAPSO TEMPORAL PREJUDICIAL VERIFICADO. CONSTATAÇÃO DA PERDA DE OBJETO. MANIFESTAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Projeto de Lei, referente ao Plano Plurianual do Município de Monte Negro, exercício de 2006/2009, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos em face da perda do objeto; e

II – Comunicar ao interessado o teor desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 286 De 20 / 09 / 12
Servidor (a): ...
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4017/07
INTERESSADO:	PEDRO SIMIÃO DE ASSIS CPF Nº 085.041.212-91
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 299/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESTADUAL VOLUNTÁRIA POR IDADE, PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ATO CONCESSÓRIO APTO A SER CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Pedro Simião de Assis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, no percentual de 57,57%, concretizada pelo Decreto de 19 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1853, de 10.11.2011, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação outorgada pela Emenda Constitucional n. 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, beneficiando o Senhor **Pedro Simião de Assis**, CPF nº 085.041.212-91, que exercia o Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "10" – SEDUC/Vilhena-RO;

II - Conceder o registro de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência;

IV – Publicar; e

V – Arquivar na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 286 de 20 / 09 / 2012
Servidor (a):
Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4953/04 (APENSOS Nº 4955/2004; 4954/2004; 4585/2005; 4593/2005; 4836/2005; 4595/2005; 4583/2005; 4584/2005; 0160/2002)
INTERESSADA:	LURDES ANTÔNIA LUCAS RODRIGUES E OUTROS
ASSUNTO:	ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 300/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. ATOS DE ADMISSÃO COM REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DE REGISTRO. DESENTRANHAMENTO DOS ATOS DE ADMISSÃO INAPTOS, OBJETIVANDO PROSSEGUIR O TRÂMITE REGULAR DOS ATOS CONSIDERADOS APTOS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do Concurso Público nº 002/2001, realizado pela Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legais os atos de admissão decorrentes do Concurso Público nº 002/2001, realizado pela Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, com exceção aos dos servidores Reginaldo Cordeiro Pistilho, Armando Siveiro Júnior e Maria de Lourdes do Nascimento, cuja análise será feita em autos apartados;

II – Conceder o registro dos atos de admissão tratados no item anterior, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/1996 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados; e

IV - Arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO